

ANEXO 6

**FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX
INSTITUCIONAL IMA-B**

ATUAL

**FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE
CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DAS CARACTERÍSTICAS E DO PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B** (o "Fundo"), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 409").

Parágrafo Primeiro - O Fundo é destinado a receber aplicações de cotistas classificados como **investidores qualificados** nos termos da Instrução CVM 409, que buscam em suas aplicações rentabilidade compatível com investimentos de renda fixa, sujeitando-se aos limites de aplicação estabelecidos pela Administradora e à política de investimento descrita neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Os investidores do Fundo deverão atestar que conhecem, entendem e aceitam os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo estão expostos, em razão dos mercados de atuação do Fundo, mediante a assinatura de termo de adesão, da declaração de investidor qualificado e do termo de ciência de risco de crédito, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - A primeira aplicação de cada quotista no Fundo deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o **valor mínimo para movimentação de recursos no Fundo após a aplicação inicial de cada quotista é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** e o saldo mínimo para permanência de cada quotista é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Quarto - O Fundo não terá prospecto, tendo em vista que se destina a "investidores qualificados".

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob no 13.486.793/0001-42, aqui denominada simplesmente "Administradora", com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de títulos e valores mobiliários, incluindo fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011.

Parágrafo Único - Observadas as limitações legais e as disposições deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B

Tipo ANBIMA Renda Fixa

necessários ao funcionamento do Fundo, sendo responsável por sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação em vigor.

Artigo 3º - A Administradora contrata, em nome do Fundo, os serviços de gestão profissional da **VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, 3.500, Bloco 7, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.172.364/0001-02 ("Gestora"), devidamente autorizada e habilitada pela CVM para prestar os serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, incluindo fundos de investimentos, por meio do Ato Declaratório nº 10.905, expedido em 06 de novembro de 2008, a quem compete negociar, em nome do Fundo, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo ("Carteira").

Parágrafo Primeiro – Cabe à Gestora realizar a gestão do Fundo, com poderes de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da Carteira do Fundo, que deverão ser executadas de acordo com a política de investimentos prevista neste Regulamento e limitações impostas pela Administradora e pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo das demais responsabilidades e obrigações da Gestora advindas da regulamentação em vigor e do presente Regulamento, são obrigações da Gestora:

- (I) comunicar à Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;
- (II) cumprir as deliberações da Assembléia Geral;
- (III) cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento e da legislação aplicável; e
- (IV) atuar como agente de supervisão de garantias, cabendo-lhe verificar:
 - a. os limites de concentração descritos no Artigo 9º abaixo; e
 - b. a política de investimentos do Fundo, bem como as demais disposições contidas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – O processo decisório de análise e seleção de ativos pela Gestora será o resultado da avaliação de crédito e dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégicos e de investimento da Gestora, respeitando-se as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – A Administradora e a Gestora devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que a Gestora seja remunerada pelos administradores de fundos investidos, nos termos da regulamentação em vigor.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Quinto - A política de exercício de direito de voto visa à defesa dos interesses do Fundo com relação aos ativos que compõem sua Carteira de investimentos. Nesse sentido, o Fundo exercerá o direito, conferido ao titular do ativo, de votar em assembleias, seguindo a política de voto da Gestora publicada no site www.vixcapital.com.br, conforme atualizada pela Gestora.

Parágrafo Sexto - Por ocasião da participação da Gestora nas assembleias descritas acima, a Administradora, desde que formalmente requisitado pela Gestora, dará representação legal à Gestora para que esta manifeste seu voto em nome do Fundo em referidas assembleias.

Artigo 4º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação das cotas do Fundo serão prestados pela Administradora.

Artigo 5º - Os serviços de tesouraria e custódia dos títulos e valores mobiliários, e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo, bem como seu registro em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados nos termos da legislação aplicável, serão prestados pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Jabaquara, Cidade e Estado de São Paulo ("Custodiante").

Parágrafo Único - Os serviços de controladoria de ativo (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivo (escrituração de cotas) serão prestados ao Fundo pelo Custodiante.

Artigo 6º - Os serviços de auditoria serão prestados pela **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 52, 4º Andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001-29 ("Auditor Independente").

CAPÍTULO III

DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO

Artigo 7º - O Fundo, classificado como Renda Fixa, tem como objetivo a valorização de suas cotas acima do Índice de Mercado Anbima B – IMA B, conforme divulgado no site da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("IMA - B") e, com isso, propiciar aos seus cotistas valorização de suas cotas, mediante a aquisição dos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) Até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Certificado de Recebíveis Imobiliários, reguladas pela Lei nº 9.514/1997;
- (b) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409 e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409;
- (c) Até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimento imobiliários; fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (d) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em títulos públicos federais;
- (e) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou títulos privados; e
- (f) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em títulos de emissão ou co-obrigação de instituições financeiras.

Artigo 8º - O Fundo se classifica como um fundo de renda fixa e aplicará os recursos integrantes de sua carteira e da seguinte forma:

- (i) 80% (oitenta por cento), no mínimo, em quaisquer títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos; e
- (ii) até 20% (vinte por cento) nos demais derivativos financeiros.

Parágrafo Primeiro - Os Títulos serão avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões regulares relativas às despesas e encargos do Fundo e as provisões para perdas em caso de inadimplência. A precificação dos Títulos encontra-se no Anexo I deste Regulamento. O valor da provisão será calculado levando-se em conta o valor total do Título, de acordo com as normas e procedimentos constantes do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, da instrução CVM nº 438/06.

Parágrafo Segundo - O Fundo, perante a ANBIMA, classifica-se como Renda Fixa.

Artigo 9º - O Fundo obedecerá aos limites de concentração por emissor descrito abaixo:

Instituições Financeiras	50%
Companhias Abertas	20%
Fundos de Investimento	100%
Pessoas Físicas	0%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	20%
União Federal	100%

Parágrafo Primeiro - O Fundo poderá deter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora, da Gestora ou de empresas a elas ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão da Administradora.

Parágrafo Segundo - O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora ou empresas a elas ligadas não excederá a 100% (cem por cento).

Artigo 10 - Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo:

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- I. considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

Parágrafo Primeiro – As aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409 podem estar concentradas em um único fundo de investimento.

Parágrafo Segundo – Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros de que trata o *caput* serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do Fundo em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro – Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a Administradora, a fim de mitigar risco de concentração pelo Fundo, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se o administrador dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Quarto – Em nenhuma hipótese o Fundo pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado, ficando assegurado que na consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, as aplicações em crédito privado não excederão o percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Artigo 11 – O Fundo pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura exclusivamente para fins de hedge até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 12 – As operações com contrato de derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do artigo 86 da Instrução CVM nº 409 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos no § 4º do artigo 86 da mesma Instrução.

Parágrafo Único – Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do Fundo em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 13 - É vedado ao Fundo:

- (I) realização de operações denominadas “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- (II) atuar em modalidades operacionais não previstas neste Regulamento;
- (III) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (IV) locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de sua Carteira, ressalvada a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos;
- (V) a Gestora não poderá realizar operações que exponham o Fundo a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos; e
- (VI) deter e aplicar em ativos financeiros negociados no exterior.

Artigo 14 – Nas operações compromissadas realizadas pelo Fundo serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro – Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos objeto:
 - a. quando alienados pelo Fundo com compromisso de recompra; e
 - b. cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor.
- II. em relação à contraparte do Fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo – Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

II. de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e

III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro – Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o Fundo assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros previstas neste Regulamento.

Artigo 15 - Em virtude dos investimentos realizados pelo Fundo envolverem exposição aos mercados mencionados acima, sem compromisso de concentração em nenhum deles, a Carteira poderá sofrer impactos decorrentes das variações desses mercados, que podem variar ou acentuar-se, de acordo com a concentração adotada.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, a Administradora deverá informá-la, e à CVM, da ocorrência de desenquadramento, até final do dia seguinte à data do desenquadramento.

Parágrafo Segundo – Os limites de concentração estabelecidos neste Regulamento devem ser cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Terceiro – A Administradora e a Gestora deverão acompanhar diariamente o enquadramento aos limites estabelecidos neste Regulamento e o fator de risco da Carteira do Fundo, de forma a manter a classe adotada no Regulamento e a política de investimento do Fundo.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 16 - Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, incluindo os serviços prestados pelos demais prestadores de serviço do Fundo, será cobrada uma taxa de administração (“Taxa de Administração”) equivalente a 0,90% (noventa centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal devida à Administradora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) dias úteis e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou, ainda, por ocasião do resgate de cotas.

Parágrafo Segundo - O primeiro pagamento da Taxa de Administração ocorrerá no 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente subsequente à data da primeira integralização de cotas do Fundo (“Data de Integralização”), e referido pagamento

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B

Tipo ANBIMA Renda Fixa

será proporcional ao número de dias efetivamente decorridos entre a Data de Integralização e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Administração descrita acima não inclui os encargos do Fundo previstos neste Regulamento, os quais serão debitados do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Quarto - Nos termos deste Regulamento, parcela da Taxa de Administração será destinada ao pagamento da remuneração devida aos prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Quinto - A parcela aos prestadores de serviço do Fundo, nos termos do artigo 61 da Instrução CVM 409, deverá ser paga diretamente pelo Fundo, e seu valor, conforme disposto acima, será descontado da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto - Adicionalmente à remuneração prevista no *caput* deste Artigo, o Fundo, com base em seu resultado, pagará a Gestora, a título de performance ("Prêmio"), o equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que, em cada semestre civil, exceder o índice IMA-B.

Parágrafo Sétimo - O Prêmio será pago no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração e calculado individualmente em relação a cada cotista e, separadamente por aquisição do mesmo.

Parágrafo Oitavo - Na apuração do Prêmio, o número de cotas de cada cotista não será alterado. O Prêmio será apropriado diariamente junto ao patrimônio do Fundo, utilizando-se a variação do indexador de forma *pro rata temporis*.

Parágrafo Nono - As datas base para efeito de aferição do Prêmio corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro.

Parágrafo Décimo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado como início do período a última data base utilizada para apuração do Prêmio em que houve o efetivo pagamento ou a data de aquisição de cotas, e como término do período a data base subsequente, a da última apuração do Prêmio com efetivo pagamento ou a data de resgate parcial ou total de cotas do Fundo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do Prêmio semestral, o cálculo será efetuado com base na variação do valor da cota e do indexador, no período decorrido desde o final do período anterior ou aquisição de cotas, até a data do resgate, com pagamento do Prêmio no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à apuração do Prêmio sob resgate.

Artigo 17 - Será cobrada taxa de saída do Fundo, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do resgate, somente nos casos em que o cotista optar por período de cotização inferior a 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos,

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

conforme previsto no Artigo 35 deste Regulamento; ressalvado que tal período de cotização não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias **corridos**.

Artigo 18 - Não será cobrada do cotista taxa de ingresso no Fundo.

Artigo 19 - Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (II) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação aplicável;
- (III) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (IV) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (V) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (VI) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (VII) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (VIII) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto do Fundo pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, caso aplicável;
- (IX) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- (X) despesas com a constituição do Fundo.

Artigo 20 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, devendo ser por ela suportados.

CAPÍTULO V

DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21 – Os potenciais investidores devem considerar, antes de tomar decisão de investimento no Fundo, todas as informações disponíveis neste Regulamento, e, em particular, avaliar os fatores de risco, descritos a seguir:

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

(I) Risco de Mercado:

a. Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo e seus ativos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal, tendo em vista que este intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo pode ser adversamente afetado por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

b. Flutuação de preços dos ativos financeiros. Não obstante a diligência da Gestora e da Administradora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, tais como variação de liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a Carteira do Fundo. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos cotistas. Mesmo que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas.

(II) Risco de Crédito: decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Sendo assim, e tendo em vista que o Fundo pode aplicar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em títulos de

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

crédito privado, o Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

Além disso, a contratação pelo Fundo de modalidades de operações de derivativos, bem como a implementação pelo Fundo de outras estratégias de investimento, poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

- (III) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de o Fundo não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de cotas solicitados, em função de fatores que acarretam na falta de liquidez nos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo são negociados, em condições atípicas de mercado e/ou em função de grande volume de solicitações de resgates. Nestes casos, o Fundo permanecerá exposto durante o período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar deságios nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates nos valores solicitados e nos prazos contratados pelos cotistas do Fundo. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.
- (IV) **Risco de Derivativos:** consiste no risco relacionado à utilização de derivativos pelo Fundo. Os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos subjacentes, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, podendo ocasionar perdas superiores às previstas, quando da realização dessas operações. Por esse motivo, mesmo que os preços dos ativos em que são lastreados os contratos de derivativos permaneçam inalterados, poderão ocorrer variações nos preços dos respectivos contratos, aumentando dessa forma os riscos a que o Fundo está sujeito. A utilização de derivativos pode ainda causar um aumento substancial do nível de exposição do Fundo às diversas modalidades de risco, potencializando os retornos positivos, bem como os negativos. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições a vista, tais posições podem não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas.
- (V) **Risco Arelado aos Fundos Investidos:** a Administradora e a Gestora desenvolvem seus serviços em regime de melhores esforços na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do Fundo, pelo que não garantem,

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

em qualquer nível o resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas do Fundo. Como prestadora de serviços de administração do Fundo, a Administradora e a Gestora não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da Gestora ou da Administradora..

- (VI) **Risco de Concentração:** O Fundo pode estar exposto a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor e neste Regulamento. A concentração da Carteira do Fundo acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou intermediários das operações realizadas na Carteira do Fundo ou de desvalorização dos referidos ativos.
- (VII) **Risco Sistêmico e de Regulação:** A eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, como o Conselho Monetário Nacional, o BACEN e a CVM, bem como mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a fundos de investimentos, podem ter impacto nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo Fundo, e, portanto, no valor das cotas e condições de operação do Fundo.
- (VIII) **Risco decorrente da precificação dos ativos:** Independentemente da negociação dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, a oscilação de preços dos ativos e derivativos integrantes da Carteira do Fundo se reflete nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.
- (X) **Outros riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos ativos da Carteira, alteração na política monetária, alteração na política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os cotistas.

Parágrafo Primeiro – Os cotistas do Fundo responderão por eventual Patrimônio Líquido negativo do Fundo, hipótese em que serão chamados a aportar recursos adicionais.

Parágrafo Segundo – A Administradora, a Gestora e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM na esfera de suas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à Lei, ao Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 22 – Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 23 - A Gestora monitora a qualidade e conformidade dos investimentos da Carteira com os padrões de riscos correspondentes, de acordo com os seguintes critérios:

- (I) **Risco de Mercado:** a Gestora utiliza um modelo de avaliação de risco financeiro de mercado (*Value at Risk*), através do qual se monitora diariamente o nível de exposição da Carteira, a qual é submetida aos cenários de crise (*Stress Testing*) para a mensuração das perdas que o Fundo está sujeito em tais situações;
- (II) **Risco de Derivativos:** caso o Fundo invista em instrumentos derivativos, a Gestora monitorará o comportamento de suas posições através de modelos estatísticos e matemáticos, visando a minimizar os impactos de possíveis cenários adversos;
- (III) **Risco de Liquidez:** O monitoramento dessa classe de risco se dá através do cálculo diário da média ponderada do prazo necessário para alienar completamente os ativos da Carteira do Fundo pelos respectivos volumes investidos. Tais prazos são obtidos com base na negociação de cada ativo, que é obtida pela média diária do volume de negociações dentro de um intervalo de tempo, dado um parâmetro de participação da Gestora nos respectivos mercados.

Parágrafo Único – A Administradora e a Gestora monitoram a concentração, identificando os riscos de liquidez, de crédito e de mercado, bem como os riscos relativos à utilização de derivativos a que estão expostos os ativos integrantes da Carteira do Fundo. A Gestora diariamente avalia o grau de diversificação a que a Carteira está submetida e, se necessário, procede a adequações.

Artigo 24 - Os métodos utilizados pela Gestora para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo.

CAPÍTULO VII

DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 25 - As aplicações do Fundo obedecerão aos requisitos de diversificação e composição da Carteira estabelecidos pelas normas em vigor e no presente Regulamento.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 26 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pelo registro do nome do titular no registro de cotista do Fundo.

Parágrafo Segundo - As cotas do Fundo não poderão ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, sucessão universal ou execução de garantia.

Artigo 27 - Ao ingressar no Fundo, o cotista deve atestar que:

- (I) recebeu este Regulamento, o qual estará disponível na página da Administradora e na página da instituição distribuidora de cotas do Fundo na rede mundial de computadores, no domínio: www.brtrust.com.br;
- (II) está ciente de que, em virtude de o Fundo ser dirigido exclusivamente para Investidores Qualificados, não contará com prospecto, nos termos do Artigo 110 da Instrução CVM 409;
- (III) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo e da Taxa de Administração praticada pelo Fundo, inclusive do risco de crédito inerente à composição da Carteira do Fundo; e
- (IV) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 28 - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade das cotas dos cotistas, conforme os registros do Fundo, e obrigam a Administradora a cumprir as disposições constantes deste Regulamento e das normas que regem os fundos de investimento.

Artigo 29 - As movimentações dos cotistas no Fundo deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da Administradora e do Custodiante do Fundo, até às 12:00 horas. Movimentações ocorridas fora desses dias e horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro - As movimentações das cotas do Fundo poderão ser registradas e especificadas na CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("CETIP").

Parágrafo Segundo - O recebimento de pedidos de aplicações e resgates deverão observar as seguintes regras:

- (I) Aplicação mínima inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (II) Valor mínimo para movimentação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
- (III) Saldo mínimo de permanência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Terceiro – Não há limite máximo para aplicação por investidor.

Artigo 30 - A Administradora poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou do não enquadramento do investidor no público alvo do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Visando preservar o bom desempenho do Fundo, a Administradora poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão aplique-se indistintamente aos novos investidores e aos cotistas atuais do Fundo, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa.

Parágrafo Segundo – A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Parágrafo Terceiro - A Administradora deve comunicar imediatamente a Gestora e o Custodiante caso o Fundo não esteja admitindo novas aplicações.

Artigo 31 - As cotas do Fundo são atualizadas diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da Carteira, observado o estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Único – O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Artigo 32 - Na emissão das cotas do Fundo será utilizado o valor da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora.

Artigo 33 - A aplicação e o resgate de cotas do Fundo serão efetuados em moeda corrente nacional, através de documento de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou por meio de qualquer sistema de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, desde que aceitos pela Administradora e de conhecimento prévio dos cotistas. Estas movimentações poderão ser realizadas por meio eletrônico, conforme indicado aos cotistas pela Administradora.

Artigo 34 – Para o efeito do direito de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente.

Artigo 35 – O resgate de cotas do Fundo poderá ser solicitado diariamente, após o 1º (primeiro) dia útil após a integralização das quotas de emissão do Fundo.

Artigo 36 – A cotização do resgate ocorrerá no 1800º (milésimo octingentésimo) dia corrido subsequente à solicitação do resgate e sua liquidação financeira no primeiro dia útil subsequente ao dia da cotização do resgate.

Artigo 37 - Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou para o pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, deverá ser considerado o 1º (primeiro) dia útil seguinte. Todo e qualquer feriado de âmbito estadual ou municipal na

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

praça em que a Administradora ou o Custodiante estiverem sediados, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinação de órgãos competentes, será considerado dia não útil, para fins de aplicação e resgate.

Artigo 38 - Para fins de emissão de cotas, conversão e pagamentos de resgates, a solicitação de aplicação e/ou o pedido de resgate deverão ser efetuados pelo cotista dentro do horário estabelecido neste Regulamento sob pena de serem considerados como efetuados no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 39 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral de cotistas, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento do Fundo para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- (I) substituição da Administradora, da Gestora ou de ambos;
- (II) reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- (III) possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (IV) cisão do Fundo; ou
- (V) liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro - O Fundo deverá permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de fechamento de resgates mencionado acima.

Parágrafo Segundo - A Administradora é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no *caput* deste Artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.

Parágrafo Terceiro - O fechamento do Fundo para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Parágrafo Quarto - A Assembléia Geral de que trata o *caput* deste Artigo deverá realizar-se mesmo que a Administradora delibere reabrir o Fundo antes da data marcada para sua realização.

Parágrafo Quinto - A Administradora poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do Fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no Fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembléia de que trata o *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sexto - Cabe à Administradora tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no *caput* deste Artigo não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos do Fundo, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução CVM 409.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 40 - Nos feriados na localidade da sede da Administradora, do Custodiante ou dias em que o mercado financeiro ou as bolsas de valores e de mercadorias não estiverem em funcionamento, a Administradora não acatará pedidos de aplicação e de resgates no Fundo, independentemente da praça em que o cotista estiver localizado.

Parágrafo Único - Em feriados de âmbito estadual ou municipal em outras localidades, o cotista não poderá efetuar aplicações mediante débito em suas contas correntes de depósito para investimento através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgates, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando as agências bancárias estiverem em funcionamento nessas localidades.

Artigo 41 - O *benchmark* objetivado pelo Fundo para suas cotas será de 100% (cem por cento) do IMA - B.

CAPÍTULO IX

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 42 - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades ("Patrimônio Líquido"). Na apuração do valor da Carteira serão observadas as normas e procedimentos constantes no Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, da Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006.

CAPÍTULO X

DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 43 - As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua Carteira serão incorporadas ao Patrimônio Líquido e o seu reinvestimento se dará a critério da Gestora.

CAPÍTULO XI

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 44 - O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 45 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das da Administradora.

Artigo 46 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo Primeiro - O Fundo está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 47 - O valor da provisão será calculado levando-se em conta o valor total do Título, de acordo com as normas e procedimentos constantes do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, da instrução CVM nº 438/06.

Parágrafo Primeiro - As perdas e provisões relacionadas aos Títulos inadimplidos serão suportados única e exclusivamente pelo Fundo e serão reconhecidas no resultado do período, sendo que os percentuais de provisão somente serão aplicados após constatado o atraso no pagamento do direito creditório em cada Dia Útil, de acordo com a tabela abaixo:

Faixa	Período de Atraso	Percentual de Provisão
A	atraso entre 0 e 14 dias	0,5%
B	atraso entre 15 e 30 dias	1%
C	atraso entre 31 e 60 dias	3%
D	atraso entre 61 e 90 dias	10%
E	Atraso entre 91 e 120 dias	30%
F	atraso entre 121 e 150 dias	50%
G	atraso entre 151 e 180 dias	70%
H	Atraso superior a 180 dias	100%

Parágrafo Segundo - O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo Terceiro - O Fundo considerará como perda todos os Títulos e Ativos Financeiros em atraso a partir de 181 (cento e oitenta e um) dias após o seu vencimento.

Parágrafo Quarto - Caso os Títulos inadimplidos sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referidos, os referidos créditos serão destinados exclusiva e integralmente ao Fundo, e a Administradora deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 48 - A política de divulgação adotada pela Administradora limita-se às informações descritas neste Capítulo, que serão idênticas para os cotistas e demais interessados, sendo certo que qualquer alteração da política de divulgação de informações deverá ser aprovada pelos cotistas reunidos em Assembléia Geral.

Artigo 49 - A Administradora, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao Fundo, se obriga a:

- (I) divulgar diariamente o valor da cota e do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (II) remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações contidas no artigo 68, inciso II da Instrução CVM 409.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 50 – As seguintes informações do Fundo serão disponibilizadas pela Administradora, em sua sede, de forma equânime entre todos os cotistas, bem como deverão ser enviadas à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- (I) informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- (II) mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - (a) balancete;
 - (b) demonstrativo da composição e diversificação da Carteira; e
 - (c) perfil mensal.
- (III) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente; e
- (IV) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembléia Geral.

Parágrafo Único - Quando o Fundo adotar a política de exercício de direito de voto nas assembleias referentes aos ativos de que o Fundo seja titular, o perfil mensal mencionado no item (II) acima deverá necessariamente incluir:

- a. o resumo do teor dos votos proferidos pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias referidas no Parágrafo Único acima, que tenham sido realizadas no exercício; e
- b. justificativa sumária do voto proferido pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à referida assembleia.

Artigo 51 - A Administradora se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembléia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembléia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso (II) do Artigo 47 acima. Caso a Assembléia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembléia Geral.

Artigo 52 - Caso o cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 53 - Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira, disposto no inciso II, alínea “b” do Artigo 48 acima, poderá omitir a identificação e quantidade

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

destas. As operações e posições omitidas serão divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 54 - A Administradora se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 55 - A Administradora mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações por meio do endereço eletrônico <http://www.brtrust.com.br> ou no telefone (11) 3133-0350.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da Carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da Gestora, no endereço constante no Artigo 3º deste Regulamento, ou, ainda, por meio do endereço eletrônico <http://www.vixcapital.com.br> ou no telefone (11) 32825577.

CAPÍTULO XIII

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 56 - Será da competência privativa da Assembléia Geral de cotista do Fundo deliberar sobre:

- (I) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (II) a alteração do Regulamento do Fundo;
- (III) a substituição da Administradora, da Gestora ou dos demais prestadores de serviço do Fundo;
- (IV) a elevação da Taxa de Administração;
- (V) a transformação, a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;
- (VI) a alteração da política de investimento; e
- (VII) a amortização de cotas.

Parágrafo Primeiro - Anualmente a Assembléia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Segundo - A Assembléia Geral a que se refere o Parágrafo Primeiro acima somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Terceiro - A Assembléia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo Segundo acima, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 57 - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora e dos demais prestadores de serviço do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

Parágrafo Único - As alterações referidas no *caput* deste Artigo devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 58 - A convocação da Assembléia Geral deve ser feita pela Administradora por meio de correspondência escrita ou eletrônica, encaminhada a cada cotista.

Parágrafo Único - Para utilização de correspondência eletrônica para realização de convocação, será necessária a anuência do cotista por meio da assinatura do termo de adesão ao Regulamento, conforme estabelece o §1º do artigo 123 da Instrução CVM 409.

Artigo 59 - A convocação da Assembléia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, quando em segunda convocação, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia Geral e a indicação do local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembléia Geral. Admite-se que a segunda convocação da Assembléia Geral seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.

Parágrafo Único - Independente das formalidades previstas acima, a presença da totalidade dos cotistas do Fundo na Assembléia Geral supre a falta de convocação.

Artigo 60 - A Assembléia Geral poderá ser convocada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante e do cotista ou grupo de cotistas será dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembléia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembléia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 61 - A Assembléia Geral poderá ser instalada em primeira convocação com qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por votos que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do total de cotas emitidas e, em segunda

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B

Tipo ANBIMA Renda Fixa

convocação, com qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por votos que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do total de cotas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto, exceto com relação à alteração do Regulamento quando as deliberações forem sobre conversão e resgate de cotas, em que a Assembléia Geral poderá ser instalada com qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por votos que representem, no mínimo, 75% (setenta por cento) do total de cotas presentes.

Artigo 62 - Somente poderão votar na Assembléia Geral os cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da sua convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 63 - Nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Instrução CVM 409, o cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembléia Geral, observado o disposto no presente Regulamento em relação aos meios permitidos para utilização do processo de manifestação de voto e desde que tal possibilidade conste expressamente na carta de convocação.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do disposto no *caput* deste Artigo, considerar-se-ão válidas as comunicações (i) escritas, quando assinadas pelos cotistas ou seus representantes legais ou procuradores, de acordo com documentação constante dos arquivos da Administradora, e (ii) eletrônicas, quando provenientes de endereço eletrônico previamente indicado pelo cotista respectivo.

Parágrafo Segundo - Para os fins da comunicação eletrônica de que trata o *caput* deste Artigo, será considerado como prova do voto proferido cópia do correio eletrônico recebido pela Administradora originado do endereço eletrônico anteriormente indicado por cada cotista, cabendo aos cotistas a responsabilidade pelo uso indevido de seus endereços eletrônicos.

Artigo 64 - As deliberações da Assembléia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por escrito pela Administradora aos cotistas, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do envio da correspondência pela Administradora, sem necessidade de reunião.

Parágrafo Primeiro - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do cotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 65 - O disposto neste Capítulo em relação à utilização da comunicação eletrônica será aplicado ao resumo das deliberações, de que trata o artigo 55, e à divulgação de fato relevante, de que trata o artigo 72, ambos da Instrução CVM 409.

Artigo 66 - A Administradora obriga-se a enviar um resumo das decisões da Assembléia Geral a cada cotista no prazo e forma definidos no Artigo 49 deste Regulamento.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

CAPÍTULO XIV

DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESTRICÇÕES

À ADMINISTRADORA DO FUNDO

Artigo 67 - São obrigações da Administradora:

- (I) diligenciar, para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de cotista;
 - (b) o livro de atas de Assembléias Gerais;
 - (c) o livro ou lista de presença de cotista;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - (f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- (II) manter, no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, a documentação referida no inciso anterior, até o término do referido procedimento;
- (III) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 409;
- (IV) elaborar e divulgar as informações previstas na política de divulgação de informações adotada;
- (V) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
- (VI) custear as despesas com propaganda do Fundo;
- (VII) manter serviço de atendimento aos cotistas;
- (VIII) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (IX) cumprir as deliberações da Assembléia Geral;
- (X) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e
- (XI) quando solicitado pelos cotistas, deverá fornecer relatórios gerenciais elaborados e fornecidos pela Gestora, pertinentes ao nível e a qualidade dos créditos privados integrantes da Carteira do Fundo. O nível de detalhamento de informações dos citados relatórios será definido em instrumento próprio, firmado de comum acordo entre a Administradora e os cotistas.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (XII) colocar à disposição dos cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los da Taxa de Administração praticada; e
- (XIII) fornecer anualmente aos cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor.

Artigo 68 - É vedado à Administradora praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (I) receber depósito em conta corrente;
- (II) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (III) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- (IV) vender cotas do Fundo a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- (V) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (VI) realizar operações com ações fora de bolsas de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício do direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (VII) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos cotistas; e
- (VIII) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 69 - A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de:

- (I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (II) renúncia; ou
- (III) destituição, por deliberação da Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro – A Administradora e a Gestora poderão, a qualquer tempo, renunciar às suas funções, devendo, para tanto, (i) formalizar na forma da legislação em vigor sua intenção mediante comunicação expressa aos cotistas; e (ii) convocar, no mesmo ato, Assembléia Geral para decidir sobre sua substituição, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembléia Geral. Neste caso, a Administradora e/ou a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição que deverá

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de descredenciamento da Gestora ou da própria Administradora, ficará a Administradora obrigada a convocar imediatamente a Assembléia Geral para eleger nova administradora e/ou gestora, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembléia Geral. Especificamente para o caso de descredenciamento da Administradora, a CVM deverá nomear administradora temporária até que ocorra a eleição de uma nova instituição administradora.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de a Gestora deixar de prestar serviços ao Fundo, por descredenciamento pela CVM ou por destituição deliberada em Assembléia Geral de cotistas regularmente convocada e instalada, a Gestora fará jus ao recebimento da parcela a que faz jus na Taxa de Administração, paga *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de sua função.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da Administradora ou da Gestora fica definido que:

- (I) a Administradora e/ou a Gestora não poderão, salvo se autorizado pelos cotistas reunidos em Assembléia Geral, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da Carteira do Fundo a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelos cotistas quando da deliberação sobre a destituição da Administradora e/ou da Gestora;
- (II) no caso de operações vencendo antes da posse da nova administradora ou da administradora nomeada pela CVM, a Administradora a ser substituída ainda será responsável pela execução dos pagamentos e/ou recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a Carteira do Fundo resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior;
- (III) após a data da efetiva transferência da administração, a Administradora não mais fará jus ao recebimento da Taxa de Administração prevista neste Regulamento; e
- (IV) nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação do Fundo, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

Artigo 70 - A Administradora e a Gestora são obrigadas a adotar as seguintes normas de conduta:

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (I) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- (II) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e
- (III) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para os assegurar, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 71 - Nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários de renda fixa realizadas devem ser observados os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

Parágrafo Primeiro – A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, sejam consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

Parágrafo Segundo – Todas as negociações devem ser efetuadas por meio de plataformas eletrônicas, conforme definido no *caput* deste Artigo, e sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, a Gestora deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

- (I) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
- (II) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
- (III) a identificação dos intermediários da operação;
- (V) a justificativa técnica para a efetivação da operação.

CAPÍTULO XV

DA TRIBUTAÇÃO DO FUNDO E DOS COTISTAS

Artigo 72 – Não foi atribuída qualquer meta tributária em relação ao Fundo à Administradora e à Gestora, de forma que as cotas do Fundo serão tributadas na forma

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

da regulamentação em vigor, de acordo com os ativos que integrarem a Carteira do Fundo.

Artigo 73 – A Carteira do Fundo não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 74 - Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda (“IR”). Este imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade “come cotas”) e no resgate das cotas.

Parágrafo Primeiro – Enquanto o Fundo mantiver uma Carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IR será cobrado às alíquotas de:

- (I) 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (II) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (III) 17,5% (dezessete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
- (VI) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Segundo – Caso o Fundo esteja inserido na hipótese do Parágrafo Primeiro acima, quando da incidência da tributação pela modalidade “come cotas”, o IR será retido na fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade de come cotas e a aplicável segundo os incisos (I), (II), (III) e (IV) do Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro – Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a Carteira do Fundo apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IR será cobrado às alíquotas de:

- (I) 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e
- (II) 20% (vinte por cento), em aplicações acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Quarto – Caso o Fundo esteja inserido na hipótese do Parágrafo Terceiro acima, quando da incidência da tributação pela modalidade come cotas, o IR será retido na fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade de (“come cotas”) e a aplicável segundo os incisos (I) e (II), do Parágrafo Terceiro acima.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Quinto – Pode haver tratamento tributário diferente do adiante exposto, de acordo com a natureza jurídica dos cotistas ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo Fundo.

Parágrafo Sexto – A situação tributária aqui descrita pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através da majoração de alíquotas vigentes.

Parágrafo Sétimo – Como não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o cotista está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da Administradora ou da Gestora, tendo em vista que a gestão da Carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e a Gestora não garantem aos cotistas do Fundo qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Parágrafo Oitavo – Eventuais ganhos decorrentes da valorização das cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 75 - A liquidação e o encerramento do Fundo dar-se-ão na forma prevista na Instrução CVM 409, conforme alterada, ficando a Administradora responsável pelo Fundo até a sua liquidação.

Artigo 76 - Fica eleito o Foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer ações ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

ANEXO I

A precificação dos Títulos, que serão classificados como Ativos Mantidos Até o Vencimento nos termos das normas e procedimentos constantes do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, da instrução CVM nº 438/06, inclusive para sua aquisição, será apurada de acordo com o disposto em (a) ou (b) abaixo, conforme o caso.

(a) Títulos Pré-Fixados:

A precificação de cada um dos Títulos será determinada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VP_i^n = \frac{\sum VFace_i}{\left[\left(1 + \frac{(DI_K)}{100} \right) \times \left(1 + \frac{(Spread)}{100} \right) \right]^{\frac{n_i}{252}}}$$

onde:

VP_i	Valor da precificação no dia de ordem "K", pelo Título de ordem "i" com vencimento na data de ordem "K+n".
Vfacei	Valor de face da parcela do Título de ordem "i".
DIK	Taxa DI over, em base anual (252 dias úteis), divulgada pela CETIP, do Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo "K"; e
Spread	Taxa de Spread de cessão, em base anual (252 dias úteis) e definido pela Gestora.
ni	Número de dias úteis entre a data de precificação e a data de vencimento das parcelas do Título de ordem "i".

(b) Títulos Indexados ao CDI ou à Taxa Pós Fixada (CDI, IPCA, IGPM, outras taxas ou índice de preço):

A precificação de cada um dos Títulos será apurada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VP_i^n = \left(\frac{V \text{ Resgate } i}{(1 + Spread)^{\frac{n_i}{252}}} \right) \times \text{Correção } _ TPós$$

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

onde:

V_{F_i}	Valor da precificação no dia de ordem "K", pelo Título de ordem "i" com vencimento na data de ordem "K+n".
VResgatei	Valor da parcela do Título de ordem "i", levando em consideração, para este fim, apenas o spread excedente ao Indexador contratado.
Correção_TPósCDI	Fator acumulado da correção do Indexador referente ao período de emissão do Título ou de realização do último pagamento de juros no âmbito do documento comprobatório do respectivo Título até à data da precificação do Título.
Spread	Taxa de Spread de cessão, em base anual (252 dias úteis) e definido pela Gestora.

Caso o Título seja indexado em percentual do Indexador, para efeito de conversão em Indexador + Spread, será utilizado o Indexador referente ao Dia Útil imediatamente anterior divulgado pelo órgão competente.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DAS CARACTERÍSTICAS E DO PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B** (o "Fundo"), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 409").

Parágrafo Primeiro - O Fundo é destinado a receber aplicações de cotistas classificados como investidores qualificados nos termos da Instrução CVM 409, que buscam em suas aplicações rentabilidade compatível com investimentos de renda fixa, sujeitando-se aos limites de aplicação estabelecidos pela Administradora e à política de investimento descrita neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Os investidores do Fundo deverão atestar que conhecem, entendem e aceitam os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo estão expostos, em razão dos mercados de atuação do Fundo, mediante a assinatura de termo de adesão, da declaração de investidor qualificado e do termo de ciência de risco de crédito, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - A primeira aplicação de cada quotista no Fundo deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o valor mínimo para movimentação de recursos no Fundo após a aplicação inicial de cada quotista é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o saldo mínimo para permanência de cada quotista é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Quarto - O Fundo não terá prospecto, tendo em vista que se destina a "investidores qualificados".

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob no 13.486.793/0001-42, aqui denominada simplesmente "Administradora", com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de títulos e valores mobiliários, incluindo fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011.

Parágrafo Único - Observadas as limitações legais e as disposições deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

necessários ao funcionamento do Fundo, sendo responsável por sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação em vigor.

Artigo 3º - A Administradora contrata, em nome do Fundo, os serviços de gestão profissional da **VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, 3.500, Bloco 7, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.172.364/0001-02 ("Gestora"), devidamente autorizada e habilitada pela CVM para prestar os serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, incluindo fundos de investimentos, por meio do Ato Declaratório nº 10.905, expedido em 06 de novembro de 2008, a quem compete negociar, em nome do Fundo, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo ("Carteira").

Parágrafo Primeiro – Cabe à Gestora realizar a gestão do Fundo, com poderes de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da Carteira do Fundo, que deverão ser executadas de acordo com a política de investimentos prevista neste Regulamento e limitações impostas pela Administradora e pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo das demais responsabilidades e obrigações da Gestora advindas da regulamentação em vigor e do presente Regulamento, são obrigações da Gestora:

- (I) comunicar à Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;
- (II) cumprir as deliberações da Assembléia Geral;
- (III) cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento e da legislação aplicável; e
- (IV) atuar como agente de supervisão de garantias, cabendo-lhe verificar:
 - a. os limites de concentração descritos no Artigo 9º abaixo; e
 - b. a política de investimentos do Fundo, bem como as demais disposições contidas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – O processo decisório de análise e seleção de ativos pela Gestora será o resultado da avaliação de crédito e dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégicos e de investimento da Gestora, respeitando-se as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – A Administradora e a Gestora devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que a Gestora seja remunerada pelos administradores de fundos investidos, nos termos da regulamentação em vigor.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Quinto - A política de exercício de direito de voto visa à defesa dos interesses do Fundo com relação aos ativos que compõem sua Carteira de investimentos. Nesse sentido, o Fundo exercerá o direito, conferido ao titular do ativo, de votar em assembléias, seguindo a política de voto da Gestora publicada no site www.vixcapital.com.br, conforme atualizada pela Gestora.

Parágrafo Sexto - Por ocasião da participação da Gestora nas assembléias descritas acima, a Administradora, desde que formalmente requisitado pela Gestora, dará representação legal à Gestora para que esta manifeste seu voto em nome do Fundo em referidas assembléias.

Artigo 4º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação das cotas do Fundo serão prestados pela Administradora.

Artigo 5º - Os serviços de tesouraria e custódia dos títulos e valores mobiliários, e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo, bem como seu registro em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados nos termos da legislação aplicável, serão prestados pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira com sede na cidade e estado de São Paulo, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, bloco A, inscrito sob o CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42 ("Custodiante").

Parágrafo Único - Os serviços de controladoria de ativo (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivo (escrituração de cotas) serão prestados ao Fundo pelo Custodiante.

Artigo 6º - Os serviços de auditoria serão prestados pela **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 52, 4º Andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001-29 ("Auditor Independente").

CAPÍTULO III

DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO

Artigo 7º - O Fundo, classificado como Renda Fixa, tem como objetivo a valorização de suas cotas acima do Índice de Mercado Anbima B – IMA B, conforme divulgado no site da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("IMA - B") e, com isso, propiciar aos seus cotistas valorização de suas cotas, mediante a aquisição dos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) Até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Certificado de Recebíveis Imobiliários, reguladas pela Lei nº 9.514/1997;
- (b) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409 e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

(c) Até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimento imobiliários; fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

(d) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em títulos públicos federais;

(e) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou títulos privados; e

(f) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em títulos de emissão ou co-obrigação de instituições financeiras.

Artigo 8º - O Fundo se classifica como um fundo de renda fixa e aplicará os recursos integrantes de sua carteira e da seguinte forma:

- (i) 80% (oitenta por cento), no mínimo, em quaisquer títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos; e
- (ii) até 20% (vinte por cento) nos demais derivativos financeiros.

Parágrafo Primeiro - Os Títulos serão avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões regulares relativas às despesas e encargos do Fundo e as provisões para perdas em caso de inadimplência. A precificação dos Títulos encontra-se no Anexo I deste Regulamento. O valor da provisão será calculado levando-se em conta o valor total do Título, de acordo com as normas e procedimentos constantes do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, da instrução CVM nº 438/06.

Parágrafo Segundo - O Fundo, perante a ANBIMA, classifica-se como Renda Fixa.

Artigo 9º - O Fundo obedecerá aos limites de concentração por emissor descrito abaixo:

Instituições Financeiras	50%
Companhias Abertas	20%
Fundos de Investimento	100%
Pessoas Físicas	0%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	20%
União Federal	100%

Parágrafo Primeiro - O Fundo poderá deter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora, da Gestora ou de empresas a elas ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão da Administradora.

Parágrafo Segundo - O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora ou empresas a elas ligadas não excederá a 100% (cem por cento).

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 10 – Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo:

- I. considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

Parágrafo Primeiro – As aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409 podem estar concentradas em um único fundo de investimento.

Parágrafo Segundo – Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros de que trata o *caput* serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do Fundo em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro – Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a Administradora, a fim de mitigar risco de concentração pelo Fundo, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se o administrador dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Quarto – Em nenhuma hipótese o Fundo pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado, ficando assegurado que na consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, as aplicações em crédito privado não excederão o percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Artigo 11 – O Fundo pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura exclusivamente para fins de hedge até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 12 – As operações com contrato de derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do artigo 86 da Instrução CVM nº 409 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos no § 4º do artigo 86 da mesma Instrução.

Parágrafo Único – Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do Fundo em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 13 - É vedado ao Fundo:

- (I) realização de operações denominadas “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- (II) atuar em modalidades operacionais não previstas neste Regulamento;
- (III) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (IV) locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de sua Carteira, ressalvada a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos;
- (V) a Gestora não poderá realizar operações que exponham o Fundo a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos; e
- (VI) deter e aplicar em ativos financeiros negociados no exterior.

Artigo 14 – Nas operações compromissadas realizadas pelo Fundo serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro – Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos objeto:
 - a. quando alienados pelo Fundo com compromisso de recompra; e
 - b. cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor.
- II. em relação à contraparte do Fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo – Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o Fundo assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros previstas neste Regulamento.

Artigo 15 - Em virtude dos investimentos realizados pelo Fundo envolverem exposição aos mercados mencionados acima, sem compromisso de concentração em nenhum deles, a Carteira poderá sofrer impactos decorrentes das variações desses mercados, que podem variar ou acentuar-se, de acordo com a concentração adotada.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, a Administradora deverá informá-la, e à CVM, da ocorrência de desenquadramento, até final do dia seguinte à data do desenquadramento.

Parágrafo Segundo - Os limites de concentração estabelecidos neste Regulamento devem ser cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Terceiro - A Administradora e a Gestora deverão acompanhar diariamente o enquadramento aos limites estabelecidos neste Regulamento e o fator de risco da Carteira do Fundo, de forma a manter a classe adotada no Regulamento e a política de investimento do Fundo.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 16 - Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, incluindo os serviços prestados pelos demais prestadores de serviço do Fundo, será cobrada uma taxa de administração ("Taxa de Administração") equivalente a 0,90% (noventa centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal devida à Administradora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) dias úteis e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou, ainda, por ocasião do resgate de cotas.

Parágrafo Segundo - O primeiro pagamento da Taxa de Administração ocorrerá no 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente subsequente à data da primeira

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

integralização de cotas do Fundo ("Data de Integralização"), e referido pagamento será proporcional ao número de dias efetivamente decorridos entre a Data de Integralização e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Administração descrita acima não inclui os encargos do Fundo previstos neste Regulamento, os quais serão debitados do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Quarto - Nos termos deste Regulamento, parcela da Taxa de Administração será destinada ao pagamento da remuneração devida aos prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Quinto - A parcela aos prestadores de serviço do Fundo, nos termos do artigo 61 da Instrução CVM 409, deverá ser paga diretamente pelo Fundo, e seu valor, conforme disposto acima, será descontado da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto - Adicionalmente à remuneração prevista no *caput* deste Artigo, o Fundo, com base em seu resultado, pagará a Gestora, a título de performance ("Prêmio"), o equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que, em cada semestre civil, exceder o índice IMA-B.

Parágrafo Sétimo - O Prêmio será pago no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração e calculado individualmente em relação a cada cotista e, separadamente por aquisição do mesmo.

Parágrafo Oitavo - Na apuração do Prêmio, o número de cotas de cada cotista não será alterado. O Prêmio será apropriado diariamente junto ao patrimônio do Fundo, utilizando-se a variação do indexador de forma *pro rata temporis*.

Parágrafo Nono - As datas base para efeito de aferição do Prêmio corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro.

Parágrafo Décimo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado como início do período a última data base utilizada para apuração do Prêmio em que houve o efetivo pagamento ou a data de aquisição de cotas, e como término do período a data base subsequente, a da última apuração do Prêmio com efetivo pagamento ou a data de resgate parcial ou total de cotas do Fundo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do Prêmio semestral, o cálculo será efetuado com base na variação do valor da cota e do indexador, no período decorrido desde o final do período anterior ou aquisição de cotas, até a data do resgate, com pagamento do Prêmio no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à apuração do Prêmio sob resgate.

Artigo 17 - Será cobrada taxa de saída do Fundo, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do resgate, somente nos casos em que o cotista optar por

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

período de cotização inferior a 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos, conforme previsto no Artigo 35 deste Regulamento; ressalvado que tal período de cotização não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos.

Artigo 18 - Não será cobrada do cotista taxa de ingresso no Fundo.

Artigo 19 - Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (II) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação aplicável;
- (III) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (IV) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (V) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (VI) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (VII) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (VIII) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto do Fundo pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, caso aplicável;
- (IX) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- (X) despesas com a constituição do Fundo.

Artigo 20 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, devendo ser por ela suportados.

CAPÍTULO V

DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21 – Os potenciais investidores devem considerar, antes de tomar decisão de investimento no Fundo, todas as informações disponíveis neste Regulamento, e, em particular, avaliar os fatores de risco, descritos a seguir:

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

(I) Risco de Mercado:

a. Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo e seus ativos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal, tendo em vista que este intervém freqüentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo pode ser adversamente afetado por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

b. Flutuação de preços dos ativos financeiros. Não obstante a diligência da Gestora e da Administradora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, tais como variação de liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a Carteira do Fundo. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos cotistas. Mesmo que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas.

(II) Risco de Crédito: decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. **Sendo assim, e tendo em vista que o Fundo pode aplicar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em títulos de**

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

crédito privado, o Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo. Além disso, a contratação pelo Fundo de modalidades de operações de derivativos, bem como a implementação pelo Fundo de outras estratégias de investimento, poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

- (III) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de o Fundo não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de cotas solicitados, em função de fatores que acarretam na falta de liquidez nos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo são negociados, em condições atípicas de mercado e/ou em função de grande volume de solicitações de resgates. Nestes casos, o Fundo permanecerá exposto durante o período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar deságios nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates nos valores solicitados e nos prazos contratados pelos cotistas do Fundo. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.
- (IV) **Risco de Derivativos:** consiste no risco relacionado à utilização de derivativos pelo Fundo. Os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos subjacentes, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, podendo ocasionar perdas superiores às previstas, quando da realização dessas operações. Por esse motivo, mesmo que os preços dos ativos em que são lastreados os contratos de derivativos permaneçam inalterados, poderão ocorrer variações nos preços dos respectivos contratos, aumentando dessa forma os riscos a que o Fundo está sujeito. A utilização de derivativos pode ainda causar um aumento substancial do nível de exposição do Fundo às diversas modalidades de risco, potencializando os retornos positivos, bem como os negativos. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições a vista, tais posições podem não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas.
- (V) **Risco Arelado aos Fundos Investidos:** a Administradora e a Gestora desenvolvem seus serviços em regime de melhores esforços na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do Fundo, pelo que não garantem,

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

em qualquer nível o resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas do Fundo. Como prestadora de serviços de administração do Fundo, a Administradora e a Gestora não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da Gestora ou da Administradora..

- (VI) **Risco de Concentração:** O Fundo pode estar exposto a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor e neste Regulamento. A concentração da Carteira do Fundo acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou intermediários das operações realizadas na Carteira do Fundo ou de desvalorização dos referidos ativos.
- (VII) **Risco Sistêmico e de Regulação:** A eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, como o Conselho Monetário Nacional, o BACEN e a CVM, bem como mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a fundos de investimentos, podem ter impacto nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo Fundo, e, portanto, no valor das cotas e condições de operação do Fundo.
- (VIII) **Risco decorrente da precificação dos ativos:** Independentemente da negociação dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, a oscilação de preços dos ativos e derivativos integrantes da Carteira do Fundo se reflete nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.
- (X) **Outros riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos ativos da Carteira, alteração na política monetária, alteração na política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os cotistas.

Parágrafo Primeiro – Os cotistas do Fundo responderão por eventual Patrimônio Líquido negativo do Fundo, hipótese em que serão chamados a aportar recursos adicionais.

Parágrafo Segundo – A Administradora, a Gestora e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM na esfera de suas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à Lei, ao Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 22 – Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 23 - A Gestora monitora a qualidade e conformidade dos investimentos da Carteira com os padrões de riscos correspondentes, de acordo com os seguintes critérios:

- (I) **Risco de Mercado:** a Gestora utiliza um modelo de avaliação de risco financeiro de mercado (*Value at Risk*), através do qual se monitora diariamente o nível de exposição da Carteira, a qual é submetida aos cenários de crise (*Stress Testing*) para a mensuração das perdas que o Fundo está sujeito em tais situações;
- (II) **Risco de Derivativos:** caso o Fundo invista em instrumentos derivativos, a Gestora monitorará o comportamento de suas posições através de modelos estatísticos e matemáticos, visando a minimizar os impactos de possíveis cenários adversos;
- (III) **Risco de Liquidez:** O monitoramento dessa classe de risco se dá através do cálculo diário da média ponderada do prazo necessário para alienar completamente os ativos da Carteira do Fundo pelos respectivos volumes investidos. Tais prazos são obtidos com base na negociação de cada ativo, que é obtida pela média diária do volume de negociações dentro de um intervalo de tempo, dado um parâmetro de participação da Gestora nos respectivos mercados.

Parágrafo Único – A Administradora e a Gestora monitoram a concentração, identificando os riscos de liquidez, de crédito e de mercado, bem como os riscos relativos à utilização de derivativos a que estão expostos os ativos integrantes da Carteira do Fundo. A Gestora diariamente avalia o grau de diversificação a que a Carteira está submetida e, se necessário, procede a adequações.

Artigo 24 - Os métodos utilizados pela Gestora para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo.

CAPÍTULO VII

DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 25 - As aplicações do Fundo obedecerão aos requisitos de diversificação e composição da Carteira estabelecidos pelas normas em vigor e no presente Regulamento.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 26 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pelo registro do nome do titular no registro de cotista do Fundo.

Parágrafo Segundo - As cotas do Fundo não poderão ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, sucessão universal ou execução de garantia.

Artigo 27 - Ao ingressar no Fundo, o cotista deve atestar que:

- (I) recebeu este Regulamento, o qual estará disponível na página da Administradora e na página da instituição distribuidora de cotas do Fundo na rede mundial de computadores, no domínio: www.brtrust.com.br;
- (II) está ciente de que, em virtude de o Fundo ser dirigido exclusivamente para Investidores Qualificados, não contará com prospecto, nos termos do Artigo 110 da Instrução CVM 409;
- (III) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo e da Taxa de Administração praticada pelo Fundo, inclusive do risco de crédito inerente à composição da Carteira do Fundo; e
- (IV) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 28 - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade das cotas dos cotistas, conforme os registros do Fundo, e obrigam a Administradora a cumprir as disposições constantes deste Regulamento e das normas que regem os fundos de investimento.

Artigo 29 - As movimentações dos cotistas no Fundo deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da Administradora e do Custodiante do Fundo, até às 12:00 horas. Movimentações ocorridas fora desses dias e horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro - As movimentações das cotas do Fundo poderão ser registradas e especificadas na CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("CETIP").

Parágrafo Segundo - O recebimento de pedidos de aplicações e resgates deverão observar as seguintes regras:

- (I) Aplicação mínima inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (II) Valor mínimo para movimentação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
- (III) Saldo mínimo de permanência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Terceiro – Não há limite máximo para aplicação por investidor.

Artigo 30 - A Administradora poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou do não enquadramento do investidor no público alvo do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Visando preservar o bom desempenho do Fundo, a Administradora poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão aplique-se indistintamente aos novos investidores e aos cotistas atuais do Fundo, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa.

Parágrafo Segundo – A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Parágrafo Terceiro - A Administradora deve comunicar imediatamente a Gestora e o Custodiante caso o Fundo não esteja admitindo novas aplicações.

Artigo 31 - As cotas do Fundo são atualizadas diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da Carteira, observado o estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Único – O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Artigo 32 - Na emissão das cotas do Fundo será utilizado o valor da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora.

Artigo 33 - A aplicação e o resgate de cotas do Fundo serão efetuados em moeda corrente nacional, através de documento de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou por meio de qualquer sistema de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, desde que aceitos pela Administradora e de conhecimento prévio dos cotistas. Estas movimentações poderão ser realizadas por meio eletrônico, conforme indicado aos cotistas pela Administradora.

Artigo 34 – Para o efeito do direito de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente.

Artigo 35 – O resgate de cotas do Fundo poderá ser solicitado diariamente, após o 1º (primeiro) dia útil após a integralização das quotas de emissão do Fundo.

Artigo 36 – A cotização do resgate ocorrerá no 1800º (milésimo octingentésimo) dia corrido subsequente à solicitação do resgate e sua liquidação financeira no primeiro dia útil subsequente ao dia da cotização do resgate.

Artigo 37 - Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou para o pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, deverá ser considerado o 1º (primeiro) dia útil seguinte. Todo e qualquer feriado de âmbito estadual ou municipal na

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

praça em que a Administradora ou o Custodiante estiverem sediados, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinação de órgãos competentes, será considerado dia não útil, para fins de aplicação e resgate.

Artigo 38 - Para fins de emissão de cotas, conversão e pagamentos de resgates, a solicitação de aplicação e/ou o pedido de resgate deverão ser efetuados pelo cotista dentro do horário estabelecido neste Regulamento sob pena de serem considerados como efetuados no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 39 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral de cotistas, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento do Fundo para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- (I) substituição da Administradora, da Gestora ou de ambos;
- (II) reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- (III) possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (IV) cisão do Fundo; ou
- (V) liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro - O Fundo deverá permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de fechamento de resgates mencionado acima.

Parágrafo Segundo - A Administradora é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no *caput* deste Artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.

Parágrafo Terceiro - O fechamento do Fundo para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Parágrafo Quarto - A Assembléia Geral de que trata o *caput* deste Artigo deverá realizar-se mesmo que a Administradora delibere reabrir o Fundo antes da data marcada para sua realização.

Parágrafo Quinto - A Administradora poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do Fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no Fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembléia de que trata o *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sexto - Cabe à Administradora tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no *caput* deste Artigo não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos do Fundo, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução CVM 409.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 40 - Nos feriados na localidade da sede da Administradora, do Custodiante ou dias em que o mercado financeiro ou as bolsas de valores e de mercadorias não estiverem em funcionamento, a Administradora não acatará pedidos de aplicação e de resgates no Fundo, independentemente da praça em que o cotista estiver localizado.

Parágrafo Único - Em feriados de âmbito estadual ou municipal em outras localidades, o cotista não poderá efetuar aplicações mediante débito em suas contas correntes de depósito para investimento através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgates, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando as agências bancárias estiverem em funcionamento nessas localidades.

Artigo 41 - O *benchmark* objetivado pelo Fundo para suas cotas será de 100% (cem por cento) do IMA - B.

CAPÍTULO IX

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 42 - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”). Na apuração do valor da Carteira serão observadas as normas e procedimentos constantes no Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, da Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006.

CAPÍTULO X

DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 43 - As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua Carteira serão incorporadas ao Patrimônio Líquido e o seu reinvestimento se dará a critério da Gestora.

CAPÍTULO XI

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 44 - O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 45 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das da Administradora.

Artigo 46 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo Primeiro - O Fundo está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 47 - O valor da provisão será calculado levando-se em conta o valor total do Título, de acordo com as normas e procedimentos constantes do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, da instrução CVM nº 438/06.

Parágrafo Primeiro - As perdas e provisões relacionadas aos Títulos inadimplidos serão suportados única e exclusivamente pelo Fundo e serão reconhecidas no resultado do período, sendo que os percentuais de provisão somente serão aplicados após constatado o atraso no pagamento do direito creditório em cada Dia Útil, de acordo com a tabela abaixo:

Faixa	Período de Atraso	Percentual de Provisão
A	atraso entre 0 e 14 dias	0,5%
B	atraso entre 15 e 30 dias	1%
C	atraso entre 31 e 60 dias	3%
D	atraso entre 61 e 90 dias	10%
E	Atraso entre 91 e 120 dias	30%
F	atraso entre 121 e 150 dias	50%
G	atraso entre 151 e 180 dias	70%
H	Atraso superior a 180 dias	100%

Parágrafo Segundo - O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo Terceiro - O Fundo considerará como perda todos os Títulos e Ativos Financeiros em atraso a partir de 181 (cento e oitenta e um) dias após o seu vencimento.

Parágrafo Quarto - Caso os Títulos inadimplidos sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referidos, os referidos créditos serão destinados exclusiva e integralmente ao Fundo, e a Administradora deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 48 - A política de divulgação adotada pela Administradora limita-se às informações descritas neste Capítulo, que serão idênticas para os cotistas e demais interessados, sendo certo que qualquer alteração da política de divulgação de informações deverá ser aprovada pelos cotistas reunidos em Assembléia Geral.

Artigo 49 - A Administradora, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao Fundo, se obriga a:

- (I) divulgar diariamente o valor da cota e do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (II) remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações contidas no artigo 68, inciso II da Instrução CVM 409.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 50 – As seguintes informações do Fundo serão disponibilizadas pela Administradora, em sua sede, de forma equânime entre todos os cotistas, bem como deverão ser enviadas à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- (I) informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- (II) mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - (a) balancete;
 - (b) demonstrativo da composição e diversificação da Carteira; e
 - (c) perfil mensal.
- (III) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente; e
- (IV) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembléia Geral.

Parágrafo Único - Quando o Fundo adotar a política de exercício de direito de voto nas assembleias referentes aos ativos de que o Fundo seja titular, o perfil mensal mencionado no item (II) acima deverá necessariamente incluir:

- a. o resumo do teor dos votos proferidos pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias referidas no Parágrafo Único acima, que tenham sido realizadas no exercício; e
- b. justificativa sumária do voto proferido pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à referida assembleia.

Artigo 51 - A Administradora se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembléia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembléia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso (II) do Artigo 47 acima. Caso a Assembléia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembléia Geral.

Artigo 52 - Caso o cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 53 - Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira, disposto no inciso II, alínea “b” do Artigo 48 acima, poderá omitir a identificação e quantidade

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

destas. As operações e posições omitidas serão divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 54 - A Administradora se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 55 - A Administradora mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações por meio do endereço eletrônico <http://www.brtrust.com.br> ou no telefone (11) 3133-0350.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da Carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da Gestora, no endereço constante no Artigo 3º deste Regulamento, ou, ainda, por meio do endereço eletrônico <http://www.vixcapital.com.br> ou no telefone (11) 32825577.

CAPÍTULO XIII

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 56 - Será da competência privativa da Assembléia Geral de cotista do Fundo deliberar sobre:

- (I) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (II) a alteração do Regulamento do Fundo;
- (III) a substituição da Administradora, da Gestora ou dos demais prestadores de serviço do Fundo;
- (IV) a elevação da Taxa de Administração;
- (V) a transformação, a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;
- (VI) a alteração da política de investimento; e
- (VII) a amortização de cotas.

Parágrafo Primeiro - Anualmente a Assembléia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Segundo - A Assembléia Geral a que se refere o Parágrafo Primeiro acima somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Terceiro - A Assembléia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo Segundo acima, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 57 - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora e dos demais prestadores de serviço do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

Parágrafo Único - As alterações referidas no *caput* deste Artigo devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 58 - A convocação da Assembléia Geral deve ser feita pela Administradora por meio de correspondência escrita ou eletrônica, encaminhada a cada cotista.

Parágrafo Único - Para utilização de correspondência eletrônica para realização de convocação, será necessária a anuência do cotista por meio da assinatura do termo de adesão ao Regulamento, conforme estabelece o §1º do artigo 123 da Instrução CVM 409.

Artigo 59 - A convocação da Assembléia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, quando em segunda convocação, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia Geral e a indicação do local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembléia Geral. Admite-se que a segunda convocação da Assembléia Geral seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.

Parágrafo Único - Independente das formalidades previstas acima, a presença da totalidade dos cotistas do Fundo na Assembléia Geral supre a falta de convocação.

Artigo 60 - A Assembléia Geral poderá ser convocada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante e do cotista ou grupo de cotistas será dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembléia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembléia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 61 - A Assembléia Geral poderá ser instalada em primeira convocação com qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por votos que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do total de cotas emitidas e, em segunda

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

convocação, com qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por votos que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do total de cotas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto, exceto com relação à alteração do Regulamento quando as deliberações forem sobre conversão e resgate de cotas, em que a Assembléia Geral poderá ser instalada com qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por votos que representem, no mínimo, 75% (setenta por cento) do total de cotas presentes.

Artigo 62 - Somente poderão votar na Assembléia Geral os cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da sua convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 63 - Nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Instrução CVM 409, o cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembléia Geral, observado o disposto no presente Regulamento em relação aos meios permitidos para utilização do processo de manifestação de voto e desde que tal possibilidade conste expressamente na carta de convocação.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do disposto no *caput* deste Artigo, considerar-se-ão válidas as comunicações (i) escritas, quando assinadas pelos cotistas ou seus representantes legais ou procuradores, de acordo com documentação constante dos arquivos da Administradora, e (ii) eletrônicas, quando provenientes de endereço eletrônico previamente indicado pelo cotista respectivo.

Parágrafo Segundo - Para os fins da comunicação eletrônica de que trata o *caput* deste Artigo, será considerado como prova do voto proferido cópia do correio eletrônico recebido pela Administradora originado do endereço eletrônico anteriormente indicado por cada cotista, cabendo aos cotistas a responsabilidade pelo uso indevido de seus endereços eletrônicos.

Artigo 64 - As deliberações da Assembléia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por escrito pela Administradora aos cotistas, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do envio da correspondência pela Administradora, sem necessidade de reunião.

Parágrafo Primeiro - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do cotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 65 - O disposto neste Capítulo em relação à utilização da comunicação eletrônica será aplicado ao resumo das deliberações, de que trata o artigo 55, e à divulgação de fato relevante, de que trata o artigo 72, ambos da Instrução CVM 409.

Artigo 66 - A Administradora obriga-se a enviar um resumo das decisões da Assembléia Geral a cada cotista no prazo e forma definidos no Artigo 49 deste Regulamento.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

CAPÍTULO XIV

**DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESTRICÇÕES
À ADMINISTRADORA DO FUNDO**

Artigo 67 - São obrigações da Administradora:

- (I) diligenciar, para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de cotista;
 - (b) o livro de atas de Assembléias Gerais;
 - (c) o livro ou lista de presença de cotista;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - (f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- (II) manter, no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, a documentação referida no inciso anterior, até o término do referido procedimento;
- (III) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 409;
- (IV) elaborar e divulgar as informações previstas na política de divulgação de informações adotada;
- (V) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
- (VI) custear as despesas com propaganda do Fundo;
- (VII) manter serviço de atendimento aos cotistas;
- (VIII) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (IX) cumprir as deliberações da Assembléia Geral;
- (X) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e
- (XI) quando solicitado pelos cotistas, deverá fornecer relatórios gerenciais elaborados e fornecidos pela Gestora, pertinentes ao nível e a qualidade dos créditos privados integrantes da Carteira do Fundo. O nível de detalhamento de informações dos citados relatórios será definido em instrumento próprio, firmado de comum acordo entre a Administradora e os cotistas.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (XII) colocar à disposição dos cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los da Taxa de Administração praticada; e
- (XIII) fornecer anualmente aos cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor.

Artigo 68 - É vedado à Administradora praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (I) receber depósito em conta corrente;
- (II) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (III) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- (IV) vender cotas do Fundo a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- (V) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (VI) realizar operações com ações fora de bolsas de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício do direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (VII) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos cotistas; e
- (VIII) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 69 - A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de:

- (I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (II) renúncia; ou
- (III) destituição, por deliberação da Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro – A Administradora e a Gestora poderão, a qualquer tempo, renunciar às suas funções, devendo, para tanto, (i) formalizar na forma da legislação em vigor sua intenção mediante comunicação expressa aos cotistas; e (ii) convocar, no mesmo ato, Assembléia Geral para decidir sobre sua substituição, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembléia Geral. Neste caso, a Administradora e/ou a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição que deverá

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de descredenciamento da Gestora ou da própria Administradora, ficará a Administradora obrigada a convocar imediatamente a Assembléia Geral para eleger nova administradora e/ou gestora, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembléia Geral. Especificamente para o caso de descredenciamento da Administradora, a CVM deverá nomear administradora temporária até que ocorra a eleição de uma nova instituição administradora.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de a Gestora deixar de prestar serviços ao Fundo, por descredenciamento pela CVM ou por destituição deliberada em Assembléia Geral de cotistas regularmente convocada e instalada, a Gestora fará jus ao recebimento da parcela a que faz jus na Taxa de Administração, paga *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de sua função.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da Administradora ou da Gestora fica definido que:

- (I) a Administradora e/ou a Gestora não poderão, salvo se autorizado pelos cotistas reunidos em Assembléia Geral, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da Carteira do Fundo a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelos cotistas quando da deliberação sobre a destituição da Administradora e/ou da Gestora;
- (II) no caso de operações vencendo antes da posse da nova administradora ou da administradora nomeada pela CVM, a Administradora a ser substituída ainda será responsável pela execução dos pagamentos e/ou recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a Carteira do Fundo resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior;
- (III) após a data da efetiva transferência da administração, a Administradora não mais fará jus ao recebimento da Taxa de Administração prevista neste Regulamento; e
- (IV) nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação do Fundo, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

Artigo 70 - A Administradora e a Gestora são obrigadas a adotar as seguintes normas de conduta:

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (I) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- (II) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e
- (III) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para os assegurar, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 71 - Nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários de renda fixa realizadas devem ser observados os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

Parágrafo Primeiro – A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, sejam consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

Parágrafo Segundo – Todas as negociações devem ser efetuadas por meio de plataformas eletrônicas, conforme definido no *caput* deste Artigo, e sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, a Gestora deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

- (I) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
- (II) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
- (III) a identificação dos intermediários da operação;
- (V) a justificativa técnica para a efetivação da operação.

CAPÍTULO XV

DA TRIBUTAÇÃO DO FUNDO E DOS COTISTAS

Artigo 72 – Não foi atribuída qualquer meta tributária em relação ao Fundo à Administradora e à Gestora, de forma que as cotas do Fundo serão tributadas na forma

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

da regulamentação em vigor, de acordo com os ativos que integrarem a Carteira do Fundo.

Artigo 73 – A Carteira do Fundo não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 74 - Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda (“IR”). Este imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade “come cotas”) e no resgate das cotas.

Parágrafo Primeiro – Enquanto o Fundo mantiver uma Carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IR será cobrado às alíquotas de:

- (I) 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (II) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (III) 17,5% (dezessete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
- (VI) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Segundo – Caso o Fundo esteja inserido na hipótese do Parágrafo Primeiro acima, quando da incidência da tributação pela modalidade “come cotas”, o IR será retido na fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade de come cotas e a aplicável segundo os incisos (I), (II), (III) e (IV) do Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro – Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a Carteira do Fundo apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IR será cobrado às alíquotas de:

- (I) 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e
- (II) 20% (vinte por cento), em aplicações acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Quarto – Caso o Fundo esteja inserido na hipótese do Parágrafo Terceiro acima, quando da incidência da tributação pela modalidade come cotas, o IR será retido na fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade de (“come cotas”) e a aplicável segundo os incisos (I) e (II), do Parágrafo Terceiro acima.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Quinto – Pode haver tratamento tributário diferente do adiante exposto, de acordo com a natureza jurídica dos cotistas ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo Fundo.

Parágrafo Sexto – A situação tributária aqui descrita pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através da majoração de alíquotas vigentes.

Parágrafo Sétimo – Como não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o cotista está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da Administradora ou da Gestora, tendo em vista que a gestão da Carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e a Gestora não garantem aos cotistas do Fundo qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Parágrafo Oitavo – Eventuais ganhos decorrentes da valorização das cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 75 - A liquidação e o encerramento do Fundo dar-se-ão na forma prevista na Instrução CVM 409, conforme alterada, ficando a Administradora responsável pelo Fundo até a sua liquidação.

Artigo 76 - Fica eleito o Foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer ações ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

ANEXO I

A precificação dos Títulos, que serão classificados como Ativos Mantidos Até o Vencimento nos termos das normas e procedimentos constantes do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, da instrução CVM nº 438/06, inclusive para sua aquisição, será apurada de acordo com o disposto em (a) ou (b) abaixo, conforme o caso.

(a) Títulos Pré-Fixados:

A precificação de cada um dos Títulos será determinada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VP_i^n = \frac{\sum VFace_i}{\left[\left(1 + \frac{(DI_K)}{100} \right) \times \left(1 + \frac{(Spread)}{100} \right) \right]^{\frac{n_i}{252}}}$$

onde:

VP_i	Valor da precificação no dia de ordem "K", pelo Título de ordem "i" com vencimento na data de ordem "K+n".
Vfacei	Valor de face da parcela do Título de ordem "i".
DIK	Taxa DI over, em base anual (252 dias úteis), divulgada pela CETIP, do Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo "K"; e
Spread	Taxa de Spread de cessão, em base anual (252 dias úteis) e definido pela Gestora.
ni	Número de dias úteis entre a data de precificação e a data de vencimento das parcelas do Título de ordem "i".

(b) Títulos Indexados ao CDI ou à Taxa Pós Fixada (CDI, IPCA, IGPM, outras taxas ou índice de preço):

A precificação de cada um dos Títulos será apurada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VP_i^n = \left(\frac{V \text{ Resgate}_i}{\left(1 + \text{Spread} \right)^{\frac{n_i}{252}}} \right) \times \text{Correção}_{TPós}$$

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

onde:

V_{F_i}	Valor da precificação no dia de ordem "K", pelo Título de ordem "i" com vencimento na data de ordem "K+n".
VResgatei	Valor da parcela do Título de ordem "i", levando em consideração, para este fim, apenas o spread excedente ao Indexador contratado.
Correção_TPósCDI	Fator acumulado da correção do Indexador referente ao período de emissão do Título ou de realização do último pagamento de juros no âmbito do documento comprobatório do respectivo Título até à data da precificação do Título.
Spread	Taxa de Spread de cessão, em base anual (252 dias úteis) e definido pela Gestora.

Caso o Título seja indexado em percentual do Indexador, para efeito de conversão em Indexador + Spread, será utilizado o Indexador referente ao Dia Útil imediatamente anterior divulgado pelo órgão competente.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DAS CARACTERÍSTICAS E DO PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B** (o "Fundo"), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 409").

Parágrafo Primeiro - O Fundo é destinado a receber aplicações de cotistas classificados como investidores qualificados nos termos da Instrução CVM 409, que buscam em suas aplicações rentabilidade compatível com investimentos de renda fixa, sujeitando-se aos limites de aplicação estabelecidos pela Administradora e à política de investimento descrita neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Os investidores do Fundo deverão atestar que conhecem, entendem e aceitam os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo estão expostos, em razão dos mercados de atuação do Fundo, mediante a assinatura de termo de adesão, da declaração de investidor qualificado e do termo de ciência de risco de crédito, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - A primeira aplicação de cada quotista no Fundo deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o valor mínimo para movimentação de recursos no Fundo após a aplicação inicial de cada quotista é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o saldo mínimo para permanência de cada quotista é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Quarto – O Fundo não terá prospecto, tendo em vista que se destina a "investidores qualificados".

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob no 13.486.793/0001-42, aqui denominada simplesmente "Administradora", com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de títulos e valores mobiliários, incluindo fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011.

Parágrafo Único – Observadas as limitações legais e as disposições deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

necessários ao funcionamento do Fundo, sendo responsável por sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação em vigor.

Artigo 3º - A Administradora contrata, em nome do Fundo, os serviços de gestão profissional da **VIX CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, 3.500, Bloco 7, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.172.364/0001-02 ("Gestora"), devidamente autorizada e habilitada pela CVM para prestar os serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, incluindo fundos de investimentos, por meio do Ato Declaratório nº 10.905, expedido em 06 de novembro de 2008, a quem compete negociar, em nome do Fundo, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo ("Carteira").

Parágrafo Primeiro – Cabe à Gestora realizar a gestão do Fundo, com poderes de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da Carteira do Fundo, que deverão ser executadas de acordo com a política de investimentos prevista neste Regulamento e limitações impostas pela Administradora e pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo das demais responsabilidades e obrigações da Gestora advindas da regulamentação em vigor e do presente Regulamento, são obrigações da Gestora:

- (I) comunicar à Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;
- (II) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (III) cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento e da legislação aplicável; e
- (IV) atuar como agente de supervisão de garantias, cabendo-lhe verificar:
 - a. os limites de concentração descritos no Artigo 9º abaixo; e
 - b. a política de investimentos do Fundo, bem como as demais disposições contidas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – O processo decisório de análise e seleção de ativos pela Gestora será o resultado da avaliação de crédito e dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégicos e de investimento da Gestora, respeitando-se as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – A Administradora e a Gestora devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que a Gestora seja remunerada pelos administradores de fundos investidos, nos termos da regulamentação em vigor.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Quinto - A política de exercício de direito de voto visa à defesa dos interesses do Fundo com relação aos ativos que compõem sua Carteira de investimentos. Nesse sentido, o Fundo exercerá o direito, conferido ao titular do ativo, de votar em assembleias, seguindo a política de voto da Gestora publicada no site www.vixcapital.com.br, conforme atualizada pela Gestora.

Parágrafo Sexto - Por ocasião da participação da Gestora nas assembleias descritas acima, a Administradora, desde que formalmente requisitado pela Gestora, dará representação legal à Gestora para que esta manifeste seu voto em nome do Fundo em referidas assembleias.

Artigo 4º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação das cotas do Fundo serão prestados pela Administradora.

Artigo 5º - Os serviços de tesouraria e custódia dos títulos e valores mobiliários, e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo, bem como seu registro em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados nos termos da legislação aplicável, serão prestados pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira com sede na cidade e estado de São Paulo, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, bloco A, inscrito sob o CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42 (“Custodiante”).

Parágrafo Único – Os serviços de controladoria de ativo (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivo (escrituração de cotas) serão prestados ao Fundo pelo Custodiante.

Artigo 6º - Os serviços de auditoria serão prestados pela **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 52, 4º Andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001-29 (“Auditor Independente”).

CAPÍTULO III

DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO

Artigo 7º - O Fundo, classificado como Renda Fixa, tem como objetivo a valorização de suas cotas acima do Índice de Mercado Anbima B – IMA B 5, conforme divulgado no site da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“IMA – B”) e, com isso, propiciar aos seus cotistas valorização de suas cotas, mediante a aquisição dos seguintes Ativos Financeiros, observado o disposto no parágrafo quarto do Artigo 10 deste Regulamento:

- (a) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Certificados de Recebíveis Imobiliários, regulados pela Lei nº 9.514/1997;
- (b) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409 e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

(c) Até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimento imobiliários; fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

(d) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em títulos públicos federais;

(e) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;

(f) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

(g) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Cédulas de Crédito Imobiliário ("CCIs"), devidamente custodiadas e registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM;

(h) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Cédulas de Crédito Bancário ("CCBs") devidamente custodiadas e registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM;

(i) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Certificados de Cédulas de Crédito Bancário ("CCCBs") devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM; e

(j) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em debêntures emitidas por companhias abertas ou fechadas que tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, caso exigido pela CVM, ou emitidas com dispensa de registro ou autorização, inclusive na forma da Instrução CVM 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476"). As debêntures deverão estar devidamente registradas perante os sistemas de liquidação e custódia autorizadas pelo BACEN, tais como CETIP, BovespaFix e Soma Fix.

Parágrafo Único: Os ativos de crédito privado que vierem a compor a Carteira do Fundo deverão ser considerados como de **baixo risco de crédito** e deverão obter a classificação mínima de grau de investimento por agência classificadora de risco (rating) em funcionamento no país.

Artigo 8º - O Fundo se classifica como um fundo de renda fixa e aplicará os recursos integrantes de sua carteira e da seguinte forma:

- (i) 80% (oitenta por cento), no mínimo, em quaisquer títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos; e
- (ii) até 20% (vinte por cento) nos demais derivativos financeiros.

Parágrafo Primeiro - Os títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo serão avaliados conforme manual de precificação do Custodiante.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Segundo – O Fundo, perante a ANBIMA, classifica-se como Renda Fixa.

Artigo 9º - O Fundo obedecerá aos limites de concentração por emissor descrito abaixo:

Instituições Financeiras	50%
Companhias Abertas	20%
Fundos de Investimento	100%
Pessoas Físicas	0%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	20%
Companhias Securitizadoras	45%
União Federal	100%

Parágrafo Primeiro – O Fundo poderá deter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora, da Gestora ou de empresas a elas ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão da Administradora.

Parágrafo Segundo – O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora ou empresas a elas ligadas não excederá a 100% (cem por cento).

Artigo 10 – Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo:

- I. considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Primeiro – As aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409 podem estar concentradas em um único fundo de investimento.

Parágrafo Segundo – Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros de que trata o *caput* serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do Fundo em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro – Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a Administradora, a fim de mitigar risco de concentração pelo Fundo, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se o administrador dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Quarto – Em nenhuma hipótese o Fundo pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado, ficando assegurado que na consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, as aplicações em crédito privado não excederão o percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Artigo 11 – O Fundo pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura exclusivamente para fins de hedge até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

Artigo 12 – As operações com contrato de derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do artigo 86 da Instrução CVM nº 409 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos no § 4º do artigo 86 da mesma Instrução.

Parágrafo Único – Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do Fundo em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 13 - É vedado ao Fundo:

- (I) realização de operações denominadas "*day-trade*", assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- (II) atuar em modalidades operacionais não previstas neste Regulamento;
- (III) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (IV) locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de sua Carteira, ressalvada a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (V) a Gestora não poderá realizar operações que exponham o Fundo a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos; e
- (VI) deter e aplicar em ativos financeiros negociados no exterior.

Artigo 14 – Nas operações compromissadas realizadas pelo Fundo serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro – Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos objeto:
 - a. quando alienados pelo Fundo com compromisso de recompra; e
 - b. cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor.
- II. em relação à contraparte do Fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo – Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro – Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o Fundo assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros previstas neste Regulamento.

Artigo 15 - Em virtude dos investimentos realizados pelo Fundo envolverem exposição aos mercados mencionados acima, sem compromisso de concentração em nenhum deles, a Carteira poderá sofrer impactos decorrentes das variações desses mercados, que podem variar ou acentuar-se, de acordo com a concentração adotada.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, a Administradora deverá informá-la, e à CVM, da ocorrência de desenquadramento, até final do dia seguinte à data do desenquadramento.

Parágrafo Segundo – Os limites de concentração estabelecidos neste Regulamento devem ser cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Terceiro – A Administradora e a Gestora deverão acompanhar diariamente o enquadramento aos limites estabelecidos neste Regulamento e o fator de risco da Carteira do Fundo, de forma a manter a classe adotada no Regulamento e a política de investimento do Fundo.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 16 - Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, incluindo os serviços prestados pelos demais prestadores de serviço do Fundo, será cobrada uma taxa de administração (“Taxa de Administração”) equivalente a 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal devida à Administradora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) dias úteis e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou, ainda, por ocasião do resgate de cotas.

Parágrafo Segundo - O primeiro pagamento da Taxa de Administração ocorrerá no 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente subsequente à data da primeira integralização de cotas do Fundo (“Data de Integralização”), e referido pagamento será proporcional ao número de dias efetivamente decorridos entre a Data de Integralização e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Administração descrita acima não inclui os encargos do Fundo previstos neste Regulamento, os quais serão debitados do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Quarto - Nos termos deste Regulamento, parcela da Taxa de Administração será destinada ao pagamento da remuneração devida aos prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Quinto - A parcela aos prestadores de serviço do Fundo, nos termos do artigo 61 da Instrução CVM 409, deverá ser paga diretamente pelo Fundo, e seu valor, conforme disposto acima, será descontado da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto - Adicionalmente à remuneração prevista no *caput* deste Artigo, o Fundo, com base em seu resultado, pagará a Gestora, a título de performance (“Prêmio”), o equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que, em cada semestre civil, exceder o índice IMA-B 5.

Parágrafo Sétimo – O Prêmio será pago no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração e calculado individualmente em relação a cada cotista e, separadamente por aquisição do mesmo.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Oitavo – Na apuração do Prêmio, o número de cotas de cada cotista não será alterado. O Prêmio será apropriado diariamente junto ao patrimônio do Fundo, utilizando-se a variação do indexador de forma *pro rata temporis*.

Parágrafo Nono – As datas base para efeito de aferição do Prêmio corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro.

Parágrafo Décimo – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerada como início do período a última data base utilizada para apuração do Prêmio em que houve o efetivo pagamento ou a data de aquisição de cotas, e como término do período a data base subsequente, a da última apuração do Prêmio com efetivo pagamento ou a data de resgate parcial ou total de cotas do Fundo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do Prêmio semestral, o cálculo será efetuado com base na variação do valor da cota e do indexador, no período decorrido desde o final do período anterior ou aquisição de cotas, até a data do resgate, com pagamento do Prêmio no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à apuração do Prêmio sob resgate.

Artigo 17 – Será cobrada taxa de saída do Fundo, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do resgate, somente nos casos em que o cotista optar por período de cotização inferior a 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos, conforme previsto no Artigo 35 deste Regulamento; ressalvado que tal período de cotização não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos.

Artigo 18 - Não será cobrada do cotista taxa de ingresso no Fundo.

Artigo 19 - Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (II) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação aplicável;
- (III) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (IV) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (V) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (VI) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (VII) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (VIII) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto do Fundo pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, caso aplicável;
- (IX) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- (X) despesas com a constituição do Fundo.

Artigo 20 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, devendo ser por ela suportados.

CAPÍTULO V

DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21 – Os potenciais investidores devem considerar, antes de tomar decisão de investimento no Fundo, todas as informações disponíveis neste Regulamento, e, em particular, avaliar os fatores de risco, descritos a seguir:

(I) **Risco de Mercado:**

a. Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo e seus ativos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal, tendo em vista que este intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo pode ser adversamente afetado por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

b. Flutuação de preços dos ativos financeiros. Não obstante a diligência da Gestora e da Administradora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, tais como variação de liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a Carteira do Fundo. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos cotistas. Mesmo que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas.

- (II) **Risco de Crédito:** decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. **Sendo assim, e tendo em vista que o Fundo pode aplicar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em títulos de crédito privado, o Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.** Além disso, a contratação pelo Fundo de modalidades de operações de derivativos, bem como a implementação pelo Fundo de outras estratégias de investimento, poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (III) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de o Fundo não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de cotas solicitados, em função de fatores que acarretam na falta de liquidez nos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo são negociados, em condições atípicas de mercado e/ou em função de grande volume de solicitações de resgates. Nestes casos, o Fundo permanecerá exposto durante o período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar deságios nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates nos valores solicitados e nos prazos contratados pelos cotistas do Fundo. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (IV) **Risco de Derivativos:** consiste no risco relacionado à utilização de derivativos pelo Fundo. Os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos subjacentes, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, podendo ocasionar perdas superiores às previstas, quando da realização dessas operações. Por esse motivo, mesmo que os preços dos ativos em que são lastreados os contratos de derivativos permaneçam inalterados, poderão ocorrer variações nos preços dos respectivos contratos, aumentando dessa forma os riscos a que o Fundo está sujeito. A utilização de derivativos pode ainda causar um aumento substancial do nível de exposição do Fundo às diversas modalidades de risco, potencializando os retornos positivos, bem como os negativos. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições a vista, tais posições podem não representar um “*hedge*” perfeito ou suficiente para evitar perdas.
- (V) **Risco Atrelado aos Fundos Investidos:** a Administradora e a Gestora desenvolvem seus serviços em regime de melhores esforços na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do Fundo, pelo que não garantem, em qualquer nível o resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas do Fundo. Como prestadora de serviços de administração do Fundo, a Administradora e a Gestora não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da Gestora ou da Administradora..
- (VI) **Risco de Concentração:** O Fundo pode estar exposto a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor e neste Regulamento. A concentração da Carteira do Fundo acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou intermediários das operações realizadas na Carteira do Fundo ou de desvalorização dos referidos ativos.
- (VII) **Risco Sistêmico e de Regulação:** A eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, como o Conselho Monetário Nacional, o BACEN e a CVM, bem como mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a fundos de investimentos, podem ter impacto nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo Fundo, e, portanto, no valor das cotas e condições de operação do Fundo.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (VIII) **Risco decorrente da precificação dos ativos:** Independentemente da negociação dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, a oscilação de preços dos ativos e derivativos integrantes da Carteira do Fundo se reflete nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.
- (X) **Outros riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos ativos da Carteira, alteração na política monetária, alteração na política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os cotistas.

Parágrafo Primeiro – Os cotistas do Fundo responderão por eventual Patrimônio Líquido negativo do Fundo, hipótese em que serão chamados a aportar recursos adicionais.

Parágrafo Segundo – A Administradora, a Gestora e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM na esfera de suas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à Lei, ao Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 22 – Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 23 - A Gestora monitora a qualidade e conformidade dos investimentos da Carteira com os padrões de riscos correspondentes, de acordo com os seguintes critérios:

- (I) **Risco de Mercado:** a Gestora utiliza um modelo de avaliação de risco financeiro de mercado (*Value at Risk*), através do qual se monitora diariamente o nível de exposição da Carteira, a qual é submetida aos cenários de crise (*Stress Testing*) para a mensuração das perdas que o Fundo está sujeito em tais situações;
- (II) **Risco de Derivativos:** caso o Fundo invista em instrumentos derivativos, a Gestora monitorará o comportamento de suas posições através de modelos estatísticos e matemáticos, visando a minimizar os impactos de possíveis cenários adversos;
- (III) **Risco de Liquidez:** O monitoramento dessa classe de risco se dá através do cálculo diário da média ponderada do prazo necessário para alienar completamente os ativos da Carteira do Fundo pelos respectivos volumes investidos. Tais prazos são obtidos com base na negociação de cada ativo, que é obtida pela média diária do volume de negociações dentro de um

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

intervalo de tempo, dado um parâmetro de participação da Gestora nos respectivos mercados.

Parágrafo Único – A Administradora e a Gestora monitoram a concentração, identificando os riscos de liquidez, de crédito e de mercado, bem como os riscos relativos à utilização de derivativos a que estão expostos os ativos integrantes da Carteira do Fundo. A Gestora diariamente avalia o grau de diversificação a que a Carteira está submetida e, se necessário, procede a adequações.

Artigo 24 - Os métodos utilizados pela Gestora para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo.

CAPÍTULO VII

DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 25 - As aplicações do Fundo obedecerão aos requisitos de diversificação e composição da Carteira estabelecidos pelas normas em vigor e no presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 26 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Primeiro – A qualidade de cotista caracteriza-se pelo registro do nome do titular no registro de cotista do Fundo.

Parágrafo Segundo – As cotas do Fundo não poderão ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, sucessão universal ou execução de garantia.

Artigo 27 – Ao ingressar no Fundo, o cotista deve atestar que:

- (I) recebeu este Regulamento, o qual estará disponível na página da Administradora e na página da instituição distribuidora de cotas do Fundo na rede mundial de computadores, no domínio: www.brtrust.com.br;
- (II) está ciente de que, em virtude de o Fundo ser dirigido exclusivamente para Investidores Qualificados, não contará com prospecto, nos termos do Artigo 110 da Instrução CVM 409;
- (III) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo e da Taxa de Administração praticada pelo Fundo, inclusive do risco de crédito inerente à composição da Carteira do Fundo; e
- (IV) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 28 - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade das cotas dos cotistas, conforme os registros do Fundo, e obrigam a Administradora a cumprir as disposições constantes deste Regulamento e das normas que regem os fundos de investimento.

Artigo 29 - As movimentações dos cotistas no Fundo deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da Administradora e do Custodiante do Fundo, até às 12:00 horas. Movimentações ocorridas fora desses dias e horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro – As movimentações das cotas do Fundo poderão ser registradas e especificadas na CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“CETIP”).

Parágrafo Segundo – O recebimento de pedidos de aplicações e resgates deverão observar as seguintes regras:

- (I) Aplicação mínima inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (II) Valor mínimo para movimentação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
- (III) Saldo mínimo de permanência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Terceiro – Não há limite máximo para aplicação por investidor.

Artigo 30 - A Administradora poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou do não enquadramento do investidor no público alvo do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Visando preservar o bom desempenho do Fundo, a Administradora poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão aplique-se indistintamente aos novos investidores e aos cotistas atuais do Fundo, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa.

Parágrafo Segundo – A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Parágrafo Terceiro - A Administradora deve comunicar imediatamente a Gestora e o Custodiante caso o Fundo não esteja admitindo novas aplicações.

Artigo 31 - As cotas do Fundo são atualizadas diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da Carteira, observado o estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Único – O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Artigo 32 - Na emissão das cotas do Fundo será utilizado o valor da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 33 - A aplicação e o resgate de cotas do Fundo serão efetuados em moeda corrente nacional, através de documento de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou por meio de qualquer sistema de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, desde que aceitos pela Administradora e de conhecimento prévio dos cotistas. Estas movimentações poderão ser realizadas por meio eletrônico, conforme indicado aos cotistas pela Administradora.

Artigo 34 – Para o efeito do direito de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente.

Artigo 35 – O resgate de cotas do Fundo poderá ser solicitado diariamente, após o 1º (primeiro) dia útil após a integralização das quotas de emissão do Fundo.

Artigo 36 – A cotização do resgate ocorrerá no 1800º (milésimo octingentésimo) dia corrido subsequente à solicitação do resgate e sua liquidação financeira no primeiro dia útil subsequente ao dia da cotização do resgate.

Artigo 37 - Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou para o pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, deverá ser considerado o 1º (primeiro) dia útil seguinte. Todo e qualquer feriado de âmbito estadual ou municipal na praça em que a Administradora ou o Custodiante estiverem sediados, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinação de órgãos competentes, será considerado dia não útil, para fins de aplicação e resgate.

Artigo 38 - Para fins de emissão de cotas, conversão e pagamentos de resgates, a solicitação de aplicação e/ou o pedido de resgate deverão ser efetuados pelo cotista dentro do horário estabelecido neste Regulamento sob pena de serem considerados como efetuados no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 39 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral de cotistas, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento do Fundo para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- (I) substituição da Administradora, da Gestora ou de ambos;
- (II) reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- (III) possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (IV) cisão do Fundo; ou
- (V) liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro – O Fundo deverá permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de fechamento de resgates mencionado acima.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Segundo - A Administradora é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no *caput* deste Artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.

Parágrafo Terceiro - O fechamento do Fundo para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Parágrafo Quarto - A Assembleia Geral de que trata o *caput* deste Artigo deverá realizar-se mesmo que a Administradora delibere reabrir o Fundo antes da data marcada para sua realização.

Parágrafo Quinto - A Administradora poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do Fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no Fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sexto - Cabe à Administradora tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no *caput* deste Artigo não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos do Fundo, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução CVM 409.

Artigo 40 - Nos feriados na localidade da sede da Administradora, do Custodiante ou dias em que o mercado financeiro ou as bolsas de valores e de mercadorias não estiverem em funcionamento, a Administradora não acatará pedidos de aplicação e de resgates no Fundo, independentemente da praça em que o cotista estiver localizado.

Parágrafo Único - Em feriados de âmbito estadual ou municipal em outras localidades, o cotista não poderá efetuar aplicações mediante débito em suas contas correntes de depósito para investimento através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgates, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando as agências bancárias estiverem em funcionamento nessas localidades.

Artigo 41 – O *benchmark* objetivado pelo Fundo para suas cotas será de 100% (cem por cento) do IMA – B.

CAPÍTULO IX

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 42 - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”). Na apuração do valor da Carteira serão observadas as normas e procedimentos constantes no Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, da Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006.

CAPÍTULO X

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 43 - As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua Carteira serão incorporadas ao Patrimônio Líquido e o seu reinvestimento se dará a critério da Gestora.

CAPÍTULO XI

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 44 - O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 45 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das da Administradora.

Artigo 46 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo Primeiro - O Fundo está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

Artigo 47 - O valor das perdas e provisões relacionadas aos títulos e valores mobiliários de titularidade do Fundo será calculado conforme manual de precificação do Custodiante.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 48 - A política de divulgação adotada pela Administradora limita-se às informações descritas neste Capítulo, que serão idênticas para os cotistas e demais interessados, sendo certo que qualquer alteração da política de divulgação de informações deverá ser aprovada pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 49 - A Administradora, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao Fundo, se obriga a:

- (I) divulgar diariamente o valor da cota e do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (II) remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações contidas no artigo 68, inciso II da Instrução CVM 409.

Artigo 50 - As seguintes informações do Fundo serão disponibilizadas pela Administradora, em sua sede, de forma equânime entre todos os cotistas, bem como deverão ser enviadas à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- (I) informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (II) mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (a) balancete;
 - (b) demonstrativo da composição e diversificação da Carteira; e
 - (c) perfil mensal.
- (III) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente; e
- (IV) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Quando o Fundo adotar a política de exercício de direito de voto nas assembleias referentes aos ativos de que o Fundo seja titular, o perfil mensal mencionado no item (II) acima deverá necessariamente incluir:

- a. o resumo do teor dos votos proferidos pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias referidas no Parágrafo Único acima, que tenham sido realizadas no exercício; e
- b. justificativa sumária do voto proferido pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à referida assembleia.

Artigo 51 - A Administradora se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso (II) do Artigo 47 acima. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Artigo 52 - Caso o cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 53 - Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira, disposto no inciso II, alínea "b" do Artigo 48 acima, poderá omitir a identificação e quantidade destas. As operações e posições omitidas serão divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 54 - A Administradora se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 55 - A Administradora mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações por meio do endereço eletrônico <http://www.brtrust.com.br> ou no telefone (11) 3133-0350.

Parágrafo Único – As dúvidas relativas à gestão da Carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da Gestora, no endereço constante no Artigo 3º deste Regulamento, ou, ainda, por meio do endereço eletrônico <http://www.vixcapital.com.br> ou no telefone (11) 32825577.

CAPÍTULO XIII

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 56 - Será da competência privativa da Assembleia Geral de cotista do Fundo deliberar sobre:

- (I) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (II) a alteração do Regulamento do Fundo;
- (III) a substituição da Administradora, da Gestora ou dos demais prestadores de serviço do Fundo;
- (IV) a elevação da Taxa de Administração;
- (V) a transformação, a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;
- (VI) a alteração da política de investimento; e
- (VII) a amortização de cotas.

Parágrafo Primeiro – Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral a que se refere o Parágrafo Primeiro acima somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo Segundo acima, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 57 - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora e dos demais

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

prestadores de serviço do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

Parágrafo Único – As alterações referidas no *caput* deste Artigo devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 58 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita pela Administradora por meio de correspondência escrita ou eletrônica, encaminhada a cada cotista.

Parágrafo Único – Para utilização de correspondência eletrônica para realização de convocação, será necessária a anuência do cotista por meio da assinatura do termo de adesão ao Regulamento, conforme estabelece o §1º do artigo 123 da Instrução CVM 409.

Artigo 59 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, quando em segunda convocação, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a indicação do local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.

Parágrafo Único – Independente das formalidades previstas acima, a presença da totalidade dos cotistas do Fundo na Assembleia Geral supre a falta de convocação.

Artigo 60 - A Assembleia Geral poderá ser convocada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante e do cotista ou grupo de cotistas será dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 61 - A Assembleia Geral poderá ser instalada em primeira convocação com qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por votos que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do total de cotas emitidas e, em segunda convocação, com qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por votos que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do total de cotas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto, exceto com relação à alteração do Regulamento quando as deliberações forem sobre conversão e resgate de cotas, em que a Assembleia Geral poderá ser instalada com qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por votos que representem, no mínimo, 75% (setenta por cento) do total de cotas presentes.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 62 - Somente poderão votar na Assembleia Geral os cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da sua convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 63 - Nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Instrução CVM 409, o cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral, observado o disposto no presente Regulamento em relação aos meios permitidos para utilização do processo de manifestação de voto e desde que tal possibilidade conste expressamente na carta de convocação.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do disposto no *caput* deste Artigo, considerar-se-ão válidas as comunicações (i) escritas, quando assinadas pelos cotistas ou seus representantes legais ou procuradores, de acordo com documentação constante dos arquivos da Administradora, e (ii) eletrônicas, quando provenientes de endereço eletrônico previamente indicado pelo cotista respectivo.

Parágrafo Segundo - Para os fins da comunicação eletrônica de que trata o *caput* deste Artigo, será considerado como prova do voto proferido cópia do correio eletrônico recebido pela Administradora originado do endereço eletrônico anteriormente indicado por cada cotista, cabendo aos cotistas a responsabilidade pelo uso indevido de seus endereços eletrônicos.

Artigo 64 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por escrito pela Administradora aos cotistas, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do envio da correspondência pela Administradora, sem necessidade de reunião.

Parágrafo Primeiro – Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo – A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do cotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 65 - O disposto neste Capítulo em relação à utilização da comunicação eletrônica será aplicado ao resumo das deliberações, de que trata o artigo 55, e à divulgação de fato relevante, de que trata o artigo 72, ambos da Instrução CVM 409.

Artigo 66 - A Administradora obriga-se a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo e forma definidos no Artigo 49 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV

**DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESTRIÇÕES
À ADMINISTRADORA DO FUNDO**

Artigo 67 - São obrigações da Administradora:

- (I) diligenciar, para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (a) o registro de cotista;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (c) o livro ou lista de presença de cotista;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - (f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- (II) manter, no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, a documentação referida no inciso anterior, até o término do referido procedimento;
 - (III) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 409;
 - (IV) elaborar e divulgar as informações previstas na política de divulgação de informações adotada;
 - (V) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
 - (VI) custear as despesas com propaganda do Fundo;
 - (VII) manter serviço de atendimento aos cotistas;
 - (VIII) observar as disposições constantes deste Regulamento;
 - (IX) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
 - (X) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e
 - (XI) quando solicitado pelos cotistas, deverá fornecer relatórios gerenciais elaborados e fornecidos pela Gestora, pertinentes ao nível e a qualidade dos créditos privados integrantes da Carteira do Fundo. O nível de detalhamento de informações dos citados relatórios será definido em instrumento próprio, firmado de comum acordo entre a Administradora e os cotistas.
 - (XII) colocar à disposição dos cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los da Taxa de Administração praticada; e
 - (XIII) fornecer anualmente aos cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor.

Artigo 68 - É vedado à Administradora praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (I) receber depósito em conta corrente;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (II) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (III) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- (IV) vender cotas do Fundo a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- (V) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (VI) realizar operações com ações fora de bolsas de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício do direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (VII) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos cotistas; e
- (VIII) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 69 - A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de:

- (I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (II) renúncia; ou
- (III) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – A Administradora e a Gestora poderão, a qualquer tempo, renunciar às suas funções, devendo, para tanto, (i) formalizar na forma da legislação em vigor sua intenção mediante comunicação expressa aos cotistas; e (ii) convocar, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral. Neste caso, a Administradora e/ou a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de descredenciamento da Gestora ou da própria Administradora, ficará a Administradora obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger nova administradora e/ou gestora, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral. Especificamente para o caso de descredenciamento da Administradora, a CVM deverá nomear administradora temporária até que ocorra a eleição de uma nova instituição administradora.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de a Gestora deixar de prestar serviços ao Fundo, por descredenciamento pela CVM ou por destituição deliberada em Assembleia Geral de cotistas regularmente convocada e instalada, a Gestora fará jus ao recebimento da parcela a que faz jus na Taxa de Administração, paga *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de sua função.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da Administradora ou da Gestora fica definido que:

- (I) a Administradora e/ou a Gestora não poderão, salvo se autorizado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da Carteira do Fundo a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelos cotistas quando da deliberação sobre a destituição da Administradora e/ou da Gestora;
- (II) no caso de operações vencendo antes da posse da nova administradora ou da administradora nomeada pela CVM, a Administradora a ser substituída ainda será responsável pela execução dos pagamentos e/ou recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a Carteira do Fundo resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior;
- (III) após a data da efetiva transferência da administração, a Administradora não mais fará jus ao recebimento da Taxa de Administração prevista neste Regulamento; e
- (IV) nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação do Fundo, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

Artigo 70 - A Administradora e a Gestora são obrigadas a adotar as seguintes normas de conduta:

- (I) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- (II) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (III) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para os assegurar, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 71 - Nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários de renda fixa realizadas devem ser observados os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

Parágrafo Primeiro – A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, sejam consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

Parágrafo Segundo – Todas as negociações devem ser efetuadas por meio de plataformas eletrônicas, conforme definido no *caput* deste Artigo, e sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, a Gestora deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

- (I) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
- (II) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
- (III) a identificação dos intermediários da operação;
- (V) a justificativa técnica para a efetivação da operação.

CAPÍTULO XV

DA TRIBUTAÇÃO DO FUNDO E DOS COTISTAS

Artigo 72 – Não foi atribuída qualquer meta tributária em relação ao Fundo à Administradora e à Gestora, de forma que as cotas do Fundo serão tributadas na forma da regulamentação em vigor, de acordo com os ativos que integrarem a Carteira do Fundo.

Artigo 73 – A Carteira do Fundo não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 74 - Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda (“IR”). Este imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade “come cotas”) e no resgate das cotas.

Parágrafo Primeiro – Enquanto o Fundo mantiver uma Carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IR será cobrado às alíquotas de:

- (I) 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (II) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (III) 17,5% (dezessete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
- (VI) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Segundo – Caso o Fundo esteja inserido na hipótese do Parágrafo Primeiro acima, quando da incidência da tributação pela modalidade “come cotas”, o IR será retido na fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade de come cotas e a aplicável segundo os incisos (I), (II), (III) e (IV) do Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro – Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a Carteira do Fundo apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IR será cobrado às alíquotas de:

- (I) 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e
- (II) 20% (vinte por cento), em aplicações acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Quarto – Caso o Fundo esteja inserido na hipótese do Parágrafo Terceiro acima, quando da incidência da tributação pela modalidade come cotas, o IR será retido na fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade de (“come cotas”) e a aplicável segundo os incisos (I) e (II), do Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Quinto – Pode haver tratamento tributário diferente do adiante exposto, de acordo com a natureza jurídica dos cotistas ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo Fundo.

Parágrafo Sexto – A situação tributária aqui descrita pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através da majoração de alíquotas vigentes.

Parágrafo Sétimo – Como não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o cotista está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da Administradora ou da Gestora, tendo em vista que a gestão da Carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e a

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Gestora não garantem aos cotistas do Fundo qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Parágrafo Oitavo – Eventuais ganhos decorrentes da valorização das cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 75 - A liquidação e o encerramento do Fundo dar-se-ão na forma prevista na Instrução CVM 409, conforme alterada, ficando a Administradora responsável pelo Fundo até a sua liquidação.

Artigo 76 - Fica eleito o Foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer ações ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DAS CARACTERÍSTICAS E DO PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B** (o "Fundo"), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 409").

Parágrafo Primeiro - O Fundo é destinado a receber aplicações de cotistas classificados como investidores qualificados nos termos da Instrução CVM 409, que buscam em suas aplicações rentabilidade compatível com investimentos de renda fixa, sujeitando-se aos limites de aplicação estabelecidos pela Administradora e à política de investimento descrita neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - Os investidores do Fundo deverão atestar que conhecem, entendem e aceitam os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo estão expostos, em razão dos mercados de atuação do Fundo, mediante a assinatura de termo de adesão, da declaração de investidor qualificado e do termo de ciência de risco de crédito, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - A primeira aplicação de cada quotista no Fundo deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o valor mínimo para movimentação de recursos no Fundo após a aplicação inicial de cada quotista é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o saldo mínimo para permanência de cada quotista é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Quarto - O Fundo não terá prospecto, tendo em vista que se destina a "investidores qualificados".

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob no 13.486.793/0001-42, aqui denominada simplesmente "Administradora", com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de títulos e valores mobiliários, incluindo fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011.

Parágrafo Único - Observadas as limitações legais e as disposições deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

necessários ao funcionamento do Fundo, sendo responsável por sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação em vigor.

Artigo 3º - A Administradora contrata, em nome do Fundo, os serviços de gestão profissional da **GENUS CAPITAL GROUP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Avenida das Américas, 3.500, Bloco 7, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.172.364/0001-02 ("Gestora"), devidamente autorizada e habilitada pela CVM para prestar os serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, incluindo fundos de investimentos, por meio do Ato Declaratório nº 10.905, expedido em 06 de novembro de 2008, a quem compete negociar, em nome do Fundo, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo ("Carteira").

Parágrafo Primeiro – Cabe à Gestora realizar a gestão do Fundo, com poderes de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da Carteira do Fundo, que deverão ser executadas de acordo com a política de investimentos prevista neste Regulamento e limitações impostas pela Administradora e pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo das demais responsabilidades e obrigações da Gestora advindas da regulamentação em vigor e do presente Regulamento, são obrigações da Gestora:

- (I) comunicar à Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;
- (II) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (III) cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento e da legislação aplicável; e
- (IV) atuar como agente de supervisão de garantias, cabendo-lhe verificar:
 - a. os limites de concentração descritos no Artigo 9º abaixo; e
 - b. a política de investimentos do Fundo, bem como as demais disposições contidas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – O processo decisório de análise e seleção de ativos pela Gestora será o resultado da avaliação de crédito e dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégicos e de investimento da Gestora, respeitando-se as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – A Administradora e a Gestora devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que a Gestora seja remunerada pelos administradores de fundos investidos, nos termos da regulamentação em vigor.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Quinto - A política de exercício de direito de voto visa à defesa dos interesses do Fundo com relação aos ativos que compõem sua Carteira de investimentos. Nesse sentido, o Fundo exercerá o direito, conferido ao titular do ativo, de votar em assembleias, seguindo a política de voto da Gestora publicada no site www.genuscapital.com.br, conforme atualizada pela Gestora.

Parágrafo Sexto - Por ocasião da participação da Gestora nas assembleias descritas acima, a Administradora, desde que formalmente requisitado pela Gestora, dará representação legal à Gestora para que esta manifeste seu voto em nome do Fundo em referidas assembleias.

Artigo 4º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação das cotas do Fundo serão prestados pela Administradora.

Artigo 5º - Os serviços de tesouraria e custódia dos títulos e valores mobiliários, e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo, bem como seu registro em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados nos termos da legislação aplicável, serão prestados pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira com sede na cidade e estado de São Paulo, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, bloco A, inscrito sob o CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42 ("Custodiante").

Parágrafo Único - Os serviços de controladoria de ativo (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivo (escrituração de cotas) serão prestados ao Fundo pelo Custodiante.

Artigo 6º - Os serviços de auditoria serão prestados pela **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 52, 4º Andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001-29 ("Auditor Independente").

CAPÍTULO III

DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO

Artigo 7º - O Fundo, classificado como Renda Fixa, tem como objetivo a valorização de suas cotas acima do Índice de Mercado Anbima B – IMA B 5, conforme divulgado no site da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("IMA – B") e, com isso, propiciar aos seus cotistas valorização de suas cotas, mediante a aquisição dos seguintes Ativos Financeiros, observado o disposto no parágrafo quarto do Artigo 10 deste Regulamento:

(a) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Certificados de Recebíveis Imobiliários, regulados pela Lei nº 9.514/1997;

(b) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409 e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

(c) Até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimento imobiliários; fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

(d) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em títulos públicos federais;

(e) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;

(f) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

(g) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Cédulas de Crédito Imobiliário ("CCIs"), devidamente custodiadas e registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM;

(h) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Cédulas de Crédito Bancário ("CCBs") devidamente custodiadas e registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM;

(i) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Certificados de Cédulas de Crédito Bancário ("CCCBs") devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM; e

(j) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em debêntures emitidas por companhias abertas ou fechadas que tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, caso exigido pela CVM, ou emitidas com dispensa de registro ou autorização, inclusive na forma da Instrução CVM 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476"). As debêntures deverão estar devidamente registradas perante os sistemas de liquidação e custódia autorizadas pelo BACEN, tais como CETIP, BovespaFix e Soma Fix.

Parágrafo Único: Os ativos de crédito privado que vierem a compor a Carteira do Fundo deverão ser considerados como de baixo risco de crédito e deverão obter a classificação mínima de grau de investimento por agência classificadora de risco (rating) em funcionamento no país.

Artigo 8º - O Fundo se classifica como um fundo de renda fixa e aplicará os recursos integrantes de sua carteira e da seguinte forma:

- (i) 80% (oitenta por cento), no mínimo, em quaisquer títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos; e
- (ii) até 20% (vinte por cento) nos demais derivativos financeiros.

Parágrafo Primeiro - Os títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo serão avaliados conforme manual de precificação do Custodiante.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Segundo – O Fundo, perante a ANBIMA, classifica-se como Renda Fixa.

Artigo 9º - O Fundo obedecerá aos limites de concentração por emissor descrito abaixo:

Instituições Financeiras	50%
Companhias Abertas	20%
Fundos de Investimento	50%
Pessoas Físicas	0%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	20%
Companhias Securitizadoras	45%
União Federal	100%

Parágrafo Primeiro – O Fundo poderá deter até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora, da Gestora ou de empresas a elas ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão da Administradora.

Parágrafo Segundo – O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora ou empresas a elas ligadas não excederá a 50% (cinquenta por cento).

Artigo 10 – Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo:

- I. considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Primeiro – As aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409 podem estar concentradas em um único fundo de investimento.

Parágrafo Segundo – Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros de que trata o *caput* serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do Fundo em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro – Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a Administradora, a fim de mitigar risco de concentração pelo Fundo, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se o administrador dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Quarto – Em nenhuma hipótese o Fundo pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado, ficando assegurado que na consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, as aplicações em crédito privado não excederão o percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Artigo 11 – O Fundo pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura exclusivamente para fins de hedge até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

Artigo 12 – As operações com contrato de derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do artigo 86 da Instrução CVM nº 409 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos no § 4º do artigo 86 da mesma Instrução.

Parágrafo Único – Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do Fundo em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 13 - É vedado ao Fundo:

- (I) realização de operações denominadas "*day-trade*", assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- (II) atuar em modalidades operacionais não previstas neste Regulamento;
- (III) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (IV) locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de sua Carteira, ressalvada a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (V) a Gestora não poderá realizar operações que exponham o Fundo a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos; e
- (VI) deter e aplicar em ativos financeiros negociados no exterior.

Artigo 14 – Nas operações compromissadas realizadas pelo Fundo serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro – Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos objeto:
 - a. quando alienados pelo Fundo com compromisso de recompra; e
 - b. cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor.
- II. em relação à contraparte do Fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo – Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro – Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o Fundo assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros previstas neste Regulamento.

Artigo 15 - Em virtude dos investimentos realizados pelo Fundo envolverem exposição aos mercados mencionados acima, sem compromisso de concentração em nenhum deles, a Carteira poderá sofrer impactos decorrentes das variações desses mercados, que podem variar ou acentuar-se, de acordo com a concentração adotada.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, a Administradora deverá informá-la, e à CVM, da ocorrência de desenquadramento, até final do dia seguinte à data do desenquadramento.

Parágrafo Segundo – Os limites de concentração estabelecidos neste Regulamento devem ser cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Terceiro – A Administradora e a Gestora deverão acompanhar diariamente o enquadramento aos limites estabelecidos neste Regulamento e o fator de risco da Carteira do Fundo, de forma a manter a classe adotada no Regulamento e a política de investimento do Fundo.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 16 - Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, incluindo os serviços prestados pelos demais prestadores de serviço do Fundo, será cobrada uma taxa de administração ("Taxa de Administração") equivalente a 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal devida à Administradora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) dias úteis e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou, ainda, por ocasião do resgate de cotas.

Parágrafo Segundo - O primeiro pagamento da Taxa de Administração ocorrerá no 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente subsequente à data da primeira integralização de cotas do Fundo ("Data de Integralização"), e referido pagamento será proporcional ao número de dias efetivamente decorridos entre a Data de Integralização e o último dia do mês a que se referir o pagamento da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Administração descrita acima não inclui os encargos do Fundo previstos neste Regulamento, os quais serão debitados do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Quarto - Nos termos deste Regulamento, parcela da Taxa de Administração será destinada ao pagamento da remuneração devida aos prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Quinto - A parcela aos prestadores de serviço do Fundo, nos termos do artigo 61 da Instrução CVM 409, deverá ser paga diretamente pelo Fundo, e seu valor, conforme disposto acima, será descontado da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto - Adicionalmente à remuneração prevista no *caput* deste Artigo, o Fundo, com base em seu resultado, pagará a Gestora, a título de performance ("Prêmio"), o equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que, em cada semestre civil, exceder o índice IMA-B 5.

Parágrafo Sétimo – O Prêmio será pago no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração e calculado individualmente em relação a cada cotista e, separadamente por aquisição do mesmo.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Oitavo – Na apuração do Prêmio, o número de cotas de cada cotista não será alterado. O Prêmio será apropriado diariamente junto ao patrimônio do Fundo, utilizando-se a variação do indexador de forma *pro rata temporis*.

Parágrafo Nono – As datas base para efeito de aferição do Prêmio corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro.

Parágrafo Décimo – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerada como início do período a última data base utilizada para apuração do Prêmio em que houve o efetivo pagamento ou a data de aquisição de cotas, e como término do período a data base subsequente, a da última apuração do Prêmio com efetivo pagamento ou a data de resgate parcial ou total de cotas do Fundo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do Prêmio semestral, o cálculo será efetuado com base na variação do valor da cota e do indexador, no período decorrido desde o final do período anterior ou aquisição de cotas, até a data do resgate, com pagamento do Prêmio no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à apuração do Prêmio sob resgate.

Artigo 17 – Será cobrada taxa de saída do Fundo, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do resgate, somente nos casos em que o cotista optar por período de cotização inferior a **1800 (mil e oitocentos)** dias corridos, conforme previsto no Artigo 36 deste Regulamento; ressalvado que tal período de cotização não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos.

Artigo 18 - Não será cobrada do cotista taxa de ingresso no Fundo.

Artigo 19 - Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (I) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (II) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação aplicável;
- (III) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (IV) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (V) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (VI) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (VII) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (VIII) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto do Fundo pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, caso aplicável;
- (IX) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- (X) despesas com a constituição do Fundo.

Artigo 20 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, devendo ser por ela suportados.

CAPÍTULO V

DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21 – Os potenciais investidores devem considerar, antes de tomar decisão de investimento no Fundo, todas as informações disponíveis neste Regulamento, e, em particular, avaliar os fatores de risco, descritos a seguir:

(I) **Risco de Mercado:**

a. Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo e seus ativos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal, tendo em vista que este intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo pode ser adversamente afetado por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

b. Flutuação de preços dos ativos financeiros. Não obstante a diligência da Gestora e da Administradora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, tais como variação de liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a Carteira do Fundo. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos cotistas. Mesmo que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas.

- (II) **Risco de Crédito:** decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. **Sendo assim, e tendo em vista que o Fundo pode aplicar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em títulos de crédito privado, o Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.** Além disso, a contratação pelo Fundo de modalidades de operações de derivativos, bem como a implementação pelo Fundo de outras estratégias de investimento, poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (III) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de o Fundo não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de cotas solicitados, em função de fatores que acarretam na falta de liquidez nos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo são negociados, em condições atípicas de mercado e/ou em função de grande volume de solicitações de resgates. Nestes casos, o Fundo permanecerá exposto durante o período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar deságios nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates nos valores solicitados e nos prazos contratados pelos cotistas do Fundo. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (IV) **Risco de Derivativos:** consiste no risco relacionado à utilização de derivativos pelo Fundo. Os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos subjacentes, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, podendo ocasionar perdas superiores às previstas, quando da realização dessas operações. Por esse motivo, mesmo que os preços dos ativos em que são lastreados os contratos de derivativos permaneçam inalterados, poderão ocorrer variações nos preços dos respectivos contratos, aumentando dessa forma os riscos a que o Fundo está sujeito. A utilização de derivativos pode ainda causar um aumento substancial do nível de exposição do Fundo às diversas modalidades de risco, potencializando os retornos positivos, bem como os negativos. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições a vista, tais posições podem não representar um “*hedge*” perfeito ou suficiente para evitar perdas.
- (V) **Risco Atrelado aos Fundos Investidos:** a Administradora e a Gestora desenvolvem seus serviços em regime de melhores esforços na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do Fundo, pelo que não garantem, em qualquer nível o resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas do Fundo. Como prestadora de serviços de administração do Fundo, a Administradora e a Gestora não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da Gestora ou da Administradora..
- (VI) **Risco de Concentração:** O Fundo pode estar exposto a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor e neste Regulamento. A concentração da Carteira do Fundo acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou intermediários das operações realizadas na Carteira do Fundo ou de desvalorização dos referidos ativos.
- (VII) **Risco Sistêmico e de Regulação:** A eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, como o Conselho Monetário Nacional, o BACEN e a CVM, bem como mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a fundos de investimentos, podem ter impacto nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo Fundo, e, portanto, no valor das cotas e condições de operação do Fundo.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (VIII) **Risco decorrente da precificação dos ativos:** Independentemente da negociação dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, a oscilação de preços dos ativos e derivativos integrantes da Carteira do Fundo se reflete nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.
- (X) **Outros riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos ativos da Carteira, alteração na política monetária, alteração na política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os cotistas.

Parágrafo Primeiro – Os cotistas do Fundo responderão por eventual Patrimônio Líquido negativo do Fundo, hipótese em que serão chamados a aportar recursos adicionais.

Parágrafo Segundo – A Administradora, a Gestora e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM na esfera de suas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à Lei, ao Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 22 – Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 23 - A Gestora monitora a qualidade e conformidade dos investimentos da Carteira com os padrões de riscos correspondentes, de acordo com os seguintes critérios:

- (I) **Risco de Mercado:** a Gestora utiliza um modelo de avaliação de risco financeiro de mercado (*Value at Risk*), através do qual se monitora diariamente o nível de exposição da Carteira, a qual é submetida aos cenários de crise (*Stress Testing*) para a mensuração das perdas que o Fundo está sujeito em tais situações;
- (II) **Risco de Derivativos:** caso o Fundo invista em instrumentos derivativos, a Gestora monitorará o comportamento de suas posições através de modelos estatísticos e matemáticos, visando a minimizar os impactos de possíveis cenários adversos;
- (III) **Risco de Liquidez:** O monitoramento dessa classe de risco se dá através do cálculo diário da média ponderada do prazo necessário para alienar completamente os ativos da Carteira do Fundo pelos respectivos volumes investidos. Tais prazos são obtidos com base na negociação de cada ativo, que é obtida pela média diária do volume de negociações dentro de um

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

intervalo de tempo, dado um parâmetro de participação da Gestora nos respectivos mercados.

Parágrafo Único – A Administradora e a Gestora monitoram a concentração, identificando os riscos de liquidez, de crédito e de mercado, bem como os riscos relativos à utilização de derivativos a que estão expostos os ativos integrantes da Carteira do Fundo. A Gestora diariamente avalia o grau de diversificação a que a Carteira está submetida e, se necessário, procede a adequações.

Artigo 24 - Os métodos utilizados pela Gestora para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo.

CAPÍTULO VII

DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 25 - As aplicações do Fundo obedecerão aos requisitos de diversificação e composição da Carteira estabelecidos pelas normas em vigor e no presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 26 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Primeiro – A qualidade de cotista caracteriza-se pelo registro do nome do titular no registro de cotista do Fundo.

Parágrafo Segundo – As cotas do Fundo não poderão ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, sucessão universal ou execução de garantia.

Artigo 27 – Ao ingressar no Fundo, o cotista deve atestar que:

- (I) recebeu este Regulamento, o qual estará disponível na página da Administradora e na página da instituição distribuidora de cotas do Fundo na rede mundial de computadores, no domínio: www.brtrust.com.br;
- (II) está ciente de que, em virtude de o Fundo ser dirigido exclusivamente para Investidores Qualificados, não contará com prospecto, nos termos do Artigo 110 da Instrução CVM 409;
- (III) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo e da Taxa de Administração praticada pelo Fundo, inclusive do risco de crédito inerente à composição da Carteira do Fundo; e
- (IV) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 28 - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade das cotas dos cotistas, conforme os registros do Fundo, e obrigam a Administradora a cumprir as disposições constantes deste Regulamento e das normas que regem os fundos de investimento.

Artigo 29 - As movimentações dos cotistas no Fundo deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da Administradora e do Custodiante do Fundo, até às 12:00 horas. Movimentações ocorridas fora desses dias e horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro - As movimentações das cotas do Fundo poderão ser registradas e especificadas na CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("CETIP").

Parágrafo Segundo - O recebimento de pedidos de aplicações e resgates deverão observar as seguintes regras:

(I) Aplicação mínima inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(II) Valor mínimo para movimentação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

(III) Saldo mínimo de permanência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Terceiro - Não há limite máximo para aplicação por investidor.

Artigo 30 - A Administradora poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou do não enquadramento do investidor no público alvo do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Visando preservar o bom desempenho do Fundo, a Administradora poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão aplique-se indistintamente aos novos investidores e aos cotistas atuais do Fundo, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa.

Parágrafo Segundo - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Parágrafo Terceiro - A Administradora deve comunicar imediatamente a Gestora e o Custodiante caso o Fundo não esteja admitindo novas aplicações.

Artigo 31 - As cotas do Fundo são atualizadas diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da Carteira, observado o estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Único - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

Artigo 32 - Na emissão das cotas do Fundo será utilizado o valor da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 33 - A aplicação e o resgate de cotas do Fundo serão efetuados em moeda corrente nacional, através de documento de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou por meio de qualquer sistema de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, desde que aceitos pela Administradora e de conhecimento prévio dos cotistas. Estas movimentações poderão ser realizadas por meio eletrônico, conforme indicado aos cotistas pela Administradora.

Artigo 34 - Para o efeito do direito de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente.

Artigo 35 - O resgate de cotas do Fundo poderá ser solicitado diariamente, após o 1º (primeiro) dia útil após a integralização das quotas de emissão do Fundo.

Artigo 36 - A cotização do resgate ocorrerá no 1800º (milésimo octingentésimo) dia corrido subsequente à solicitação do resgate e sua liquidação financeira no primeiro dia útil subsequente ao dia da cotização do resgate.

Artigo 37 - Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou para o pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, deverá ser considerado o 1º (primeiro) dia útil seguinte. Todo e qualquer feriado de âmbito estadual ou municipal na praça em que a Administradora ou o Custodiante estiverem sediados, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinação de órgãos competentes, será considerado dia não útil, para fins de aplicação e resgate.

Artigo 38 - Para fins de emissão de cotas, conversão e pagamentos de resgates, a solicitação de aplicação e/ou o pedido de resgate deverão ser efetuados pelo cotista dentro do horário estabelecido neste Regulamento sob pena de serem considerados como efetuados no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 39 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral de cotistas, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento do Fundo para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- (I) substituição da Administradora, da Gestora ou de ambos;
- (II) reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- (III) possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (IV) cisão do Fundo; ou
- (V) liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro - O Fundo deverá permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de fechamento de resgates mencionado acima.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Segundo - A Administradora é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no *caput* deste Artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.

Parágrafo Terceiro - O fechamento do Fundo para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Parágrafo Quarto - A Assembleia Geral de que trata o *caput* deste Artigo deverá realizar-se mesmo que a Administradora delibere reabrir o Fundo antes da data marcada para sua realização.

Parágrafo Quinto - A Administradora poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do Fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no Fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sexto - Cabe à Administradora tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no *caput* deste Artigo não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos do Fundo, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução CVM 409.

Artigo 40 - Nos feriados na localidade da sede da Administradora, do Custodiante ou dias em que o mercado financeiro ou as bolsas de valores e de mercadorias não estiverem em funcionamento, a Administradora não acatará pedidos de aplicação e de resgates no Fundo, independentemente da praça em que o cotista estiver localizado.

Parágrafo Único - Em feriados de âmbito estadual ou municipal em outras localidades, o cotista não poderá efetuar aplicações mediante débito em suas contas correntes de depósito para investimento através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgates, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando as agências bancárias estiverem em funcionamento nessas localidades.

Artigo 41 - O *benchmark* objetivado pelo Fundo para suas cotas será de 100% (cem por cento) do IMA - B.

CAPÍTULO IX

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 42 - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades ("Patrimônio Líquido"). Na apuração do valor da Carteira serão observadas as normas e procedimentos constantes no Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, da Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006.

CAPÍTULO X

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 43 - As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua Carteira serão incorporadas ao Patrimônio Líquido e o seu reinvestimento se dará a critério da Gestora.

CAPÍTULO XI

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 44 - O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 45 - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das da Administradora.

Artigo 46 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo Primeiro - O Fundo está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicação de demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

Artigo 47 - O valor das perdas e provisões relacionadas aos títulos e valores mobiliários de titularidade do Fundo será calculado conforme manual de precificação do Custodiante.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 48 - A política de divulgação adotada pela Administradora limita-se às informações descritas neste Capítulo, que serão idênticas para os cotistas e demais interessados, sendo certo que qualquer alteração da política de divulgação de informações deverá ser aprovada pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 49 - A Administradora, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao Fundo, se obriga a:

- (I) divulgar diariamente o valor da cota e do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (II) remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações contidas no artigo 68, inciso II da Instrução CVM 409.

Artigo 50 - As seguintes informações do Fundo serão disponibilizadas pela Administradora, em sua sede, de forma equânime entre todos os cotistas, bem como deverão ser enviadas à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- (I) informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (II) mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (a) balancete;
 - (b) demonstrativo da composição e diversificação da Carteira; e
 - (c) perfil mensal.
- (III) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente; e
- (IV) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Quando o Fundo adotar a política de exercício de direito de voto nas assembleias referentes aos ativos de que o Fundo seja titular, o perfil mensal mencionado no item (II) acima deverá necessariamente incluir:

- a. o resumo do teor dos votos proferidos pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias referidas no Parágrafo Único acima, que tenham sido realizadas no exercício; e
- b. justificativa sumária do voto proferido pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à referida assembleia.

Artigo 51 - A Administradora se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso (II) do Artigo 47 acima. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Artigo 52 - Caso o cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 53 - Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira, disposto no inciso II, alínea “b” do Artigo 48 acima, poderá omitir a identificação e quantidade destas. As operações e posições omitidas serão divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 54 - A Administradora se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 55 - A Administradora mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações por meio do endereço eletrônico <http://www.brtrust.com.br> ou no telefone (11) 3133-0350.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da Carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da Gestora, no endereço constante no Artigo 3º deste Regulamento, ou, ainda, por meio do endereço eletrônico <http://www.genuscapital.com.br> ou no telefone (21) 3282-5577.

CAPÍTULO XIII

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 56 - Será da competência privativa da Assembleia Geral de cotista do Fundo deliberar sobre:

- (I) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (II) a alteração do Regulamento do Fundo;
- (III) a substituição da Administradora, da Gestora ou dos demais prestadores de serviço do Fundo;
- (IV) a elevação da Taxa de Administração;
- (V) a transformação, a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do Fundo;
- (VI) a alteração da política de investimento; e
- (VII) a amortização de cotas.

Parágrafo Primeiro - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral a que se refere o Parágrafo Primeiro acima somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo Segundo acima, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 57 - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora e dos demais

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

prestadores de serviço do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

Parágrafo Único – As alterações referidas no *caput* deste Artigo devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 58 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita pela Administradora por meio de correspondência escrita ou eletrônica, encaminhada a cada cotista.

Parágrafo Único – Para utilização de correspondência eletrônica para realização de convocação, será necessária a anuência do cotista por meio da assinatura do termo de adesão ao Regulamento, conforme estabelece o §1º do artigo 123 da Instrução CVM 409.

Artigo 59 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, quando em segunda convocação, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a indicação do local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.

Parágrafo Único – Independente das formalidades previstas acima, a presença da totalidade dos cotistas do Fundo na Assembleia Geral supre a falta de convocação.

Artigo 60 - A Assembleia Geral poderá ser convocada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante e do cotista ou grupo de cotistas será dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 61 - A Assembleia Geral poderá ser instalada em primeira convocação com qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por votos que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do total de cotas emitidas e, em segunda convocação, com qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por votos que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do total de cotas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto, exceto com relação à alteração do Regulamento quando as deliberações forem sobre conversão e resgate de cotas, em que a Assembleia Geral poderá ser instalada com qualquer número de cotistas e as deliberações serão tomadas por votos que representem, no mínimo, 75% (setenta por cento) do total de cotas presentes.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Artigo 62 - Somente poderão votar na Assembleia Geral os cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da sua convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 63 - Nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Instrução CVM 409, o cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral, observado o disposto no presente Regulamento em relação aos meios permitidos para utilização do processo de manifestação de voto e desde que tal possibilidade conste expressamente na carta de convocação.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do disposto no *caput* deste Artigo, considerar-se-ão válidas as comunicações (i) escritas, quando assinadas pelos cotistas ou seus representantes legais ou procuradores, de acordo com documentação constante dos arquivos da Administradora, e (ii) eletrônicas, quando provenientes de endereço eletrônico previamente indicado pelo cotista respectivo.

Parágrafo Segundo - Para os fins da comunicação eletrônica de que trata o *caput* deste Artigo, será considerado como prova do voto proferido cópia do correio eletrônico recebido pela Administradora originado do endereço eletrônico anteriormente indicado por cada cotista, cabendo aos cotistas a responsabilidade pelo uso indevido de seus endereços eletrônicos.

Artigo 64 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por escrito pela Administradora aos cotistas, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do envio da correspondência pela Administradora, sem necessidade de reunião.

Parágrafo Primeiro - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do cotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 65 - O disposto neste Capítulo em relação à utilização da comunicação eletrônica será aplicado ao resumo das deliberações, de que trata o artigo 55, e à divulgação de fato relevante, de que trata o artigo 72, ambos da Instrução CVM 409.

Artigo 66 - A Administradora obriga-se a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo e forma definidos no Artigo 49 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV

**DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESTRIÇÕES
À ADMINISTRADORA DO FUNDO**

Artigo 67 - São obrigações da Administradora:

- (I) diligenciar, para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (a) o registro de cotista;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (c) o livro ou lista de presença de cotista;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - (f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- (II) manter, no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, a documentação referida no inciso anterior, até o término do referido procedimento;
- (III) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 409;
- (IV) elaborar e divulgar as informações previstas na política de divulgação de informações adotada;
- (V) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
- (VI) custear as despesas com propaganda do Fundo;
- (VII) manter serviço de atendimento aos cotistas;
- (VIII) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (IX) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (X) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e
- (XI) quando solicitado pelos cotistas, deverá fornecer relatórios gerenciais elaborados e fornecidos pela Gestora, pertinentes ao nível e a qualidade dos créditos privados integrantes da Carteira do Fundo. O nível de detalhamento de informações dos citados relatórios será definido em instrumento próprio, firmado de comum acordo entre a Administradora e os cotistas.
- (XII) colocar à disposição dos cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los da Taxa de Administração praticada; e
- (XIII) fornecer anualmente aos cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor.

Artigo 68 - É vedado à Administradora praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (I) receber depósito em conta corrente;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (II) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (III) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- (IV) vender cotas do Fundo a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- (V) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (VI) realizar operações com ações fora de bolsas de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício do direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (VII) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos cotistas; e
- (VIII) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 69 - A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de:

- (I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (II) renúncia; ou
- (III) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – A Administradora e a Gestora poderão, a qualquer tempo, renunciar às suas funções, devendo, para tanto, (i) formalizar na forma da legislação em vigor sua intenção mediante comunicação expressa aos cotistas; e (ii) convocar, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral. Neste caso, a Administradora e/ou a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de descredenciamento da Gestora ou da própria Administradora, ficará a Administradora obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger nova administradora e/ou gestora, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral. Especificamente para o caso de descredenciamento da Administradora, a CVM deverá nomear administradora temporária até que ocorra a eleição de uma nova instituição administradora.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de a Gestora deixar de prestar serviços ao Fundo, por descredenciamento pela CVM ou por destituição deliberada em Assembleia Geral de cotistas regularmente convocada e instalada, a Gestora fará jus ao recebimento da parcela a que faz jus na Taxa de Administração, paga *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de sua função.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da Administradora ou da Gestora fica definido que:

- (I) a Administradora e/ou a Gestora não poderão, salvo se autorizado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da Carteira do Fundo a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelos cotistas quando da deliberação sobre a destituição da Administradora e/ou da Gestora;
- (II) no caso de operações vencendo antes da posse da nova administradora ou da administradora nomeada pela CVM, a Administradora a ser substituída ainda será responsável pela execução dos pagamentos e/ou recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a Carteira do Fundo resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior;
- (III) após a data da efetiva transferência da administração, a Administradora não mais fará jus ao recebimento da Taxa de Administração prevista neste Regulamento; e
- (IV) nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação do Fundo, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

Artigo 70 - A Administradora e a Gestora são obrigadas a adotar as seguintes normas de conduta:

- (I) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- (II) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (III) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para os assegurar, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 71 - Nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários de renda fixa realizadas devem ser observados os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

Parágrafo Primeiro – A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, sejam consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

Parágrafo Segundo – Todas as negociações devem ser efetuadas por meio de plataformas eletrônicas, conforme definido no *caput* deste Artigo, e sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, a Gestora deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

- (I) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
- (II) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
- (III) a identificação dos intermediários da operação;
- (V) a justificativa técnica para a efetivação da operação.

CAPÍTULO XV

DA TRIBUTAÇÃO DO FUNDO E DOS COTISTAS

Artigo 72 – Não foi atribuída qualquer meta tributária em relação ao Fundo à Administradora e à Gestora, de forma que as cotas do Fundo serão tributadas na forma da regulamentação em vigor, de acordo com os ativos que integrarem a Carteira do Fundo.

Artigo 73 – A Carteira do Fundo não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 74 - Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda (“IR”). Este imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade “come cotas”) e no resgate das cotas.

Parágrafo Primeiro – Enquanto o Fundo mantiver uma Carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IR será cobrado às alíquotas de:

- (I) 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

- (II) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (III) 17,5% (dezessete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
- (VI) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Segundo – Caso o Fundo esteja inserido na hipótese do Parágrafo Primeiro acima, quando da incidência da tributação pela modalidade “come cotas”, o IR será retido na fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade de come cotas e a aplicável segundo os incisos (I), (II), (III) e (IV) do Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro – Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a Carteira do Fundo apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IR será cobrado às alíquotas de:

- (I) 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e
- (II) 20% (vinte por cento), em aplicações acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Quarto – Caso o Fundo esteja inserido na hipótese do Parágrafo Terceiro acima, quando da incidência da tributação pela modalidade come cotas, o IR será retido na fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade de (“come cotas”) e a aplicável segundo os incisos (I) e (II), do Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Quinto – Pode haver tratamento tributário diferente do adiante exposto, de acordo com a natureza jurídica dos cotistas ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo Fundo.

Parágrafo Sexto – A situação tributária aqui descrita pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através da majoração de alíquotas vigentes.

Parágrafo Sétimo – Como não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o cotista está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da Administradora ou da Gestora, tendo em vista que a gestão da Carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e a

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B**

Tipo ANBIMA Renda Fixa

Gestora não garantem aos cotistas do Fundo qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Parágrafo Oitavo – Eventuais ganhos decorrentes da valorização das cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 75 - A liquidação e o encerramento do Fundo dar-se-ão na forma prevista na Instrução CVM 409, conforme alterada, ficando a Administradora responsável pelo Fundo até a sua liquidação.

Artigo 76 - Fica eleito o Foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer ações ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B
("FUNDO")
CNPJ nº 15.153.656/0001-11**

Capítulo I
Constituição e Características

Artigo 1º - FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B (doravante designado "FUNDO"), é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento ("o Regulamento") e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive as Instruções nºs 409/2004 e alterações posteriores, publicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), observadas as limitações da sua política de investimento.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO destina-se a receber aplicações de investidores qualificados, de acordo com o artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04, com interesse em aplicar recursos a médio e longo prazo, que aceitem os riscos relacionados com os investimentos do FUNDO e visem obter crescimentos patrimoniais, aceitando, em contrapartida, maiores oscilações de retorno no curto prazo e que realizem investimento inicial de ao menos R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Segundo - O enquadramento dos cotistas no público alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela ADMINISTRADORA, no ato do ingresso do respectivo cotista ao FUNDO, sendo certo que a posterior perda da condição de investidor qualificado não implicará a exclusão do cotista do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO está dispensado de apresentação de Prospecto, nos termos do artigo 110, da Instrução CVM nº 409/04.

Capítulo II
Administração, Gestão e demais Prestadores de Serviços

Artigo 2º - A administração do FUNDO é exercida pela **BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501, Bloco 1, Sala 203, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.010.779/0001-42, doravante designada ADMINISTRADORA, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 10.641, expedido em 09 de outubro de 2009.

Artigo 3º - A gestão da carteira do FUNDO compete à **GENUS CAPITAL GROUP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 10.905 de 06 de novembro de 2008, a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.172.364/0001-02, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Ataulfo de Paiva, 245 - 3º andar, Leblon, CEP 22.440-032, doravante designada GESTORA.

Parágrafo Único - Cabe à GESTORA realizar a gestão do FUNDO, com poderes de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO, que deverão ser executadas de acordo com a política de investimentos prevista neste Regulamento, o contrato de gestão firmado entre o FUNDO e o GESTOR, bem como as limitações impostas pelo ADMINISTRADOR, pela legislação e pela regulamentação e autorregulação em vigor.

Artigo 4º - O serviço de custódia, controladoria e escrituração de passivo (escrituração das cotas) e de ativo (escrituração, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) será prestado pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12 ("CUSTODIANTE").

Artigo 5º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela **GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 50 - 5º, 6º e 7º andares - Vila Nova Conceição - CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 33.918.160/0001-73 ("DISTRIBUIDORA").

Artigo 6º - Os serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras e contábeis do FUNDO são realizados por empresa especializada devidamente habilitada perante a CVM para a prestação destes serviços e contratado pela ADMINISTRADORA em nome do FUNDO (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 7º - O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestados de serviço de administração, que serão sempre remunerados pela taxa de administração a que se refere o Artigo 14 deste Regulamento, com exceção dos serviços de custódia e auditoria, os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 8º - A ADMINISTRADORA, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, dentre os quais, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como os poderes delegados aos demais prestadores de serviço contratados pelo FUNDO.

Artigo 9º - A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pela ADMINISTRADORA ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do FUNDO.

Parágrafo Único - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos úteis, necessários e/ou suficientes ao funcionamento do FUNDO e prestação de informações à CVM, na forma estabelecida na regulação em vigor.

Artigo 10º - São obrigações da ADMINISTRADORA:

I- diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro de cotistas;
- (b) o livro de atas das assembleias gerais;
- (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- (d) os pareceres do AUDITOR INDEPENDENTE;
- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- (f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II - no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I até o término do respectivo procedimento;

III - efetuar o pagamento de multa cominatória por dia de atraso, nos termos da legislação vigente, nos casos de descumprimento dos prazos fixados pela CVM;

IV - elaborar e divulgar as informações previstas neste Regulamento;

V - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;

VI - manter o serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII - observar as disposições constantes neste Regulamento;

VIII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e

IX- fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Artigo 11º - Os prestadores dos serviços de administração do FUNDO estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I- exercer suas atividades empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e

III- empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 12º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 13º - É vedado à ADMINISTRADORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I- receber depósito em conta corrente;
- II- contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV- aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução CMN 3.792/2009
- V- vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- VI- prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- VII - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de (a) distribuições públicas de ações, (b) de exercício de direitos de preferência; (c) de conversão de debêntures em ações; (d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; (e) casos previstos em regulamentação estabelecida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; (f) demais casos expressamente previstos na Resolução CMN 3.792/2009; e (g) nos casos em que a CVM e/ou PREVIC, conforme o caso, tenha(m) concedido prévia e expressa autorização;
- VIII- utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- IX- praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 14º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão ser substituídas nas hipóteses de:

- (I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (II) renúncia; ou
- (III) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – A ADMINISTRADORA e a GESTORA poderão, a qualquer tempo, renunciar às suas funções, devendo, para tanto, (i) formalizar na forma da legislação em vigor sua intenção mediante comunicação expressa aos cotistas; e (ii) convocar, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral. Neste caso, a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de descredenciamento da GESTORA ou da própria ADMINISTRADORA, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger nova ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral. Especificamente para o caso de descredenciamento da ADMINISTRADORA, a CVM deverá nomear ADMINISTRADORA temporária até que ocorra a eleição de uma nova instituição ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro – Em quaisquer das hipóteses de renúncia ou destituição, a ADMINISTRADORA e a GESTORA farão jus ao recebimento da parcela a que faz jus na Taxa de Administração, paga pro rata temporis, observado o período de exercício efetivo de suas funções.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA fica definido que:

- (I) a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA não poderão, salvo se autorizado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da Carteira do FUNDO a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelos cotistas quando da deliberação sobre a destituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA;
- (II) no caso de operações vencendo antes da posse da nova administradora ou da administradora nomeada pela CVM, a ADMINISTRADORA a ser substituída ainda será responsável pela execução dos pagamentos e/ou recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a Carteira do FUNDO resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior;
- (III) após a data da efetiva transferência da administração, a ADMINISTRADORA não mais fará jus ao recebimento da Taxa de Administração prevista neste Regulamento; e
- (IV) nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA e de liquidação do FUNDO, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de

administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA.

Capítulo III Política de Investimento

Artigo 15º - Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como FUNDO de “Renda Fixa”.

Artigo 16º - O FUNDO, tem como objetivo a valorização de suas cotas acima do Índice de Mercado Anbima B – IMA B 5, conforme divulgado no site da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“IMA – B”) e, com isso, propiciar aos seus cotistas valorização de suas cotas, mediante a aquisição dos Ativos Financeiros abaixo listados, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único – Desta forma, o *benchmark* objetivado pelo FUNDO para suas cotas será de 100% (cem por cento) do IMA-B.

Artigo 17º - O patrimônio do FUNDO deverá ser composto pelos ativos financeiros de renda fixa listados a seguir, na proporção abaixo definida, observada a classificação do FUNDO como um FUNDO de Renda Fixa, nos termos da Instrução CVM nº 409/2004, devendo assim ao menos 80% (oitenta por cento) do patrimônio do FUNDO ser aplicados em títulos, ativos financeiros e valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos, podendo o patrimônio remanescente ser aplicado nos demais ativos financeiros admitidos pela legislação e observados os ativos e limites listados a seguir:

- (a) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Certificados de Recebíveis Imobiliários, regulados pela Lei nº 9.514/1997;
- (b) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409 e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 409;
- (c) Até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos fundos de investimento imobiliários; fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
- (d) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em títulos públicos federais;
- (e) Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;
- (f) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (g) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCIs”), devidamente custodiadas e registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM;
- (h) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) devidamente custodiadas e registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM;
- (i) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em Certificados de Cédulas de Crédito Bancário (“CCCBs”) devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM; e
- (j) Até 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em debêntures emitidas por companhias abertas ou fechadas que tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, caso exigido pela CVM, ou emitidas com dispensa de registro ou autorização, inclusive na forma da Instrução CVM 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”). As debêntures deverão estar devidamente registradas perante os sistemas de liquidação e custódia autorizadas pelo BACEN, tais como CETIP, BovespaFix e Soma Fix.

Parágrafo Primeiro - Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, deverão ser registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo Segundo - Os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do FUNDO ou os respectivos emissores devem, dentre outros critérios, ser considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Parágrafo Terceiro - A ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão responsáveis pela observância e controle dos limites de investimentos exigidos aos cotistas do FUNDO que sejam EFPC e RPPS, em particular aqueles limites relacionados à suas respectivas carteiras consolidadas, calculados em relação ao seu patrimônio total e/ou aplicáveis aos seus investimentos.

Parágrafo Quarto - O FUNDO poderá aplicar até, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio em ativos de crédito privado. Portanto, o FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em casos de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos devedores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

Parágrafo Quinto - Os seguintes ativos, títulos ou valores mobiliários, somente podem ser adquiridos, caso contem com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen ou com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do título ou valor mobiliário:

- a) CCBs cujo emissor não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e que não conte com coobrigação de tais instituições;
- b) CCCBs lastreadas em CCBs com as características acima expostas;
- c) Debêntures, sem participação nos lucros, que não sejam emitidas por Sociedades de Propósito Específico, companhias abertas ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou que contem com coobrigação de tais instituições;

Parágrafo Sexto - Os títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades de Propósito Específico (SPEs), com ou sem registro na CVM, são considerados como ativos de renda variável, devendo ainda as referidas sociedades possuírem as seguintes características:

- a) ser constituída para financiamento de novos projetos, incluindo aqueles decorrentes de concessões e permissões de serviços públicos;
- b) ter prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição; e
- c) ter suas atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição.

Parágrafo Sétimo - As Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCI”) que não sejam emitidas por instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, por companhias abertas ou por SPEs com as características descritas no parágrafo sexto acima, devem contar com coobrigação de instituição financeira.

Artigo 18º - Serão também considerados os seguintes limites de alocação e concentração dos recursos do FUNDO por emissor e por investimento:

Instituições Financeiras	50%
Companhias Abertas	20%
Fundos de Investimento	50%
Pessoas Físicas	0%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	20%
Companhias Securitizadoras	45%
União Federal	100%

Parágrafo Primeiro – O Fundo poderá deter até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora, da Gestora ou de empresas a elas ligadas, vedada a aquisição de ações de emissão da Administradora.

Parágrafo Segundo – O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora ou empresas a elas ligadas não excederá a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Terceiro - O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo Quarto - É vedada a realização de aplicações pelo FUNDO em cotas de Fundos de Investimento que invistam diretamente no FUNDO.

Parágrafo Quinto - Caso a política de investimento dos Fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar o risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a ADMINISTRADORA dos Fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Sexto - São vedadas para o FUNDO e para os Fundos de Investimento no quais o FUNDO invista:

- I - as operações denominadas *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a entidade possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- II - atuar em modalidades operacionais não previstas neste Regulamento;
- III - a aplicação em Fundos de investimento ou em Fundos de investimento em cotas de Fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior ao patrimônio líquido do FUNDO;
- IV - a realização de operações a descoberto nos mercados derivativos;
- V - a aplicação de recursos na aquisição de cotas de FIDC Não Padronizados;
- VI - a locação, empréstimo, penhor ou caução de títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, ressalvados a hipótese de realização de operações de empréstimo de ativos e os casos autorizados pelos órgãos reguladores;
- VII - as aplicações de recursos na aquisição de cotas de FUNDO de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma;
- VIII - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- IX - aplicação de recursos em companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais da BM&FBOVESPA, salvo se estas tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29 de maio de 2001;
- X - realizar operações que exponham o FUNDO a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos, e
- XI - aplicação de recursos do FUNDO em ativos financeiros localizados no exterior.

Artigo 19º - O FUNDO poderá utilizar instrumentos derivativos exclusivamente para fins de proteção e até o limite da carteira.

Artigo 20º - O FUNDO obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

- (i) As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia"; e
- (ii) Os percentuais referidos nas tabelas acima devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos Fundos investidos, se couber.
- (iii) Nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários de renda fixa realizadas devem ser observados os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, observado que:
 - a) a metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, sejam consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.
 - b) todas as negociações devem ser efetuadas por meio de plataformas eletrônicas, e sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, a GESTORA deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

- a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
- a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
- a identificação dos intermediários da operação;
- a justificativa técnica para a efetivação da operação.

Capítulo IV Remuneração e Despesas do FUNDO

Artigo 21º - Pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, incluindo os serviços prestados pelos demais prestadores de serviço do FUNDO e que são pagos com valores derivados da taxa de administração, será cobrada uma taxa de administração anual (“Taxa de Administração”) equivalente a 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO, observada a remuneração mínima mensal devida à ADMINISTRADORA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração referida no caput não inclui os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO, nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO indicados abaixo, os quais serão debitados diretamente do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo FUNDO diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Terceiro - Adicionalmente à remuneração prevista no caput deste Artigo, o FUNDO, com base em seu resultado, pagará a GESTORA, a título de performance (“Prêmio”), o equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder o índice IMA-B 5.

Parágrafo Quarto – O Prêmio será pago no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração e calculado individualmente em relação a cada cotista e, separadamente por aquisição do mesmo.

Parágrafo Quinto – Na apuração do Prêmio, o número de cotas de cada cotista não será alterado. O Prêmio será apropriado diariamente junto ao patrimônio do FUNDO, utilizando-se a variação do indexador de forma *pro rata temporis*.

Parágrafo Sexto – As datas base para efeito de aferição do Prêmio corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro.

Parágrafo Sétimo – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerada como início do período a última data base utilizada para apuração do Prêmio em que houve o efetivo pagamento ou a data de aquisição de cotas, e como término do período a data base subsequente, a da última apuração do Prêmio com efetivo pagamento ou a data de resgate parcial ou total de cotas do FUNDO.

Parágrafo Oitavo - Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do Prêmio semestral, o cálculo será efetuado com base na variação do valor da cota e do indexador, no período decorrido desde o final do período anterior ou aquisição de cotas, até a data do resgate, com pagamento do Prêmio no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à apuração do Prêmio sob resgate.

Parágrafo Quinto - O FUNDO não possui taxa de ingresso.

Parágrafo Sexto - O FUNDO poderá investir em Fundos de Investimento que possuem taxa de performance.

Parágrafo Sétimo - O FUNDO possui taxa de saída, nos termos do artigo 32 abaixo.

Capítulo V
Encargos do FUNDO

Artigo 22º - Adicionalmente à taxa de administração e da taxa de performance mencionada no Capítulo acima, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- (ix) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ele contratadas.

Capítulo VI
Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 23º - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 24º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do FUNDO, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 25º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro do artigo 17 acima, não há limites para aquisição de cotas do FUNDO por um único cotista, sendo de exclusiva responsabilidade do mesmo, a observância de eventuais limites de concentração previstos em legislação que regulem as atividades dos referidos cotistas, tais quais, as EFPC e RPPS.

Artigo 26º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos no encerramento do dia (horário de fechamento do mercado).

Artigo 27º - As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 28º - Todo cotista, antes do seu ingresso no FUNDO, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento, (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO, (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos no FUNDO.

Artigo 29º - A ADMINISTRADORA poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor ao perfil de risco e/ou público alvo do FUNDO, sem necessidade de justificar sua recusa.

Artigo 30º - Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação:

APLICAÇÕES E RESGATES	
Aplicação Inicial	R\$ 1.000.000,00
Demais Movimentações	R\$ 100.000,00
Saldo mínimo de permanência	R\$ 500.000,00
Cota de Aplicação	D+0
Valor máximo para aplicação no FUNDO	Não há
Cota de Resgate	D+1800
Liquidação Financeira	D+1801
Horário de Movimentação	09h30 às 13h <i>*Horário de Brasília</i>

Artigo 31º - Na emissão das cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos para a ADMINISTRADORA, desde que, respeitado o horário máximo para movimentação de recursos permitido.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no

FUNDO, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Segundo - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para novas aplicações.

Parágrafo Terceiro – O resgate das cotas do FUNDO poderá ser solicitado diariamente, após o 1º (primeiro) dia útil subsequente à integralização das cotas de emissão do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Para fins de resgate de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota apurado no 1800º (milésimo octingentésimo) dia após respectiva solicitação de resgate, desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação de recursos. O pagamento de resgate de cotas do FUNDO será efetuado no 1º (primeiro) dia subsequente à respectiva cotização.

Parágrafo Quinto - Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou para o pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, deverá ser considerado o 1º (primeiro) dia útil seguinte.

Parágrafo Sexto - Os resgates serão efetivados em crédito em conta corrente sem cobrança de qualquer taxa ou despesa.

Parágrafo Sétimo - Será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Artigo 32º – Será cobrada taxa de saída do FUNDO, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do resgate, somente nos casos em que o cotista optar por período de cotização inferior a 1800 (mil e oitocentos) dias corridos, conforme previsto acima, quando então, será utilizado o valor da cota apurado no 30º (trigésimo) dia da respectiva solicitação de resgate, desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação de recursos. O pagamento de resgate de cotas do FUNDO será efetuado no 1º (primeiro) dia subsequente à respectiva conversão de cotas.

Artigo 33º - Em casos excepcionais de não liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO, do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I - substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- II - reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III - possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV - cisão do FUNDO; e
- V - liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único - O fechamento do FUNDO para resgate deve ser comunicado imediatamente a CVM.

Artigo 34º - A aplicação de recursos no FUNDO e o pagamento do resgate de suas cotas poderão ser

realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela ADMINISTRADORA, sempre em moeda corrente nacional, sendo admitida, no caso de integralização de cotas, a utilização de títulos e valores mobiliários.

Artigo 35º - Todo e qualquer feriado no âmbito estadual ou municipal na(s) praça(s) da sede do ADMINISTRADOR e/ou dos mercados onde o FUNDO atua, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

Artigo 36º - É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade das cotas de propriedade conjunta.

Capítulo VII Assembleia Geral

Artigo 37º - É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a alteração deste Regulamento.

Artigo 38º - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de correspondência eletrônica ou carta com aviso de recebimento encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, no mínimo, quando em segunda convocação, contados da data da assembléia, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 39º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto, salvo quanto as deliberações relativas a alteração de Regulamento do FUNDO quanto as regras de conversão e resgate de cotas, quando então, as deliberações serão tomadas por votos que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de cotas presentes.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o Artigo 44, Parágrafo Primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;

II. alteração da política de investimento;

III. mudança nas condições de resgate; e

IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro - Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

I – sua ADMINISTRADORA e sua GESTORA;

II – os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;

III – empresas ligadas à ADMINISTRADORA ou à GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Quarto - Esta vedação não se aplica na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 40º - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 41º - As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do envio da correspondência pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 42º - Os Cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, observado o disposto abaixo quanto aos meios permitidos para utilização do processo de manifestação de voto, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”.

Parágrafo Segundo - Para efeitos do disposto no *caput* deste Artigo, considerar-se-ão válidas as comunicações (i) escritas, quando assinadas pelos cotistas ou seus representantes legais ou procuradores, de acordo com documentação constante dos arquivos da ADMINISTRADORA, e (ii) eletrônicas, quando provenientes de endereço eletrônico previamente indicado pelo cotista respectivo.

Parágrafo Terceiro - Para os fins da comunicação eletrônica de que trata o *caput* deste Artigo, será considerado como prova do voto proferido cópia do correio eletrônico recebido pela ADMINISTRADORA originado do endereço eletrônico anteriormente indicado por cada cotista, cabendo aos cotistas a responsabilidade pelo uso indevido de seus endereços eletrônicos.

Capítulo VIII
Política de Divulgação de Informações

Artigo 43º - A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;
- III. remeter aos cotistas a demonstração de desempenho do FUNDO, até o último dia útil de fevereiro de cada ano (“data base”), caso o FUNDO, na data base em questão, já esteja em operação há, no mínimo, 1 (um) ano;
- IV. divulgar, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, em sua página na rede mundial de computadores, as despesas do FUNDO relativas aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, em conformidade com o item 3 da demonstração de desempenho do FUNDO;
- V. divulgar, até o último dia útil de agosto de cada ano, em sua página na rede mundial de computadores, as despesas do FUNDO relativas aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, em conformidade com o item 3 da demonstração de desempenho do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - As datas de envio de informações mencionadas nos incisos III, IV e V acima poderão sofrer alterações de acordo com o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo Segundo - A ADMINISTRADORA disponibilizará a terceiros, diariamente, em sua sede ou filiais, valor da cota, patrimônio líquido; número de cotistas, bem como regulamento e prospecto. A CVM poderá disponibilizar essas informações através de seu site (www.cvm.gov.br).

Artigo 44º - As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA, em sua sede, filiais e outras dependências, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do AUDITOR INDEPENDENTE;
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o FUNDO”, sempre que houver alteração deste Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput* deste Artigo. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 45º - A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 46º - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA.

Capítulo IX Riscos Assumidos pelo FUNDO

Artigo 47º - Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de Fundos de Investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor e não obstante o fato de o FUNDO ter como principal fator de risco a variação de suas cotas em ativos financeiros classificados como renda fixa, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

I. Riscos Gerais:

O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

II. Risco de Mercado:

Consiste no risco de variação no valor dos ativos da carteira do FUNDO. O valor dos títulos e valores mobiliários pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.

III. Risco de Crédito:

Consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IV. Risco de Liquidez:

O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

V. Risco de Concentração de Títulos e Valores Mobiliários de um mesmo emissor:

A possibilidade de concentração da carteira em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos ativos. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira do FUNDO. Nestes casos, a ADMINISTRADORA pode ser obrigada a liquidar os ativos do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos:

O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do FUNDO serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um FUNDO que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

Artigo 48º - Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o FUNDO e/ou Fundos de Investimento em que este invista estão sujeitos, a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Capítulo X Administração de Risco

Artigo 49º - A política de administração de risco da ADMINISTRADORA baseia-se em duas metodologias: *Value at Risk* (VaR) e *Stress Testing*.

Parágrafo Primeiro - O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da ADMINISTRADORA realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo - O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do *Stress Testing*, a ADMINISTRADORA gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela ADMINISTRADORA, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

Parágrafo Terceiro - O gerenciamento de risco de liquidez objetiva monitorar diariamente o nível de solvência do FUNDO, verificando o total de ativos integrantes de sua carteira que sejam passíveis de liquidação financeira e cuja liquidez seja inferior aos prazos para (i) pagamento dos pedidos de resgate agendados, de acordo com as regras de conversão e pagamento estipuladas no Regulamento e (ii) cumprimento de todas as demais obrigações do FUNDO. O modelo de gerenciamento de risco de liquidez considera, ainda, para fins de monitoramento da solvência do FUNDO, o grau de dispersão da propriedade

de cotas, sendo certo que essa análise é realizada por meio de controles diários ou com a realização de testes periódicos de stress.

Capítulo XI Disposições Gerais

Artigo 50º - A carteira do FUNDO sofrerá incidência de IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários) incidente sobre as operações de derivativos, nos termos do Decreto 6306/2007, conforme alterado de tempos em tempos.

Artigo 51º - Não foi atribuída qualquer meta tributária em relação ao FUNDO à ADMINISTRADORA e à GESTORA, de forma que as cotas do FUNDO serão tributadas na forma da regulamentação em vigor, de acordo com os ativos que compõe a carteira do FUNDO.

Parágrafo Único - Considera-se FUNDO de longo prazo para fins tributários aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e FUNDO de curto prazo aquele que não mantenha o citado prazo médio. Não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para Fundos longo prazo.

Artigo 52º - Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;

II. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

a) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:

- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

b) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese da alínea (a), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

c) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:

- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

d) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese da alínea (c), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo Único - Como não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para Fundos de longo prazo. Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 53º - Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 54º - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Capítulo XII Política de Voto

Artigo 55º - Nos termos do disposto na Instrução CVM nº 409/04 e de acordo com sua política de investimentos, a GESTORA optará via de regra, pela participação e exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO, em assembleias gerais das companhias das quais o FUNDO detenha participação, que forem deliberar sobre “Matérias Relevantes Obrigatórias”, nos termos da autorregulação, conforme disposto na sua “Política de Exercício de Voto”, a qual se encontra no site da GESTORA: www.genuscapital.com.br.

Parágrafo Único - Ao votar nas assembleias representando os Fundos de investimento sob sua gestão, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2014.

BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.
ADMINISTRADORA

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B
("FUNDO")
CNPJ nº 15.153.656/0001-11**

Capítulo I
Constituição e Características

Artigo 1º - FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B (doravante designado "FUNDO"), é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento ("o Regulamento") e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive as Instruções nºs 409/2004 e alterações posteriores, publicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), observadas as limitações da sua política de investimento.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO destina-se a receber aplicações de investidores qualificados, de acordo com o artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04, com interesse em aplicar recursos a médio e longo prazo, que aceitem os riscos relacionados com os investimentos do FUNDO e visem obter crescimentos patrimoniais, aceitando, em contrapartida, maiores oscilações de retorno no curto prazo e que realizem investimento inicial de ao menos R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Segundo - O enquadramento dos cotistas no público alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela ADMINISTRADORA, no ato do ingresso do respectivo cotista ao FUNDO, sendo certo que a posterior perda da condição de investidor qualificado não implicará a exclusão do cotista do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO está dispensado de apresentação de Prospecto, nos termos do artigo 110, da Instrução CVM nº 409/04.

Capítulo II
Administração, Gestão e demais Prestadores de Serviços

Artigo 2º - A administração do FUNDO é exercida pela **BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501, Bloco 1, Sala 203, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.010.779/0001-42, doravante designada ADMINISTRADORA, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 10.641, expedido em 09 de outubro de 2009.

Artigo 3º - A gestão da carteira do FUNDO compete à **GENUS CAPITAL GROUP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 10.905 de 06 de novembro de 2008, a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.172.364/0001-02, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Ataulfo de Paiva, 245 - 3º andar, Leblon, CEP 22.440-032, doravante designada GESTORA.

Parágrafo Único - Cabe à GESTORA realizar a gestão do FUNDO, com poderes de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO, que deverão ser executadas de acordo com a política de investimentos prevista neste Regulamento, o contrato de gestão firmado entre o FUNDO e o GESTOR, bem como as limitações impostas pelo ADMINISTRADOR, pela legislação e pela regulamentação e autorregulação em vigor.

Artigo 4º - O serviço de custódia, controladoria e escrituração de passivo (escrituração das cotas) e de ativo (escrituração, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) será prestado pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12 ("CUSTODIANTE").

Artigo 5º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela **GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 50 – 5º, 6º e 7º andares – Vila Nova Conceição – CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 33.918.160/0001-73 (“DISTRIBUIDORA”).

Artigo 6º - Os serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras e contábeis do FUNDO são realizados por empresa especializada devidamente habilitada perante a CVM para a prestação destes serviços e contratado pela ADMINISTRADORA em nome do FUNDO (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 7º - O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestados de serviço de administração, que serão sempre remunerados pela taxa de administração a que se refere o Artigo 14 deste Regulamento, com exceção dos serviços de custódia e auditoria, os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 8º - A ADMINISTRADORA, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, dentre os quais, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como os poderes delegados aos demais prestadores de serviço contratados pelo FUNDO.

Artigo 9º - A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pela ADMINISTRADORA ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do FUNDO.

Parágrafo Único - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos úteis, necessários e/ou suficientes ao funcionamento do FUNDO e prestação de informações à CVM, na forma estabelecida na regulação em vigor.

Artigo 10º - São obrigações da ADMINISTRADORA:

I- diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro de cotistas;
- (b) o livro de atas das assembleias gerais;
- (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- (d) os pareceres do AUDITOR INDEPENDENTE;
- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- (f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II - no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I até o término do respectivo procedimento;

III - efetuar o pagamento de multa cominatória por dia de atraso, nos termos da legislação vigente, nos casos de descumprimento dos prazos fixados pela CVM;

IV - elaborar e divulgar as informações previstas neste Regulamento;

V - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;

VI - manter o serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII - observar as disposições constantes neste Regulamento;

VIII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e

IX- fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Artigo 11º - Os prestadores dos serviços de administração do FUNDO estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I- exercer suas atividades empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e

III- empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 12º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 13º - É vedado à ADMINISTRADORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

I- receber depósito em conta corrente;

II- contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV- aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução CMN 3.792/2009

V- vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

VI- prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;

VII - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de (a) distribuições públicas de ações, (b) de exercício de direitos de preferência; (c) de conversão de debêntures em ações; (d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; (e) casos previstos em regulamentação estabelecida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; (f) demais casos expressamente previstos na Resolução CMN 3.792/2009; e (g) nos casos em que a CVM e/ou PREVIC, conforme o caso, tenha(m) concedido prévia e expressa autorização;

VIII- utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

IX- praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 14º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão ser substituídas nas hipóteses de:

(I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;

(II) renúncia; ou

(III) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – A ADMINISTRADORA e a GESTORA poderão, a qualquer tempo, renunciar às suas funções, devendo, para tanto, (i) formalizar na forma da legislação em vigor sua intenção mediante comunicação expressa aos cotistas; e (ii) convocar, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral. Neste caso, a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de descredenciamento da GESTORA ou da própria ADMINISTRADORA, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger nova ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral.

Especificamente para o caso de descredenciamento da ADMINISTRADORA, a CVM deverá nomear ADMINISTRADORA temporária até que ocorra a eleição de uma nova instituição ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro – Em quaisquer das hipóteses de renúncia ou destituição, a ADMINISTRADORA e a GESTORA farão jus ao recebimento da parcela a que faz jus na Taxa de Administração, paga pro rata temporis, observado o período de exercício efetivo de suas funções.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA fica definido que:

(I) a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA não poderão, salvo se autorizado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da Carteira do FUNDO a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelos cotistas quando da deliberação sobre a destituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA;

(II) no caso de operações vencendo antes da posse da nova administradora ou da administradora nomeada pela CVM, a ADMINISTRADORA a ser substituída ainda será responsável pela execução dos pagamentos e/ou recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a Carteira do FUNDO resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior;

(III) após a data da efetiva transferência da administração, a ADMINISTRADORA não mais fará jus ao recebimento da Taxa de Administração prevista neste Regulamento; e

(IV) nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA e de liquidação do FUNDO, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA.

Capítulo III Política de Investimento

Artigo 15º - Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como FUNDO de “Renda Fixa”.

Artigo 16º - O FUNDO tem como objetivo a valorização de suas cotas acima do Índice de Mercado Anbima B – IMA B 5, conforme divulgado no site da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“IMA – B”) e, com isso, propiciar aos seus cotistas valorização de suas cotas, mediante a aquisição dos Ativos Financeiros abaixo listados, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único – Desta forma, o *benchmark* objetivado pelo FUNDO para suas cotas será de 100% (cem por cento) do IMA-B.

Artigo 17º - O patrimônio do FUNDO deverá ser composto pelos ativos financeiros de renda fixa listados a seguir, na proporção abaixo definida, observada a classificação do FUNDO como um FUNDO de Renda Fixa, nos termos da Instrução CVM nº 409/2004, devendo assim ao menos 80% (oitenta por cento) do patrimônio do FUNDO ser aplicados em títulos, ativos financeiros e valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos, podendo o patrimônio remanescente ser aplicado nos demais ativos financeiros admitidos pela legislação e observados os ativos e limites listados a seguir:

LIMITES DA CARTEIRA	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRIs”) e Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCIs”), devidamente custodiadas e registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.	0%	45%
II – Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) e Certificados de Cédulas de Crédito Bancário (“CCCBs”), devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.	0%	45%
III – Títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras.	0%	50%
IV – Debêntures emitidas por companhias abertas ou fechadas, que tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, caso exigido pela CVM, ou emitidas com dispensa de registro ou autorização, inclusive na forma da Instrução CVM nº 476/2009 (“ICVM 476”), devendo as debentures serem registradas perante os sistemas de liquidação e custódia autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), tais como CETIP, Bovespa Fix e Soma Fix.	0%	45%
V - Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em países signatários do Tratado de Assunção, ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida conforme definido na regulamentação em vigor, detidos diretamente pelo FUNDO ou indiretamente pelos Fundos de Investimento de que o FUNDO adquirirá cotas.	0%	0%
VI - Operações de Empréstimo de ativos financeiros, exceto ações, nas quais o FUNDO figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	0%
<p>VII - Cotas de Fundos de Investimento:</p> <p>a) Cotas de Fundos de Investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia”,</p> <p>b) Cotas de Fundos de Investimento e Cotas de FUNDOS de Investimento em cotas de FUNDOS de Investimento, classificados como Renda Fixa ou referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sobre a forma de condomínio aberto, registrados com base Instrução CVM nº 409/04, que não possuam em sua denominação a expressão “crédito privado”, e</p> <p>c) Cotas de FUNDOS de Investimento e Cotas de FUNDOS de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, classificados como Renda Fixa ou referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sobre a forma de condomínio aberto, registrados com base Instrução CVM nº 409/04 e que possuam em sua denominação a expressão “crédito privado”.</p> <p>Os regulamentos dos Fundos objeto de investimento deverão prever que os direitos, ativos financeiros que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).</p>	0%	50%

VIII - Cotas de Outros Fundos de Investimento regulados pela Instrução 409, que não os mencionados acima:	0%	20%
IX – Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FICFIDC”).	0%	40%
X – Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (“FII”)	0%	20%
XI- Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais.	0%	100%

Parágrafo Primeiro - Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, deverão ser registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo Segundo - Os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do FUNDO ou os respectivos emissores devem, dentre outros critérios, ser considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Parágrafo Terceiro - A ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão responsáveis pela observância e controle dos limites de investimentos exigidos aos cotistas do FUNDO que sejam EFPC e RPPS, em particular aqueles limites relacionados à suas respectivas carteiras consolidadas, calculados em relação ao seu patrimônio total e/ou aplicáveis aos seus investimentos.

Parágrafo Quarto - O FUNDO poderá aplicar até, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio em ativos de crédito privado. Portanto, o FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em casos de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos devedores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

Parágrafo Quinto - Os seguintes ativos, títulos ou valores mobiliários, somente podem ser adquiridos, caso contem com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen ou com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do título ou valor mobiliário:

- a) CCBs cujo emissor não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e que não conte com coobrigação de tais instituições;
- b) CCCBs lastreadas em CCBs com as características acima expostas;
- c) Debêntures, sem participação nos lucros, que não sejam emitidas por Sociedades de Propósito Específico, companhias abertas ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou que contem com coobrigação de tais instituições;

Parágrafo Sexto - Os títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades de Propósito Específico (SPEs), com ou sem registro na CVM, são considerados como ativos de renda variável, devendo ainda as referidas sociedades possuírem as seguintes características:

- a) ser constituída para financiamento de novos projetos, incluindo aqueles decorrentes de concessões e permissões de serviços públicos;
- b) ter prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição; e
- c) ter suas atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição.

Parágrafo Sétimo - As Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCI”) que não sejam emitidas por instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, por companhias abertas ou por SPEs com as características descritas no parágrafo sexto acima, devem contar com coobrigação de instituição financeira.

Artigo 18º - Serão também considerados os seguintes limites de alocação e concentração dos recursos do FUNDO por emissor e por investimento:

LIMITES DE ALOCAÇÃO POR EMISSOR	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Total de aplicações em títulos de emissão do Tesouro Nacional	0%	100%
II - Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.	0%	20%
III - Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.	0%	20%
IV – Total de aplicações em cotas de um mesmo FUNDO de investimento	0%	100%
V - Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de pessoa física.	0%	0%
VI – Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de pessoa jurídica de direito privado, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum, que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	20%
VII - Total de aplicações em ativos financeiros de emissão da GESTORA, ADMINISTRADORA, ou por empresas a elas ligadas.	0%	50%
VIII - Total de aplicações em cotas de Fundos da ADMINISTRADORA, GESTORA, ou por empresas a elas ligada.	0%	50%

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR E POR INVESTIMENTO	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Capital total ou votante de uma mesma companhia aberta ou de uma mesma SPE, devendo ser considerados para fins de apuração desse limite, os investimentos em debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia;	0%	20%
II – Patrimônio Separado em emissões de CRIs com adoção de regime fiduciário;	0%	25%
III – Patrimônio Líquido de um mesmo FUNDO de Investimento	0%	25%
IV – Mesma série de títulos ou valores mobiliários, não se aplicando tal limite às emissões de debêntures por Sociedades de Propósito Específico ou ainda às emissões de CRIs com adoção de regime fiduciário	0%	25%

Parágrafo Primeiro - O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo Segundo - É vedada a realização de aplicações pelo FUNDO em cotas de Fundos de Investimento que invistam diretamente no FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Caso a política de investimento dos Fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar o risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a ADMINISTRADORA dos Fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Quarto - São vedadas para o FUNDO e para os Fundos de Investimento no quais o FUNDO invista:

- I - as operações denominadas *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a entidade possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- II - atuar em modalidades operacionais não previstas neste Regulamento;
- III - a aplicação em Fundos de investimento ou em Fundos de investimento em cotas de Fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior ao patrimônio líquido do FUNDO;
- IV - a realização de operações a descoberto nos mercados derivativos;
- V - a aplicação de recursos na aquisição de cotas de FIDC Não Padronizados;
- VI - a locação, empréstimo, penhor ou caução de títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, ressalvados a hipótese de realização de operações de empréstimo de ativos e os casos autorizados pelos órgãos reguladores;
- VII - as aplicações de recursos na aquisição de cotas de FUNDO de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma;
- VIII - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- IX - aplicação de recursos em companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais da BM&FBOVESPA, salvo se estas tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29 de maio de 2001;
- X - realizar operações que exponham o FUNDO a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos, e
- XI - aplicação de recursos do FUNDO em ativos financeiros localizados no exterior.

Artigo 19º - O FUNDO poderá utilizar instrumentos derivativos exclusivamente para fins de proteção e até o limite da carteira.

Artigo 20º - O FUNDO obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

- (i) As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia"; e
- (ii) Os percentuais referidos nas tabelas acima devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos Fundos investidos, se couber.
- (iii) Nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários de renda fixa realizadas devem ser observados os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, observado que:
 - a) a metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, sejam consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.
 - b) todas as negociações devem ser efetuadas por meio de plataformas eletrônicas, e sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, a GESTORA deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:
 - a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
 - a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
 - a identificação dos intermediários da operação;
 - a justificativa técnica para a efetivação da operação.

Capítulo IV Remuneração e Despesas do FUNDO

Artigo 21º - Pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, incluindo os serviços prestados pelos demais prestadores de serviço do FUNDO e que são pagos com valores derivados da taxa de

Regulamento –FIRF MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B – Pag. 8

administração, será cobrada uma taxa de administração anual (“Taxa de Administração”) equivalente a 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO, observada a remuneração mínima mensal devida à ADMINISTRADORA no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração referida no caput não inclui os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO, nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO indicados abaixo, os quais serão debitados diretamente do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo FUNDO diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Terceiro - Adicionalmente à remuneração prevista no caput deste Artigo, o FUNDO, com base em seu resultado, pagará a GESTORA, a título de performance (“Prêmio”), o equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder o índice IMA-B 5.

Parágrafo Quarto – O Prêmio será pago no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração e calculado individualmente em relação a cada cotista e, separadamente por aquisição do mesmo.

Parágrafo Quinto – Na apuração do Prêmio, o número de cotas de cada cotista não será alterado. O Prêmio será apropriado diariamente junto ao patrimônio do FUNDO, utilizando-se a variação do indexador de forma *pro rata temporis*.

Parágrafo Sexto – As datas base para efeito de aferição do Prêmio corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro.

Parágrafo Sétimo – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerada como início do período a última data base utilizada para apuração do Prêmio em que houve o efetivo pagamento ou a data de aquisição de cotas, e como término do período a data base subsequente, a da última apuração do Prêmio com efetivo pagamento ou a data de resgate parcial ou total de cotas do FUNDO.

Parágrafo Oitavo - Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do Prêmio semestral, o cálculo será efetuado com base na variação do valor da cota e do indexador, no período decorrido desde o final do período anterior ou aquisição de cotas, até a data do resgate, com pagamento do Prêmio no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à apuração do Prêmio sob resgate.

Parágrafo Quinto - O FUNDO não possui taxa de ingresso.

Parágrafo Sexto - O FUNDO poderá investir em Fundos de Investimento que possuem taxa de performance.

Parágrafo Sétimo - O FUNDO possui taxa de saída, nos termos do artigo 32 abaixo.

Capítulo V Encargos do FUNDO

Artigo 22º - Adicionalmente à taxa de administração e da taxa de performance mencionada no Capítulo acima, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

- (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- (ix) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ele contratadas.

Capítulo VI Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 23º - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 24º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do FUNDO, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 25º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro do artigo 17 acima, não há limites para aquisição de cotas do FUNDO por um único cotista, sendo de exclusiva responsabilidade do mesmo, a observância de eventuais limites de concentração previstos em legislação que regulem as atividades dos referidos cotistas, tais quais, as EFPC e RPPS.

Artigo 26º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos no encerramento do dia (horário de fechamento do mercado).

Artigo 27º - As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 28º - Todo cotista, antes do seu ingresso no FUNDO, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento, (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO, (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos no FUNDO.

Artigo 29º - A ADMINISTRADORA poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor ao perfil de risco e/ou público alvo do FUNDO, sem necessidade de justificar sua recusa.

Artigo 30º - Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação:

APLICAÇÕES E RESGATES	
Aplicação Inicial	R\$ 1.000.000,00
Demais Movimentações	R\$ 100.000,00
Saldo mínimo de permanência	R\$ 500.000,00
Cota de Aplicação	D+0
Valor máximo para aplicação no FUNDO	Não há
Cota de Resgate	D+1800
Liquidação Financeira	D+1801
Horário de Movimentação	09h30 às 13h *Horário de Brasília

Artigo 31º - Na emissão das cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos para a ADMINISTRADORA, desde que, respeitado o horário máximo para movimentação de recursos permitido.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no FUNDO, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Segundo - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para novas aplicações.

Parágrafo Terceiro – O resgate das cotas do FUNDO poderá ser solicitado diariamente, após o 1º (primeiro) dia útil subsequente à integralização das cotas de emissão do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Para fins de resgate de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota apurado no 1800º (milésimo octingentésimo) dia após respectiva solicitação de resgate, desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação de recursos. O pagamento de resgate de cotas do FUNDO será efetuado no 1º (primeiro) dia subsequente à respectiva cotização.

Parágrafo Quinto - Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou para o pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, deverá ser considerado o 1º (primeiro) dia útil seguinte.

Parágrafo Sexto - Os resgates serão efetivados em crédito em conta corrente sem cobrança de qualquer taxa ou despesa.

Parágrafo Sétimo - Será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Artigo 32º – Será cobrada taxa de saída do FUNDO, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do resgate, somente nos casos em que o cotista optar por período de cotização inferior a 1800 (mil e oitocentos) dias corridos, conforme previsto acima, quando então, será utilizado o valor da cota apurado no 30º (trigésimo) dia da respectiva solicitação de resgate, desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação de recursos. O pagamento de resgate de cotas do FUNDO será efetuado no 1º (primeiro) dia subsequente à respectiva conversão de cotas.

Artigo 33º - Em casos excepcionais de não liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que

possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO, do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I - substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- II - reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III - possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV - cisão do FUNDO; e
- V - liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único - O fechamento do FUNDO para resgate deve ser comunicado imediatamente a CVM.

Artigo 34º - A aplicação de recursos no FUNDO e o pagamento do resgate de suas cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela ADMINISTRADORA, sempre em moeda corrente nacional, sendo admitida, no caso de integralização de cotas, a utilização de títulos e valores mobiliários.

Artigo 35º - Todo e qualquer feriado no âmbito estadual ou municipal na(s) praça(s) da sede do ADMINISTRADOR e/ou dos mercados onde o FUNDO atua, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

Artigo 36º - É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade das cotas de propriedade conjunta.

Capítulo VII Assembleia Geral

Artigo 37º - É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a alteração deste Regulamento.

Artigo 38º - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de correspondência eletrônica ou carta com aviso de recebimento encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, no mínimo, quando em segunda convocação, contados da data da assembleia, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 39º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto, salvo quanto as deliberações relativas a alteração de Regulamento do FUNDO quanto as regras de conversão e resgate de cotas, quando então, as deliberações serão tomadas por votos que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de cotas presentes.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o Artigo 44, Parágrafo Primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;

II. alteração da política de investimento;

III. mudança nas condições de resgate; e

IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro - Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

I – sua ADMINISTRADORA e sua GESTORA;

II – os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;

III – empresas ligadas à ADMINISTRADORA ou à GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Quarto - Esta vedação não se aplica na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 40º - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 41º - As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou

telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do envio da correspondência pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 42º - Os Cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, observado o disposto abaixo quanto aos meios permitidos para utilização do processo de manifestação de voto, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”.

Parágrafo Segundo - Para efeitos do disposto no *caput* deste Artigo, considerar-se-ão válidas as comunicações (i) escritas, quando assinadas pelos cotistas ou seus representantes legais ou procuradores, de acordo com documentação constante dos arquivos da ADMINISTRADORA, e (ii) eletrônicas, quando provenientes de endereço eletrônico previamente indicado pelo cotista respectivo.

Parágrafo Terceiro - Para os fins da comunicação eletrônica de que trata o *caput* deste Artigo, será considerado como prova do voto proferido cópia do correio eletrônico recebido pela ADMINISTRADORA originado do endereço eletrônico anteriormente indicado por cada cotista, cabendo aos cotistas a responsabilidade pelo uso indevido de seus endereços eletrônicos.

Capítulo VIII Política de Divulgação de Informações

Artigo 43º - A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;
- III. remeter aos cotistas a demonstração de desempenho do FUNDO, até o último dia útil de fevereiro de cada ano (“data base”), caso o FUNDO, na data base em questão, já esteja em operação há, no mínimo, 1 (um) ano;
- IV. divulgar, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, em sua página na rede mundial de computadores, as despesas do FUNDO relativas aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, em conformidade com o item 3 da demonstração de desempenho do FUNDO;
- V. divulgar, até o último dia útil de agosto de cada ano, em sua página na rede mundial de computadores, as despesas do FUNDO relativas aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, em conformidade com o item 3 da demonstração de desempenho do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - As datas de envio de informações mencionadas nos incisos III, IV e V acima poderão sofrer alterações de acordo com o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo Segundo - A ADMINISTRADORA disponibilizará a terceiros, diariamente, em sua sede ou filiais, valor da cota, patrimônio líquido; número de cotistas, bem como regulamento e prospecto. A CVM poderá disponibilizar essas informações através de seu site (www.cvm.gov.br).

Artigo 44º - As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA, em sua sede, filiais e outras dependências, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do AUDITOR INDEPENDENTE;
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o FUNDO”, sempre que houver alteração deste Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput* deste Artigo. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 45º - A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 46º - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA.

Capítulo IX
Riscos Assumidos pelo FUNDO

Artigo 47º - Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de Fundos de Investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor e não obstante o

Regulamento –FIRF MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B – Pag. 15

fato de o FUNDO ter como principal fator de risco a variação de suas cotas em ativos financeiros classificados como renda fixa, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

I. Riscos Gerais:

O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

II. Risco de Mercado:

Consiste no risco de variação no valor dos ativos da carteira do FUNDO. O valor dos títulos e valores mobiliários pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.

III. Risco de Crédito:

Consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IV. Risco de Liquidez:

O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

V. Risco de Concentração de Títulos e Valores Mobiliários de um mesmo emissor:

A possibilidade de concentração da carteira em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos ativos. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira do FUNDO. Nestes casos, a ADMINISTRADORA pode ser obrigada a liquidar os ativos do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos:

O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como conseqüência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do FUNDO serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um FUNDO que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços

dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

Artigo 48º - Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o FUNDO e/ou Fundos de Investimento em que este invista estão sujeitos, a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Capítulo X Administração de Risco

Artigo 49º - A política de administração de risco da ADMINISTRADORA baseia-se em duas metodologias: *Value at Risk (VaR)* e *Stress Testing*.

Parágrafo Primeiro - O *Value at Risk (VaR)* fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da ADMINISTRADORA realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo - O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do *Stress Testing*, a ADMINISTRADORA gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela ADMINISTRADORA, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

Parágrafo Terceiro - O gerenciamento de risco de liquidez objetiva monitorar diariamente o nível de solvência do FUNDO, verificando o total de ativos integrantes de sua carteira que sejam passíveis de liquidação financeira e cuja liquidez seja inferior aos prazos para (i) pagamento dos pedidos de resgate agendados, de acordo com as regras de conversão e pagamento estipuladas no Regulamento e (ii) cumprimento de todas as demais obrigações do FUNDO. O modelo de gerenciamento de risco de liquidez considera, ainda, para fins de monitoramento da solvência do FUNDO, o grau de dispersão da propriedade de cotas, sendo certo que essa análise é realizada por meio de controles diários ou com a realização de testes periódicos de stress.

Capítulo XI Disposições Gerais

Artigo 50º - A carteira do FUNDO sofrerá incidência de IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários) incidente sobre as operações de derivativos, nos termos do Decreto 6306/2007, conforme alterado de tempos em tempos.

Artigo 51º - Não foi atribuída qualquer meta tributária em relação ao FUNDO à ADMINISTRADORA e à GESTORA, de forma que as cotas do FUNDO serão tributadas na forma da regulamentação em vigor, de acordo com os ativos que compõe a carteira do FUNDO.

Parágrafo Único - Considera-se FUNDO de longo prazo para fins tributários aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e FUNDO de curto prazo aquele que não mantenha o citado prazo médio. Não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para Fundos longo prazo.

Artigo 52º - Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;

II. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

a) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:

- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

b) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese da alínea (a), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

c) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:

- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

d) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese da alínea (c), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo Único - Como não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para Fundos de longo prazo. Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como

ato de responsabilidade da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 53º - Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 54º - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Capítulo XII
Política de Voto

Artigo 55º - Nos termos do disposto na Instrução CVM nº 409/04 e de acordo com sua política de investimentos, a GESTORA optará via de regra, pela participação e exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO, em assembleias gerais das companhias das quais o FUNDO detenha participação, que forem deliberar sobre “Matérias Relevantes Obrigatórias”, nos termos da autorregulação, conforme disposto na sua “Política de Exercício de Voto”, a qual se encontra no site da GESTORA: www.genuscapital.com.br.

Parágrafo Único - Ao votar nas assembleias representando os Fundos de investimento sob sua gestão, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2015.

BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.
ADMINISTRADORA

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B
("FUNDO")
CNPJ nº 15.153.656/0001-11**

Capítulo I
Constituição e Características

Artigo 1º - FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B (doravante designado "FUNDO"), é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento ("o Regulamento") e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive as Instruções nºs 409/2004 e alterações posteriores, publicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), observadas as limitações da sua política de investimento.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO destina-se a receber aplicações de investidores qualificados, de acordo com o artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04, com interesse em aplicar recursos a médio e longo prazo, que aceitem os riscos relacionados com os investimentos do FUNDO e visem obter crescimentos patrimoniais, aceitando, em contrapartida, maiores oscilações de retorno no curto prazo e que realizem investimento inicial de ao menos R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Segundo - O enquadramento dos cotistas no público alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela ADMINISTRADORA, no ato do ingresso do respectivo cotista ao FUNDO, sendo certo que a posterior perda da condição de investidor qualificado não implicará a exclusão do cotista do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO está dispensado de apresentação de Prospecto, nos termos do artigo 110, da Instrução CVM nº 409/04.

Capítulo II
Administração, Gestão e demais Prestadores de Serviços

Artigo 2º - A administração do FUNDO é exercida pela **BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501, Bloco 1, Sala 203, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.010.779/0001-42, doravante designada ADMINISTRADORA, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 10.641, expedido em 09 de outubro de 2009.

Artigo 3º - A gestão da carteira do FUNDO compete à **GENUS CAPITAL GROUP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 10.905 de 06 de novembro de 2008, a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.172.364/0001-02, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Ataulfo de Paiva, 245 - 3º andar, Leblon, CEP 22.440-032, doravante designada GESTORA.

Parágrafo Único - Cabe à GESTORA realizar a gestão do FUNDO, com poderes de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO, que deverão ser executadas de acordo com a política de investimentos prevista neste Regulamento, o contrato de gestão firmado entre o FUNDO e o GESTOR, bem como as limitações impostas pelo ADMINISTRADOR, pela legislação e pela regulamentação e autorregulação em vigor.

Artigo 4º - O serviço de custódia, controladoria e escrituração de passivo (escrituração das cotas) e de ativo (escrituração, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) será prestado pelo **BANCO**

BRDESCO S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12 (“CUSTODIANTE”).

Artigo 5º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela **GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 50 – 5º, 6º e 7º andares – Vila Nova Conceição – CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 33.918.160/0001-73 (“DISTRIBUIDORA”).

Artigo 6º - Os serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras e contábeis do FUNDO são realizados por empresa especializada devidamente habilitada perante a CVM para a prestação destes serviços e contratado pela ADMINISTRADORA em nome do FUNDO (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 7º - O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestados de serviço de administração, que serão sempre remunerados pela taxa de administração a que se refere o Artigo 14 deste Regulamento, com exceção dos serviços de custódia e auditoria, os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 8º - A ADMINISTRADORA, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, dentre os quais, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como os poderes delegados aos demais prestadores de serviço contratados pelo FUNDO.

Artigo 9º - A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pela ADMINISTRADORA ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do FUNDO.

Parágrafo Único - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos úteis, necessários e/ou suficientes ao funcionamento do FUNDO e prestação de informações à CVM, na forma estabelecida na regulação em vigor.

Artigo 10º - São obrigações da ADMINISTRADORA:

I- diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro de cotistas;
- (b) o livro de atas das assembleias gerais;
- (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- (d) os pareceres do AUDITOR INDEPENDENTE;
- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- (f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II - no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I até o término do respectivo procedimento;

III - efetuar o pagamento de multa cominatória por dia de atraso, nos termos da legislação vigente, nos casos de descumprimento dos prazos fixados pela CVM;

IV - elaborar e divulgar as informações previstas neste Regulamento;

V - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;

VI - manter o serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII - observar as disposições constantes neste Regulamento;

VIII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e

IX- fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Artigo 11º - Os prestadores dos serviços de administração do FUNDO estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I- exercer suas atividades empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e

III- empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 12º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 13º - É vedado à ADMINISTRADORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

I- receber depósito em conta corrente;

II- contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV- aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução CMN 3.792/2009

V- vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

VI- prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;

VII - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de (a) distribuições públicas de ações, (b) de exercício de direitos de preferência; (c) de conversão de debêntures em ações; (d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; (e) casos previstos em regulamentação estabelecida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; (f) demais casos expressamente previstos na Resolução CMN 3.792/2009; e (g) nos casos em que a CVM e/ou PREVIC, conforme o caso, tenha(m) concedido prévia e expressa autorização;

VIII- utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

IX- praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 14º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão ser substituídas nas hipóteses de:

(I) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;

(II) renúncia; ou

(III) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – A ADMINISTRADORA e a GESTORA poderão, a qualquer tempo, renunciar às suas funções, devendo, para tanto, (i) formalizar na forma da legislação em vigor sua intenção mediante comunicação expressa aos cotistas; e (ii) convocar, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral. Neste caso, a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de descredenciamento da GESTORA ou da própria ADMINISTRADORA, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger nova ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral. Especificamente para o caso de descredenciamento da ADMINISTRADORA, a CVM deverá nomear ADMINISTRADORA temporária até que ocorra a eleição de uma nova instituição ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro – Em quaisquer das hipóteses de renúncia ou destituição, a ADMINISTRADORA e a GESTORA farão jus ao recebimento da parcela a que faz jus na Taxa de Administração, paga pro rata temporis, observado o período de exercício efetivo de suas funções.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA fica definido que:

(I) a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA não poderão, salvo se autorizado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da Carteira do FUNDO a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelos cotistas quando da deliberação sobre a destituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA;

(II) no caso de operações vencendo antes da posse da nova administradora ou da administradora nomeada pela CVM, a ADMINISTRADORA a ser substituída ainda será responsável pela execução dos pagamentos e/ou recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a Carteira do FUNDO resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior;

(III) após a data da efetiva transferência da administração, a ADMINISTRADORA não mais fará jus ao recebimento da Taxa de Administração prevista neste Regulamento; e

(IV) nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA e de liquidação do FUNDO, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA.

Capítulo III Política de Investimento

Artigo 15º - Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como FUNDO de “Renda Fixa”.

Artigo 16º - O FUNDO tem como objetivo a valorização de suas cotas acima do Índice de Mercado Anbima IMA-B, conforme divulgado no site da ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“IMA-B”) e, com isso, propiciar aos seus cotistas valorização de suas cotas, mediante a aquisição dos Ativos Financeiros abaixo listados, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único – Desta forma, o *benchmark* objetivado pelo FUNDO para suas cotas será de 100% (cem por cento) do IMA-B.

Artigo 17º - O patrimônio do FUNDO deverá ser composto pelos ativos financeiros de renda fixa listados a seguir, na proporção abaixo definida, observada a classificação do FUNDO como um FUNDO de Renda Fixa, nos termos da Instrução CVM nº 409/2004, devendo assim ao menos 80% (oitenta por cento) do patrimônio do FUNDO ser aplicados em títulos, ativos financeiros e valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos, podendo o patrimônio remanescente ser aplicado nos demais ativos financeiros admitidos pela legislação e observados os ativos e limites listados a seguir:

LIMITES DA CARTEIRA	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRIs”) e Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCIs”), devidamente custodiadas e registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.	0%	45%
II – Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”) e Certificados de Cédulas de Crédito Bancário (“CCCBs”), devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do	0%	45%

Brasil (“BACEN”) ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.		
III – Títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras.	0%	49%
IV – Debêntures emitidas por companhias abertas ou fechadas, que tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, caso exigido pela CVM, ou emitidas com dispensa de registro ou autorização, inclusive na forma da Instrução CVM nº 476/2009 (“ICVM 476”), devendo as debentures serem registradas perante os sistemas de liquidação e custódia autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), tais como CETIP, Bovespa Fix e Soma Fix.	0%	45%
V - Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em países signatários do Tratado de Assunção, ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida conforme definido na regulamentação em vigor, detidos diretamente pelo FUNDO ou indiretamente pelos Fundos de Investimento de que o FUNDO adquirirá cotas.	0%	0%
VI - Operações de Empréstimo de ativos financeiros, exceto ações, nas quais o FUNDO figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	0%
VII - Cotas de Fundos de Investimento: a) Cotas de Fundos de Investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia”, b) Cotas de Fundos de Investimento e Cotas de FUNDOS de Investimento em cotas de FUNDOS de Investimento, classificados como Renda Fixa ou referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sobre a forma de condomínio aberto, registrados com base Instrução CVM nº 409/04, que não possuam em sua denominação a expressão “crédito privado”, e c) Cotas de FUNDOS de Investimento e Cotas de FUNDOS de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, classificados como Renda Fixa ou referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sobre a forma de condomínio aberto, registrados com base Instrução CVM nº 409/04 e que possuam em sua denominação a expressão “crédito privado”. Os regulamentos dos Fundos objeto de investimento deverão prever que os direitos, ativos financeiros que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).	0%	50%
VIII - Cotas de Outros Fundos de Investimento regulados pela Instrução 409, que não os mencionados acima:	0%	20%
IX – Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FICFIDC”).	0%	40%
X – Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (“FII”)	0%	20%
XI- Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais.	0%	100%

Parágrafo Primeiro - Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, deverão ser registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo Segundo - Os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do FUNDO ou os respectivos emissores devem, dentre outros critérios, ser considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Parágrafo Terceiro - A ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão responsáveis pela observância e controle dos limites de investimentos exigidos aos cotistas do FUNDO que sejam EFPC e RPPS, em particular aqueles limites relacionados à suas respectivas carteiras consolidadas, calculados em relação ao seu patrimônio total e/ou aplicáveis aos seus investimentos.

Parágrafo Quarto - O FUNDO poderá aplicar até, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio em ativos de crédito privado. Portanto, o FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em casos de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos devedores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

Parágrafo Quinto - Os seguintes ativos, títulos ou valores mobiliários, somente podem ser adquiridos, caso contem com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen ou com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do título ou valor mobiliário:

- a) CCBs cujo emissor não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e que não conte com coobrigação de tais instituições;
- b) CCCBs lastreadas em CCBs com as características acima expostas;
- c) Debêntures, sem participação nos lucros, que não sejam emitidas por Sociedades de Propósito Específico, companhias abertas ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou que contem com coobrigação de tais instituições;

Parágrafo Sexto - Os títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades de Propósito Específico (SPEs), com ou sem registro na CVM, são considerados como ativos de renda variável, devendo ainda as referidas sociedades possuírem as seguintes características:

- a) ser constituída para financiamento de novos projetos, incluindo aqueles decorrentes de concessões e permissões de serviços públicos;
- b) ter prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição; e
- c) ter suas atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição.

Parágrafo Sétimo - As Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCI”) que não sejam emitidas por instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, por companhias abertas ou por SPEs com as características descritas no parágrafo sexto acima, devem contar com coobrigação de instituição financeira.

Artigo 18º - Serão também considerados os seguintes limites de alocação e concentração dos recursos do FUNDO por emissor e por investimento:

LIMITES DE ALOCAÇÃO POR EMISSOR	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Total de aplicações em títulos de emissão do Tesouro Nacional	0%	100%
II - Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu	0%	20%

controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.		
III - Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.	0%	20%
IV – Total de aplicações em cotas de um mesmo FUNDO de investimento	0%	100%
V - Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de pessoa física.	0%	0%
VI – Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de pessoa jurídica de direito privado, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum, que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%	20%
VII - Total de aplicações em ativos financeiros de emissão da GESTORA, ADMINISTRADORA, ou por empresas a elas ligadas.	0%	20%
VIII - Total de aplicações em cotas de Fundos da ADMINISTRADORA, GESTORA, ou por empresas a elas ligada.	0%	50%

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR E POR INVESTIMENTO	MÍNIMO	MÁXIMO
I – Capital total ou votante de uma mesma companhia aberta ou de uma mesma SPE, devendo ser considerados para fins de apuração desse limite, os investimentos em debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia;	0%	20%
II – Patrimônio Separado em emissões de CRIs com adoção de regime fiduciário;	0%	25%
III – Patrimônio Líquido de um mesmo FUNDO de Investimento	0%	25%
IV – Mesma série de títulos ou valores mobiliários, não se aplicando tal limite às emissões de debêntures por Sociedades de Propósito Específico ou ainda às emissões de CRIs com adoção de regime fiduciário	0%	25%

Parágrafo Primeiro - O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo Segundo - É vedada a realização de aplicações pelo FUNDO em cotas de Fundos de Investimento que invistam diretamente no FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Caso a política de investimento dos Fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar o risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a ADMINISTRADORA dos Fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Quarto - São vedadas para o FUNDO e para os Fundos de Investimento no quais o FUNDO invista:

- I - as operações denominadas *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a entidade possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- II - atuar em modalidades operacionais não previstas neste Regulamento;
- III - a aplicação em Fundos de investimento ou em Fundos de investimento em cotas de Fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior ao patrimônio líquido do FUNDO;
- IV - a realização de operações a descoberto nos mercados derivativos;
- V - a aplicação de recursos na aquisição de cotas de FIDC Não Padronizados;

- VI - a locação, empréstimo, penhor ou caução de títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, ressalvados a hipótese de realização de operações de empréstimo de ativos e os casos autorizados pelos órgãos reguladores;
- VII - as aplicações de recursos na aquisição de cotas de FUNDO de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma;
- VIII - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- IX - aplicação de recursos em companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais da BM&FBOVESPA, salvo se estas tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29 de maio de 2001;
- X - realizar operações que exponham o FUNDO a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos, e
- XI - aplicação de recursos do FUNDO em ativos financeiros localizados no exterior.

Artigo 19º - O FUNDO poderá utilizar instrumentos derivativos exclusivamente para fins de proteção e até o limite da carteira.

Artigo 20º - O FUNDO obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento:

- (i) As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia"; e
- (ii) Os percentuais referidos nas tabelas acima devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos Fundos investidos, se couber.
- (iii) Nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários de renda fixa realizadas devem ser observados os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, observado que:
 - a) a metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, sejam consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.
 - b) todas as negociações devem ser efetuadas por meio de plataformas eletrônicas, e sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, a GESTORA deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:
 - a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
 - a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
 - a identificação dos intermediários da operação;
 - a justificativa técnica para a efetivação da operação.

Capítulo IV Remuneração e Despesas do FUNDO

Artigo 21º - Pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, incluindo os serviços prestados pelos demais prestadores de serviço do FUNDO e que são pagos com valores derivados da taxa de administração, será cobrada uma taxa de administração anual ("Taxa de Administração") equivalente a 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO, observada a remuneração mínima mensal devida à ADMINISTRADORA no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração referida no caput não inclui os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO, nem os valores

correspondentes aos demais encargos do FUNDO indicados abaixo, os quais serão debitados diretamente do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo FUNDO diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Terceiro - Adicionalmente à remuneração prevista no caput deste Artigo, o FUNDO, com base em seu resultado, pagará a GESTORA, a título de performance (“Prêmio”), o equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder o índice IMA-B 5.

Parágrafo Quarto – O Prêmio será pago no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração e calculado individualmente em relação a cada cotista e, separadamente por aquisição do mesmo.

Parágrafo Quinto – Na apuração do Prêmio, o número de cotas de cada cotista não será alterado. O Prêmio será apropriado diariamente junto ao patrimônio do FUNDO, utilizando-se a variação do indexador de forma *pro rata temporis*.

Parágrafo Sexto – As datas base para efeito de aferição do Prêmio corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro.

Parágrafo Sétimo – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerada como início do período a última data base utilizada para apuração do Prêmio em que houve o efetivo pagamento ou a data de aquisição de cotas, e como término do período a data base subsequente, a da última apuração do Prêmio com efetivo pagamento ou a data de resgate parcial ou total de cotas do FUNDO.

Parágrafo Oitavo - Caso haja resgate parcial ou total de cotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do Prêmio semestral, o cálculo será efetuado com base na variação do valor da cota e do indexador, no período decorrido desde o final do período anterior ou aquisição de cotas, até a data do resgate, com pagamento do Prêmio no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à apuração do Prêmio sob resgate.

Parágrafo Quinto - O FUNDO não possui taxa de ingresso.

Parágrafo Sexto - O FUNDO poderá investir em Fundos de Investimento que possuem taxa de performance.

Parágrafo Sétimo - O FUNDO possui taxa de saída, nos termos do artigo 32 abaixo.

Capítulo V Encargos do FUNDO

Artigo 22º - Adicionalmente à taxa de administração e da taxa de performance mencionada no Capítulo acima, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- (ix) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ele contratadas.

Capítulo VI Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 23º - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 24º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do FUNDO, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 25º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro do artigo 17 acima, não há limites para aquisição de cotas do FUNDO por um único cotista, sendo de exclusiva responsabilidade do mesmo, a observância de eventuais limites de concentração previstos em legislação que regulem as atividades dos referidos cotistas, tais quais, as EFPC e RPPS.

Artigo 26º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos no encerramento do dia (horário de fechamento do mercado).

Artigo 27º - As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 28º - Todo cotista, antes do seu ingresso no FUNDO, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento, (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO, (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos no FUNDO.

Artigo 29º - A ADMINISTRADORA poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor ao perfil de risco e/ou público alvo do FUNDO, sem necessidade de justificar sua recusa.

Artigo 30º - Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação:

APLICAÇÕES E RESGATES	
Aplicação Inicial	R\$ 1.000.000,00
Demais Movimentações	R\$ 100.000,00

Saldo mínimo de permanência	R\$ 500.000,00
Cota de Aplicação	D+0
Valor máximo para aplicação no FUNDO	Não há
Cota de Resgate	D+1800
Liquidação Financeira	D+1801
Horário de Movimentação	09h30 às 13h *Horário de Brasília

Artigo 31º - Na emissão das cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos para a ADMINISTRADORA, desde que, respeitado o horário máximo para movimentação de recursos permitido.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no FUNDO, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Segundo - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para novas aplicações.

Parágrafo Terceiro – O resgate das cotas do FUNDO poderá ser solicitado diariamente, após o 1º (primeiro) dia útil subsequente à integralização das cotas de emissão do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Para fins de resgate de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota apurado no 1800º (milésimo octingentésimo) dia após respectiva solicitação de resgate, desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação de recursos. O pagamento de resgate de cotas do FUNDO será efetuado no 1º (primeiro) dia subsequente à respectiva cotização.

Parágrafo Quinto - Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou para o pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, deverá ser considerado o 1º (primeiro) dia útil seguinte.

Parágrafo Sexto - Os resgates serão efetivados em crédito em conta corrente sem cobrança de qualquer taxa ou despesa.

Parágrafo Sétimo - Será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Artigo 32º – Será cobrada taxa de saída do FUNDO, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do resgate, somente nos casos em que o cotista optar por período de cotização inferior a 1800 (mil e oitocentos) dias corridos, conforme previsto acima, quando então, será utilizado o valor da cota apurado no 30º (trigésimo) dia da respectiva solicitação de resgate, desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação de recursos. O pagamento de resgate de cotas do FUNDO será efetuado no 1º (primeiro) dia subsequente à respectiva conversão de cotas.

Artigo 33º - Em casos excepcionais de não liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO, do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I - substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- II - reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III - possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV - cisão do FUNDO; e
- V - liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único - O fechamento do FUNDO para resgate deve ser comunicado imediatamente a CVM.

Artigo 34º - A aplicação de recursos no FUNDO e o pagamento do resgate de suas cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela ADMINISTRADORA, sempre em moeda corrente nacional, sendo admitida, no caso de integralização de cotas, a utilização de títulos e valores mobiliários.

Artigo 35º - Todo e qualquer feriado no âmbito estadual ou municipal na(s) praça(s) da sede do ADMINISTRADOR e/ou dos mercados onde o FUNDO atua, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

Artigo 36º - É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade das cotas de propriedade conjunta.

Capítulo VII Assembleia Geral

Artigo 37º - É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a alteração deste Regulamento.

Artigo 38º - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de correspondência eletrônica ou carta com aviso de recebimento encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, no mínimo, quando em segunda convocação, contados da data da assembleia, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 39º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto, salvo quanto as deliberações relativas a alteração de Regulamento do FUNDO quanto as regras de conversão e resgate de cotas, quando então, as deliberações serão tomadas por votos que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de cotas presentes.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o Artigo 44, Parágrafo Primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro - Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- I – sua ADMINISTRADORA e sua GESTORA;
- II – os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- III – empresas ligadas à ADMINISTRADORA ou à GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Quarto - Esta vedação não se aplica na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 40º - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 41º - As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do envio da correspondência pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 42º - Os Cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, observado o disposto abaixo quanto aos meios permitidos para utilização do processo de manifestação de voto, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”.

Parágrafo Segundo - Para efeitos do disposto no caput deste Artigo, considerar-se-ão válidas as comunicações (i) escritas, quando assinadas pelos cotistas ou seus representantes legais ou procuradores, de acordo com documentação constante dos arquivos da ADMINISTRADORA, e (ii) eletrônicas, quando provenientes de endereço eletrônico previamente indicado pelo cotista respectivo.

Parágrafo Terceiro - Para os fins da comunicação eletrônica de que trata o caput deste Artigo, será considerado como prova do voto proferido cópia do correio eletrônico recebido pela ADMINISTRADORA originado do endereço eletrônico anteriormente indicado por cada cotista, cabendo aos cotistas a responsabilidade pelo uso indevido de seus endereços eletrônicos.

Capítulo VIII Política de Divulgação de Informações

Artigo 43º - A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;
- III. remeter aos cotistas a demonstração de desempenho do FUNDO, até o último dia útil de fevereiro de cada ano (“data base”), caso o FUNDO, na data base em questão, já esteja em operação há, no mínimo, 1 (um) ano;
- IV. divulgar, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, em sua página na rede mundial de computadores, as despesas do FUNDO relativas aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, em conformidade com o item 3 da demonstração de desempenho do FUNDO;
- V. divulgar, até o último dia útil de agosto de cada ano, em sua página na rede mundial de computadores, as despesas do FUNDO relativas aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, em conformidade com o item 3 da demonstração de desempenho do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - As datas de envio de informações mencionadas nos incisos III, IV e V acima poderão sofrer alterações de acordo com o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo Segundo - A ADMINISTRADORA disponibilizará a terceiros, diariamente, em sua sede ou filiais, valor da cota, patrimônio líquido; número de cotistas, bem como regulamento e prospecto. A CVM poderá disponibilizar essas informações através de seu site (www.cvm.gov.br).

Artigo 44º - As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA, em sua sede, filiais e outras dependências, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
- c) perfil mensal.

III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do AUDITOR INDEPENDENTE;

IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o FUNDO”, sempre que houver alteração deste Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput* deste Artigo. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 45º - A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 46º - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA.

Capítulo IX Riscos Assumidos pelo FUNDO

Artigo 47º - Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de Fundos de Investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor e não obstante o fato de o FUNDO ter como principal fator de risco a variação de suas cotas em ativos financeiros classificados como renda fixa, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

I. Riscos Gerais:

O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas

Regulamento –FIRF MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B – Pag. 15

nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

II. Risco de Mercado:

Consiste no risco de variação no valor dos ativos da carteira do FUNDO. O valor dos títulos e valores mobiliários pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.

III. Risco de Crédito:

Consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IV. Risco de Liquidez:

O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

V. Risco de Concentração de Títulos e Valores Mobiliários de um mesmo emissor:

A possibilidade de concentração da carteira em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos ativos. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira do FUNDO. Nestes casos, a ADMINISTRADORA pode ser obrigada a liquidar os ativos do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos:

O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do FUNDO serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um FUNDO que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

Artigo 48º - Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o FUNDO e/ou Fundos de Investimento em que este invista estão sujeitos, a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se a

ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Capítulo X
Administração de Risco

Artigo 49º - A política de administração de risco da ADMINISTRADORA baseia-se em duas metodologias: *Value at Risk* (VaR) e *Stress Testing*.

Parágrafo Primeiro - O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da ADMINISTRADORA realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo - O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e conseqüente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do *Stress Testing*, a ADMINISTRADORA gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela ADMINISTRADORA, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

Parágrafo Terceiro - O gerenciamento de risco de liquidez objetiva monitorar diariamente o nível de solvência do FUNDO, verificando o total de ativos integrantes de sua carteira que sejam passíveis de liquidação financeira e cuja liquidez seja inferior aos prazos para (i) pagamento dos pedidos de resgate agendados, de acordo com as regras de conversão e pagamento estipuladas no Regulamento e (ii) cumprimento de todas as demais obrigações do FUNDO. O modelo de gerenciamento de risco de liquidez considera, ainda, para fins de monitoramento da solvência do FUNDO, o grau de dispersão da propriedade de cotas, sendo certo que essa análise é realizada por meio de controles diários ou com a realização de testes periódicos de stress.

Capítulo XI
Disposições Gerais

Artigo 50º - A carteira do FUNDO sofrerá incidência de IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários) incidente sobre as operações de derivativos, nos termos do Decreto 6306/2007, conforme alterado de tempos em tempos.

Artigo 51º - Não foi atribuída qualquer meta tributária em relação ao FUNDO à ADMINISTRADORA e à GESTORA, de forma que as cotas do FUNDO serão tributadas na forma da regulamentação em vigor, de acordo com os ativos que compõe a carteira do FUNDO.

Parágrafo Único - Considera-se FUNDO de longo prazo para fins tributários aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e FUNDO de curto prazo aquele que não mantenha o citado prazo médio. Não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para Fundos longo prazo.

Artigo 52º - Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;

II. Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

a) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:

- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

b) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese da alínea (a), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

c) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:

- (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

d) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese da alínea (c), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo Único - Como não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para Fundos de longo prazo. Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 53º - Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 54º - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

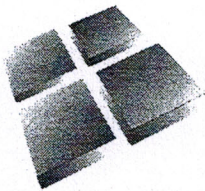
Capítulo XII
Política de Voto

Artigo 55º - Nos termos do disposto na Instrução CVM nº 409/04 e de acordo com sua política de investimentos, a GESTORA optará via de regra, pela participação e exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO, em assembleias gerais das companhias das quais o FUNDO detenha participação, que forem deliberar sobre “Matérias Relevantes Obrigatórias”, nos termos da autorregulação, conforme disposto na sua “Política de Exercício de Voto”, a qual se encontra no site da GESTORA: www.genuscapital.com.br.

Parágrafo Único - Ao votar nas assembleias representando os Fundos de investimento sob sua gestão, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2015.

BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.
ADMINISTRADORA



IMPRO

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS-MT**

AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE – APR

Art. 3º-B da Portaria MPS nº 519/2011, incluído pelo art. 2º da Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012, DOU de 26/04/2012

Unidade Gestora de RPPS: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT – IMPRO CNPJ: 32.974.503/0001-54	Nº/ANO: 004/2013
	Data: 22/02/2013
Valor (R\$): 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais).	Dispositivo da Resolução do CMN: Artigo 7º, Inciso III.

HISTORICO DA OPERAÇÃO

Descrição da Operação:

Atendendo decisão do Comitê de Investimentos, em reunião realizada em 22/03/2013, visando a otimização da carteira de investimentos do IMPRO e aderente com a estratégia determinada na Política de Investimento do Instituto para o corrente ano; solicitamos, nos termos do Regulamento do fundo, a **APLICAÇÃO** para aquisição de cotas do Fundo FI RF VIX INSTITUCIONAL IMA-B, CNPJ nº 15.153.656/0001-11, em favor da titularidade do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT.

Características dos Ativos:

Seguimento: Renda Fixa
Tipo de Ativo: IMA OU IDKA, Artigo 7º, III
Instituição Financeira: BRL TRUST DTVM S/A.
CNPJ da Instituição Financeira: 13.486.793/0001-42
Fundo: FI RF VIX INSTITUCIONAL IMA-B
CNPJ do Fundo: 15.153.656/0001-11

PROPONENTE:	GESTOR/AUTORIZADOR: CERTIFICAÇÃO-VALIDADE	RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO:
Nome: Josemar Ramiro e Silva CPF: 474.230.991-04  Assinatura	Nome: Josemar Ramiro e Silva Certificação: CPA – 10/AMB/MA Validade: 14/10/2014  Assinatura	Nome: CPF:  Wellington de Moura Portela Gerente de Finanças e Investimentos do Instituto Mun. de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - MT Assinatura

FATO RELEVANTE

FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B

CNPJ Nº 15.153.656/0001-11

BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Administradora"), na qualidade de administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B** ("Fundo"), nos termos do Regulamento do Fundo ("Regulamento") e da Instrução CVM nº 409, vem pelo presente Fato Relevante informar que o Banco Central ("Bacen") decretou a liquidação extrajudicial do Banco BVA S.A. ("Banco BVA") por meio do Ato do Presidente nº 1.251, de 19 de junho de 2013, que faz referência ao "*comprometimento da situação econômico-financeira da entidade e a grave violação das normas que disciplinam sua atividade, atestando a existência de passivo a descoberto e a inviabilidade de normalização dos negócios da empresa*".

Assim, serve o presente Fato Relevante para compartilhar com os cotistas as informações acima.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos nos contatos juridico.fundos@brltrust.com.br; e (11) 3133-0350.

São Paulo/SP, 21 de junho de 2013.

BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Administradora do Fundo de Investimento Renda Fixa Vix Institucional Ima-B

Consulta a Carteiras de Fundos

Atenção: Estas informações tem por base os documentos enviados à CVM pelas Instituições Administradoras dos Fundos de Investimento e são de exclusiva responsabilidade destas. Sua divulgação pela CVM não implica na garantia da veracidade das informações prestadas ou do julgamento sobre a qualidade do fundo.

Competência: 06/2013

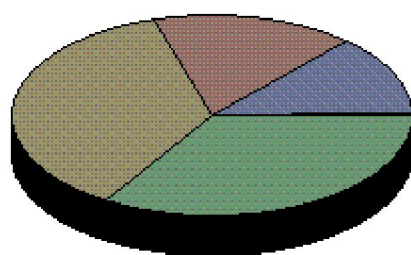
Nome do Fundo: FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B

CNPJ: 15.153.656/0001-11

Administrador: BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

CNPJ: 11.010.779/0001-42

Versão: 3.0



22.098.751,47	Títulos Públicos
15.182.959,85	Cotas de Fundos
14.440.751,76	Títulos de Crédito Privado
4.409.466,38	Depósitos a prazo e outros títulos de IF
59.444,02	Valores a pagar
57.063,50	Disponibilidades
261,42	Valores a receber

Patrimônio Líquido do Fundo: R\$ 56.129.810,36

Data de Recebimento das Informações: 08/07/2013
10:31:35

Lista de Aplicações
Clique sobre o ativo para mais informações.

Ativo	Classificação	Empresa Ligada	Negócios Realizados no Mês				Posição Final			
			Vendas		Aquisições		Quant.	Valores		% Patr. Líq.
			Quant.	Valor	Quant.	Valor		Custo	Mercado	
Cotas de Fundos SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI		Não					584.771		12.093.075,88	21,545
Cotas de Fundos TOTEM FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA II		Sim					2.665.198		3.089.883,97	5,505
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 32.254.138/0001-03 Denominação Social do emissor: BANCO BVA S/A Venc.: 18/06/2019	Para negociação	Sim					1		1.638.594,15	2,919
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 32.254.138/0001-03 Denominação Social do emissor: BANCO BVA S/A Venc.: 02/04/2019	Para negociação	Sim					1		1.115.738,72	1,988
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor:	Para negociação	Sim					1		1.100.149,89	1,96

32.254.138/0001-03 Denominação Social do emissor: BANCO BVA S/A Venc.: 22/05/2019										
Depósitos a prazo e outros títulos de IF CNPJ do emissor: 32.254.138/0001-03 Denominação Social do emissor: BANCO BVA S/A Venc.: 12/04/2019	Para negociação	Sim						1	554.983,62	0,989
Disponibilidades Descrição: Disponibilidade	Para negociação								57.063,50	0,102
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 48.795.256/0001-69 Denominação Social do emissor: BANCO BRACCE S. Venc.: 22/03/2018	Para negociação	Sim						1	7.266.022,84	12,945
Títulos de Crédito Privado CNPJ do emissor: 10.694.628/0001-98 Denominação Social do emissor: CHB COMPANHIA H Venc.: 30/09/2017	Para negociação	Não						1	7.174.728,92	12,782
Títulos Públicos Cod. SELIC: 760199 Venc.: 15/08/2050	Para negociação		0	0,00	2.540	6.512.200,59	4.500		11.478.887,94	20,451
Títulos Públicos Cod. SELIC: 760199 Venc.: 15/08/2040	Para negociação		0	0,00	2.865	7.556.900,19	3.047		7.735.086,62	13,781
Títulos Públicos Cod. SELIC: 760199 Venc.: 15/08/2030	Para negociação		0	0,00	0	0,00	1.099		2.764.579,95	4,925
Títulos Públicos Cod. SELIC: 760199 Venc.: 15/08/2014	Para negociação		600	1.432.588,92	0	0,00	50		120.196,96	0,214
Valores a pagar Descrição: Valores a Pagar	Para negociação								59.444,02	-0,106
Valores a receber Descrição: Valores a Receber	Para negociação								261,42	0

Fale com a CVM